

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 29/2020

29 de julho de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>RESOLUÇÃO CNPS N° 1.339, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 20.07.2020).....</i>	5
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 107, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020)</i>	6
Altera a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008.....	6
<i>PORTARIA MC N° 443, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 20.07.2020).....</i>	7
Prorroga a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, assim como determina a retomada das atividades que indica.	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
<i>Conversão da Medida Provisória n° 923/2020 (DOU de 03.03.2020).....</i>	8
<i>LEI N° 14.027, DE 20 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 21.07.2020).....</i>	8
Altera a Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer regras acerca da distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, realizada por concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão ou por organizações da sociedade civil	8
<i>RESOLUÇÃO BACEN N° 4.838, DE 21 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 22.07.2020).....</i>	11
Dispõe sobre operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas pelas instituições que especifica	11
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.967, DE 21 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020)</i>	13
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2020.	13
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.968, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020)</i>	17
Dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) para fins de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).....	17
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 044, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 21.07.2020).....</i>	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD	20
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 045, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020).....</i>	20
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos	20
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 023, DE 20 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 21.07.2020)</i>	21
Institui código de receita para o recolhimento de multa por omissão/incorrecção/atraso na entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, de que trata o art. 23-B da Instrução Normativa SRF n° 83, de 11 de outubro de 2001.	21
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 024, DE 23 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 24.07.2020).....</i>	22
Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2020, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada	22
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 087, DE 23 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 24.07.2020).....</i>	23
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	23
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 91, DE 14 DE JULHO DE 2020 - DOU de 23/07/2020 (n° 140, Seção 1, pág. 50) ..</i>	23
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	23
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	23
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	24
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	24
<i>RESOLUÇÃO SFP N° 058, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 18.07.2020).....</i>	24
Prorroga o prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na hipótese que especifica, como medida de caráter emergencial e temporário diante da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).....	24
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	25



3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	25
LEI Nº 17.403, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 18.07.2020)	25
Dispõe sobre a suspensão da exclusão de parcelamentos durante o estado de calamidade pública; dispõe sobre o ISS relativo às sociedades unipessoais; permite a opção do J-40 para comissionados da área da Saúde; trata das permissões de uso e da autorização para o Poder Executivo proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU que especifica; trata do Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME; autoriza o Executivo a indicar servidores públicos municipais inativos no âmbito dos convênios celebrados com a JUCESP; transfere propriedade para a COHAB; suspende cobrança de parcela de financiamento dos contratos com a COHAB-SP e dá outras providências.....	25
DECRETO Nº 59.620, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 18.07.2020)	30
Regulamenta a Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, no tocante às permissões de uso e à autorização para o Poder Executivo proceder à outorga dos Termos de Permissão de Uso - TPU que especifica.	30
PORTARIA PREF Nº 747, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 18.07.2020)	31
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	37
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	37
DARF: Veja como regularizar o seu documento vencido	37
Contribuinte que não regularizar o DARF em atraso, vai ter que pagar multas, juros, além de ficar irregular com a vida fiscal.	37
MP 927: medida do governo perde validade e causa impactos no emprego doméstico	39
Acordos feitos até o dia 19 de julho ainda serão válidos; a medida não tem relação com a suspensão de contrato e a redução de jornada e salário.....	39
EFEITOS DA PERDA DE EFICÁCIA DA MP Nº 927/2020	39
Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, em face da pandemia do novo coronavírus (covid-19), e para preservação do emprego e da renda, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 927/2020, adotou as seguintes medidas trabalhistas para o setor privado, para serem aplicadas até 31/12/2020:	39
O Comitê de Pronunciamentos Contábeis comunica o Sumário Executivo de sua 162ª Reunião Ordinária realizada em 5 de junho de 2020.	42
Editado o decreto 10.422, de 13 de julho de 2020. E agora?	42
Limbo jurídico trabalhista-previdenciário	45
Ação regressiva reversa contra o INSS e a decisão da Primeira Seção do STJ.....	45
Empresa é absolvida de pagar multa em valor superior ao da obrigação principal	46
A empresa descumpriu cláusula pactuada em convenção coletiva	46
Medida Provisória 927 perde a validade neste fim de semana — veja o que muda.	47
Editada pelo presidente Jair Bolsonaro em março deste ano, a Medida Provisória 927 perde a validade neste domingo (19/7). A norma alterou as regras trabalhistas para o enfrentamento do período de calamidade pública imposto pelo avanço da Covid-19 no país.....	47
MPT recebeu 25 mil denúncias de exposição de trabalhadores ao risco de contaminação	48
Em todo o país, foram abertos 5,6 mil inquéritos para avaliar infrações que vão de risco de contágio a demissões irregulares	48
Consultoria americana sinaliza congelamento de salários devido à pandemia	52
Empresa fez sondagem, em que 45% das empresas ouvidas consideram a possibilidade de adotar a medida no Brasil	52
Trabalho remoto na pandemia acentua desigualdades, dizem pesquisadores.	53
Para grupo, acesso precário à internet prejudica trabalhadores de baixa renda	53
Alerta: Tentativas de fraude em nome da PGFN	54
Procuradoria nunca entra em contato para pedir doações ou para tratar de questões como pagamento de benefícios e auxílios ou restituição e resgate de valores	54
Empresas falsas vendem produtos inexistentes na web; aprenda a se proteger	55
Para dar impressão de credibilidade, e que a empresa é fidedigna, estelionatários usam dados falsos para vender produtos que não existem.	55
LGPD: TI não pode definir sozinha os programas de privacidade	57
Além de pesar no bolso, a falta de conformidade com a LGPD vai arranhar a reputação das empresas, adverte o gerente da área de LGPD da Every Cybersecurity and GRC, Vinícius Braga.	57
Chega de Vide Bula!	58
A Telemedicina chegou para transformar a realidade de milhões de usuários e operadores da saúde no Brasil, e eis que uma pequena transformação digital dá sinais de que novos e bons tempos trazem consigo benesses que estarão ao alcance de todos.	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 14 DE JULHO DE 2020	60



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	60
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	61
<i>Trabalho em home office permite a escritórios de contabilidade atenderem a aumento de até 100% da demanda.</i>	62
Trabalho remoto tem favorecido a produtividade de funcionários, diz estudo – Foto: William Iven.....	62
<i>BPO FINANCEIRO: Saiba como começar e os principais benefícios.</i>	63
Você conhece a terceirização do setor financeiro ou BPO Financeiro e sabe quais são os seus principais benefícios? ..	63
<i>Aposentadoria especial gera dúvidas entre empresas.</i>	66
Incertezas ocorrem em razão de julgamento do STF sobre o tema.	66
<i>Sindicatos e bancos disputam na Justiça obrigação de testar funcionários.</i>	69
Sindicatos foram à Justiça pedir a testagem regular dos funcionários como forma de barrar a Covid-19 nos bancos ...	69
<i>Renault encerra terceiro turno e demite 747 trabalhadores no Paraná</i>	72
Montadora é a segunda do setor a anunciar uma demissão em massa	72
<i>Empresa pagará salários a empregado considerado inapto após alta previdenciária.</i>	73
Não foi comprovada a recusa do empregado de voltar ao trabalho.....	73
<i>Alerta de golpe: INSS faz ligações apenas para orientar segurados sobre cumprimento de exigência.</i>	73
Atenção!.....	73
INSS não solicita informações pessoais e dados de benefício nos contatos telefônicos.....	73
<i>Lei exige convenções coletivas para manutenção de benefícios como vale-refeição</i>	74
<i>Home office: vantagens e desvantagens deste meio de trabalho que conquistou o mercado</i>	75
Recomenda-se reflexão aos empregadores para a forma de implementação e manutenção desta modalidade após a pandemia	75
<i>IMPOSTOS PARA PEQUENAS EMPRESAS: QUAIS SÃO E QUAL O IMPACTO FINANCEIRO</i>	78
<i>MAIS UMA DO NOVO NORMAL: EMPREGADOR DEVERÁ COMPROVAR A ENTREGA DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO.</i>	81
<i>MP 927 caduca e deixa polêmica: expiração de regras trabalhistas alteradas cria insegurança jurídica</i>	82
Discussão sobre lei baseada na MP não foi adiante no Congresso porque alguns parlamentares apontaram que intenção de governistas seria promover uma “nova reforma trabalhista”	82
<i>Placar na Justiça do Trabalho é favorável às empresas de aplicativo</i>	84
Entregadores perdem maioria de ações nos TRTs sobre vínculo de emprego.....	84
<i>Sistema do FGTS da Caixa trava mais uma vez e coloca empresas como inadimplentes</i>	86
As empresas que aderiram ao parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), previsto na MP 927/2020, aparecem como inadimplentes no sistema da Caixa, denuncia a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - Fenacon.	86
<i>Facebook antecipa LGPD e pede consentimento para uso de dados no Brasil.</i>	86
<i>A validade da reclassificação contábil de imóveis e seus efeitos tributários.</i>	87
<i>Com home office, BB vai devolver 19 de 35 edifícios de escritórios no País</i>	91
<i>Como reconhecer (e mensurar) contabilmente as moedas digitais?</i>	92
<i>LOI e MOU: quais as diferenças entre eles?</i>	95
<i>Aspectos gerais do ICMS: conheça melhor esse imposto.</i>	97
4.02 COMUNICADOS	101
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	101
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	101
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	101
<i>FUTEBOL</i>	101
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	101
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	102
5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	102
5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	103
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	103
5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	103
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	103
5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	103
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	103
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	103



(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	103
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	103
<i>Às Terças Feiras:</i>	103
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	103
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	103
<i>Às Quartas Feiras:</i>	103
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	103
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	103
<i>Às Quintas Feiras:</i>	103
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	103
5.05 FACEBOOK	103
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	103
5.06 CURSOS ON-LINE.....	104

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.339, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 20.07.2020)

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de julho de 2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEU:

Art. 1º Recomendar que o INSS fixe o limite máximo a ser concedido para operações com cartão de crédito em 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício previdenciário.

Art. 2º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 006, de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, autorize:

I - nas operações de empréstimo consignado na modalidade consignação e retenção, a fixação de um prazo de carência de até 90 (noventa) dias para o desconto da primeira parcela, não sendo considerado tal prazo de carência no cômputo dos 84 meses previstos para a liquidação do contrato; e

II - que o beneficiário ou seu representante legal possam autorizar o desbloqueio dos benefícios após 30 (trinta) dias contados da data de despacho do benefício para a realização de operações de crédito consignado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO BIANCO LEAL
Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 107, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020)

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo n° 35014.074133/2020-08,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa INSS/PRES n° 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

.....

§ 2° Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 006, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o desbloqueio referido no § 1° somente poderá ser autorizado após 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico. (NR)

.....

§ 7° Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 006, de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar poderão ofertar prazo de carência para o início do desconto da primeira parcela no benefício previdenciário, para o pagamento de empréstimos nas modalidades consignação e retenção, desde que não:

I - exceda 90 (noventa) dias adicionais ao prazo previsto no art. 31; e

II - seja computado no número máximo de parcelas a sem descontadas no benefício para liquidação do contrato observando o estabelecido no inciso I do art. 13." (NR)

"Art. 16.

.....

II - o limite máximo concedido no cartão de crédito para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício previdenciário;" (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor dia 27 de julho de 2020.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

**PORTARIA MC N° 443, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 20.07.2020)**

Prorroga a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, assim como determina a retomada das atividades que indica.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no art. 23 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019; no art. 2° do Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004; e no art. 5° do Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS n° 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de continuar evitando aglomerações de pessoas e de evitar que os integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, assim como os cidadãos que trabalham em unidades de cadastramento destas famílias, exponham-se à infecção pelo Coronavírus (COVID-19); e

CONSIDERANDO que a operação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sobretudo nos municípios, continua prejudicada por situações como suspensão de aulas, direcionamento de unidades de saúde para atender aos infectados pelo COVID-19, e fechamento dos Centros de Referência de Assistência Social e demais postos de cadastramento;

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar a suspensão da realização de procedimentos do Programa Bolsa Família, criado pela Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, assim como determinar a retomada das atividades indicadas pela presente Portaria.

Art. 2° Continuam suspensos, pelo prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Portaria, os seguintes processos de gestão e operacionais do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único:

I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria/MDS n° 94, de 4 de setembro de 2013;

II - a Revisão Cadastral, que abrange o Programa Bolsa Família, prevista nas Portarias/MDS n° 555, de 11 de novembro de 2005; n° 341, de 7 de outubro de 2008; e n° 177, de 16 de junho de 2011;

III - a aplicação das ações comandadas pelo Ministério da Cidadania, de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, previstas na Portaria/MDS n° 555, de 11 de novembro de 2005, sem prejuízo do disposto no art. 3° desta Portaria;

IV - as ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria/MDS n° 204, de 8 de julho de 2011;



V - a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, previstos no art. 4º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012; e

VI - as medidas de bloqueio de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, prevista no art. 9º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da presente Portaria, o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, para apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada nos âmbitos municipal, estadual e do Distrito Federal, na forma das Portarias/MDS nº 256, de 19 de março de 2010, e nº 754, de 20 de outubro de 2010.

§ 2º Para a apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único durante o período de vigência da presente Portaria, será utilizado o fator de operação do IGD-PBF da competência de fevereiro de 2020.

Art. 3º Ficam retomadas, a partir de agosto de 2020, observadas as datas previstas em calendário operacional:

I - as ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família, em nível municipal; e

II - as alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 923/2020 (DOU de 03.03.2020)

LEI Nº 14.027, DE 20 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 21.07.2020)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer regras acerca da distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, realizada por concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão ou por organizações da sociedade civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, realizada por emissoras de radiodifusão de sons e imagens, bem como por organizações da sociedade civil.

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 13-A:



"Art. 1º-A. Depende de prévia autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, realizada por concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão.

§ 1º A autorização referida noutro deste artigo poderá ser concedida isoladamente a concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão ou a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, do mesmo grupo dessas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão.

§ 2º O ato de autorização deverá impor limitação, por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de participação em sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas.

§ 3º A participação do interessado será precedida de cadastro, por meio de aplicativo, de programa de computador ou de outra plataforma digital, que contenha o CPF, e a empresa autorizada deverá assegurar o sigilo das informações prestadas, vedado o cadastro de menores de 18 (dezoito) anos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º São vedadas:

I - a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo;

II - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 6º (VETADO)."

"Art. 1º-B. Além das exigências previstas no art. 1º-A desta Lei, as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou precário.

§ 1º Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando devido em decorrência de processo de licitação, poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente, o que não inviabilizará o licenciamento da estação ou o funcionamento em caráter provisório ou precário.

§ 2º (VETADO)."

"Art. 13-A. A realização de operações previstas no art. 1º-A desta Lei sem prévia autorização ou daquelas que, ainda que autorizadas, não cumpram o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuem a finalidade da operação, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar as operações durante o prazo de até 3 (três) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios."

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....



§ 4º Os sorteios previstos neste artigo obedecerão aos resultados da extração das Loterias Federais.

....." (NR)

"Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro das operações de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei, ainda que a título de recebimento de royalties, de aluguéis de marcas e de nomes ou assemelhados." (NR)

"Art. 4º A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, depende de prévia autorização.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e o controle das autorizações dadas nos termos deste artigo, que ficarão sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei e de que se enquadra nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

.....

d) embasamento nos resultados da extração das Loterias Federais, admitidos outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 1º-A. Para realizar as operações de que trata esta Lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar, entre seus objetivos sociais, pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura e defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - realização, no caso de organizações religiosas, de atividades de interesse público e de cunho social distintas daquelas com fins exclusivamente religiosos;



XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas e produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados às atividades mencionadas neste artigo.

§ 1º-B. São vedadas:

I - a participação de entidades beneficiadas na forma deste artigo em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;

II - a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios autorizados nos termos deste artigo ou o descumprimento do plano de distribuição de prêmios, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 13 desta Lei.

§ 4º Caberá à regulamentação tratar da limitação do número de sorteios e da aplicação de taxa de fiscalização das operações promovidas por organizações da sociedade civil.

§ 5º (VETADO)." (NR)

Art. 4º Ficam convalidadas as autorizações concedidas à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão a partir de 2 de março de 2020 até a publicação desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o inciso III do caput do art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PAULO GUEDES

FÁBIO FARIA

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.838, DE 21 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 22.07.2020)

Dispõe sobre operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas pelas instituições que especifica.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de julho de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, e 2º, § 3º, da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020,

RESOLVEU:



Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio.

Art. 2º As operações de crédito no âmbito do CGPE devem ser contratadas até 31 de dezembro de 2020, e observar os seguintes requisitos:

- I - destinação exclusiva ao financiamento de capital de giro;
- II - prazo mínimo de trinta e seis meses; e
- III - carência mínima de seis meses para início do pagamento do principal.

Art. 3º É vedado à instituição credora estabelecer qualquer espécie de limitação à livre disposição, pelos devedores, dos valores contratados no âmbito do CGPE, especialmente:

- I - a retenção dos valores para pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes; e
- II - a previsão de cláusulas que direcionem os valores para o pagamento, total ou parcial, de débitos preexistentes.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem observar, quanto às operações contratadas no âmbito do CGPE, a seguinte distribuição em relação à destinação do valor total contratado:

- I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total contratado destinado a empresas com receita bruta inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- II - no máximo 20% (vinte por cento) do valor total contratado destinado a empresas com receita bruta entre R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e
- III - no máximo 30% (trinta por cento) do valor total contratado destinado a operações que se insiram, simultaneamente, no âmbito do CGPE e de um dos seguintes programas:

- a) Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ou
- b) Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º A receita bruta mencionada nos incisos I e II deverá ser apurada em base anual, considerando-se os meses de funcionamento da empresa no ano-calendário de 2019.

§ 2º As operações de crédito não podem ser consideradas, simultaneamente, em mais de um dos limites percentuais previstos no caput.

§ 3º A verificação do atendimento ao disposto no caput será efetuada ao término do período de vigência do CGPE com base nas informações constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR), considerando-se as operações contratadas até 31 de dezembro de 2020, que:

- I - integrem a carteira ativa da instituição credora; e
- II - tenham sido indicadas, pela instituição credora, como operações contratadas no âmbito do CGPE.



§ 4º Para efeito do disposto no caput, podem ser consideradas como operações contratadas no âmbito do CGPE as operações adquiridas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º As operações contratadas no âmbito do CGPE que tenham sido cedidas na sua vigência não podem ser utilizadas pelos cedentes ou endossantes para os fins de que trata o caput, independentemente da data em que tenha ocorrido a negociação ou da eventual retenção de parcela do risco de crédito.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.967, DE 21 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2020.

CAPÍTULO II **DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR**

Seção I **Da Obrigatoriedade de Apresentação**

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2020 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

- a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
- b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e
- c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;



II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2020 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

III - a pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2020; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II Dos Documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

CAPÍTULO III DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2020 (Programa ITR 2020), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://receita.economia.gov.br>>.

Parágrafo único. A DITR elaborada em desacordo com o disposto no caput deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstos para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2020, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Art. 7º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no caput deste artigo, o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS disponíveis PARA a APRESENTAÇÃO

Art. 8º A DITR deve ser apresentada no período de 17 de agosto a 30 de setembro de 2020 pela Internet, por meio do Programa ITR 2020, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A DITR pode ser apresentada, também, por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no caput, ou gravada em mídia acessível por porta universal (USB), e entregue a uma unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o seu horário de expediente.

§ 2º O serviço de recepção da DITR pela Internet será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 3º O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2020 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou na mídia acessível a que se refere o § 1º, e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido Programa.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I Dos Meios de Apresentação



Art. 9º Depois do prazo previsto no caput do art. 8º, a DITR deve ser apresentada por intermédio dos mesmos meios e formas de apresentação previstos no caput e no § 1º do referido art. 8º.

Parágrafo único. O recibo que comprova a apresentação da DITR deve ser impresso pelo contribuinte por meio do Programa ITR 2020.

Seção II Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 10. A entrega da DITR depois do prazo previsto no caput do art. 8º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da sua efetiva entrega.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na elaboração da DITR já transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, por meio do Programa ITR 2020, disponível no endereço informado no caput do art. 4º; ou

II - gravada em mídia acessível por porta universal (USB), a uma unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o seu horário de expediente, se após o prazo previsto no caput do art. 8º.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2020 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2020.

§ 4º A transmissão da DITR retificadora pode ser feita, também, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:



I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2020, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2020 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar para até quatro o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do caput, mediante apresentação de DITR retificadora.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2020 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerada antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.968, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) para fins de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, o inciso VII do art. 19 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e o inciso XX do art. 110 do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovado pela Portaria Incra nº 531, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no § 2º do art. 6º e no § 3º do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria Conjunta RFB/Incra nº 620, de 20 de abril de 2016,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Implementar a integração entre o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), por meio da vinculação dos imóveis neles inscritos, com a finalidade de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 2º Para fins da integração prevista no art. 1º, os titulares de imóveis rurais estão obrigados à atualização cadastral dos imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), de forma a promover a vinculação entre eles nos referidos sistemas.

§ 1º Entende-se por titular de imóvel rural o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O procedimento de vinculação a que se refere o caput deverá ser realizado:

I - para imóveis rurais com área maior que 50 ha (cinquenta hectares), até o dia 30 de dezembro de 2021; e

II - para os imóveis rurais com área menor ou igual a 50 ha, até o dia 30 de dezembro de 2022.

§ 3º Os imóveis devem estar previamente vinculados caso seja necessária a prática, no Cafir, dos atos de inscrição e de alteração cadastral previstos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014, hipótese em que não se aplicam os prazos para vinculação previstos no § 2º.

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO

Art. 3º A vinculação a que se refere o art. 2º será realizada por meio do serviço "Gerenciar Vinculação" do sistema eletrônico online do CNIR, disponível nos sítios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na Internet, nos respectivos endereços <www.receita.economia.gov.br> e <www.incra.gov.br>.

Parágrafo único. O procedimento de vinculação a que se refere o caput é o descrito no Manual do CNIR, disponível nos endereços eletrônicos nele mencionados.

Art. 4º O imóvel cadastrado no SNCR deverá ser vinculado a um único imóvel cadastrado no Cafir, exceto nas situações previstas nos arts. 5º, 6º e 7º.



Art. 5º Fica dispensado do cumprimento da obrigação de efetuar a vinculação o titular do imóvel com a área total inserida no perímetro urbano do município, cadastrado no SNCR em razão de sua destinação agropecuária.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caso o imóvel esteja cadastrado no Cafir, sua inscrição deverá ser cancelada, conforme previsto no inciso I do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014.

Art. 6º Será admitida a vinculação de um imóvel no SNCR a mais de um imóvel cadastrado no Cafir desde que comprovado que o perímetro urbano do município provocou a descontinuidade do imóvel cadastrado no SNCR, de forma que mais de uma parcela componente do imóvel está localizada em zona rural, observado o disposto no art. 8º.

Art. 7º Será admitida a vinculação de um imóvel no Cafir a mais de um imóvel cadastrado no SNCR desde que comprovado que a perda de destinação rural, nos termos do Capítulo VI da Instrução Normativa Incra nº 82, de 27 de março de 2015, de alguma parcela componente do imóvel rural cadastrado no Cafir provocou sua descontinuidade, de forma que mais de um imóvel está cadastrado no SNCR, observado o disposto no art. 8º.

Art. 8º No momento do pedido de vinculação nas hipóteses previstas nos arts. 6º ou 7º, a condição que gera a descontinuidade deverá ser comprovada por meio de planta e de memorial descritivo que contenham as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores dos limites das parcelas que formam o imóvel rural, produzidas por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme procedimento a ser regulamentado em nota técnica do CNIR.

Parágrafo único. Caso já conste, no sistema eletrônico do CNIR, a informação de descontinuidade prevista nos arts. 6º e 7º, o titular do imóvel rural tem até o dia 30 de setembro de 2020 para apresentar a documentação técnica citada no caput.

Art. 9º O descumprimento do disposto no § 2º do art. 2º sujeita o imóvel rural:

I - à situação de pendência cadastral no Cafir, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014; e

II - à seleção no SNCR para fins de inibição da emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Parágrafo único. Os imóveis rurais com situação cadastral inconsistente em razão das hipóteses previstas no art. 8º da Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, anteriormente à publicação desta Instrução Normativa Conjunta, terão suas situações regularizadas perante o Cafir e o SNCR, de ofício, pela RFB e pelo Incra.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 17 de agosto de 2015.

Art. 11. Esta Instrução Normativa Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ATO COTEPE/ICMS N° 044, DE 16 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 21.07.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no caput da cláusula quarta do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 44/18, de 07 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI n° 2020.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "B655AA79E4E2C97D23B97353DD9B65F9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.4, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "78558F992C3A0E08561F2A3312234A10", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do Conselho

ATO COTEPE/ICMS N° 045, DE 22 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 23.07.2020)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/15, de 27 de julho de 2015,

CONSIDERANDO que as referidas empresas encontram-se relacionadas em ato da Marinha do Brasil encaminhado por meio do Ofício n° 73-23/COGESN-MB, de 30.04.20;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Estado de São Paulo registrada no processo SEI nº 12004.100094/2019-83, torna público:

Art. 1º Fica incluída no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, de 3 de dezembro de 2015, no campo referente ao Estado de São Paulo, a empresa relacionada no Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

São Paulo					
Projeto Candidato		Fornecedor	Cidade/ Estado	Preço da empresa brasileira	Preço da empresa brasileira (1 EUR = 2,98543 BRL)
C- 13- 8	Penetrações no casco: Acessórios Móveis para Tubulações	CRONOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS DE USINAGENS LTDA. CNPJ: 02.573.677/0001-44 IE: 796.370.770.110 Endereço: Av. Monteiro Lobato, 2365, Galpão 2, Guarulhos -SP CEP 07190-000	Guarulhos - SP	533.958,21 €	R\$ 1.594.094,87

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 023, DE 20 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 21.07.2020)

Institui código de receita para o recolhimento de multa por omissão/incorreção/atraso na entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, de que trata o art. 23-B da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Instrução Normativa RFB nº 83, de 11 de outubro de 2001,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5794 - Multa por Omissão/Incorreção/Atraso na Entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), que deverá ser informado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar o recolhimento de que trata o art. 23-B da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 024, DE 23 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 24.07.2020)

Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2020, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.967, de 21 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2020 (ITR2020), para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

Art. 2º O programa ITR2020 possui:

I - 4 (quatro) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e Mac OS X;

II - 1 (uma) versão com instalador de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º; e

III - 1 (uma) versão sem instalador para qualquer sistema operacional, destinada aos usuários ou administradores de sistemas que necessitam exercer maior controle sobre a instalação.

Art. 3º A partir de 17 de agosto de 2020, o Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2020 (Programa ITR 2020), de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>.

Art. 4º A apresentação das declarações geradas pelo programa ITR2020 pode ser feita no próprio programa ou com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, poderá ser utilizada assinatura digital mediante certificado digital válido.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HÜBNER FLORES

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 087, DE 23 DE JULHO DE 2020 - (DOU de 24.07.2020)**

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 001, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 973, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 23 de julho de 2020

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 14 DE JULHO DE 2020 - DOU de 23/07/2020 (nº 140, Seção 1, pág. 50)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCORPORAÇÃO. INCORPORADA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO E REGIME DE CAIXA. INCORPORADORA SUJEITA AO LUCRO REAL. PROCEDIMENTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, se incorporada, deverá levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes do evento, assim como deverá proceder à apuração do IRPJ na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do lucro presumido e de acordo com o regime de reconhecimento das receitas já adotado.

A pessoa jurídica incorporadora que é obrigada ao lucro real e ao regime de competência deverá levantar balanço específico para fins da incorporação de acordo com a legislação comercial e deverá proceder à apuração do IRPJ na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do lucro real e do regime de competência.

As parcelas diferidas pelo regime de caixa da incorporada deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas no art. 223-A da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, art. 2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º;

Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 36, V; Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts 214, § 4º, 223-A, §§ 1º e 2º e 239 e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 70, §§ 1º, II, 9º e 9ºA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –



CSLL INCORPORAÇÃO. INCORPORADA SUJEITA AO RESULTADO PRESUMIDO E REGIME DE CAIXA. INCORPORADORA SUJEITA AO RESULTADO DO EXERCÍCIO. PROCEDIMENTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo resultado presumido, regime de caixa, se incorporada, deverá levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes do evento, assim como deverá proceder à apuração da CSLL na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do resultado presumido e de acordo com o regime de reconhecimento das receitas já adotado.

A pessoa jurídica incorporadora que é obrigada ao resultado do exercício e ao regime de competência deverá levantar balanço específico para fins da incorporação de acordo com a legislação comercial e deverá proceder à apuração da CSLL na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do resultado do exercício e do regime de competência.

As parcelas diferidas pelo regime de caixa da incorporada deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas no art. 223-A da IN RFB nº 1.700, de 2017.

ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA DISIT/SRRF07 Nº. 7.002, DE 22 DE ABRIL DE 2020 Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, art. 2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 36, V;

Instrução Normativa RFB nº. 1.700, de 2017, arts 214, § 4º, 223-A, §§ 1º e 2º e 239 e Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 2015, art. 70, §§ 1º, 9º, II, e 9ºA.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 058, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOE de 18.07.2020)

Prorroga o prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na hipótese que especifica, como medida de caráter emergencial e temporário diante da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 17.267, de 09-07-2020, no Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 que atinge o Estado de São Paulo, na Deliberação Contran 185, de 19-03-2020, na Portaria Detran-SP 110, de 23-03-2020, e no Comunicado 06, de 21-05-2020, da Diretoria Setorial de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo a veículos novos adquiridos no período de 19-02-2020 a 30-05-2020 poderá ser recolhido até 31-08-2020, sem a incidência dos acréscimos moratórios e dos juros previstos nos artigos 27 e 28 da Lei 13.296, de 23-12-2008.



Parágrafo único. Na hipótese de o IPVA relativo aos veículos referidos no “caput” já ter sido recolhido, eventuais acréscimos moratórios ou juros que porventura tenham sido cobrados serão restituídos ao contribuinte.

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.403, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 18.07.2020)

Dispõe sobre a suspensão da exclusão de parcelamentos durante o estado de calamidade pública; dispõe sobre o ISS relativo às sociedades unipessoais; permite a opção do J-40 para comissionados da área da Saúde; trata das permissões de uso e da autorização para o Poder Executivo proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU que especifica; trata do Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME; autoriza o Executivo a indicar servidores públicos municipais inativos no âmbito dos convênios celebrados com a JUCESP; transfere propriedade para a COHAB; suspende cobrança de parcela de financiamento dos contratos com a COHAB-SP e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de julho de 2020, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2020, por uma única vez e mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos - PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, observado o seguinte:

I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, até o dia 31 de outubro de 2020, não se aplicando para a presente reabertura o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.240, de 2015;

II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;

III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento.

§ 1º Para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, não haverá a remissão prevista no art. 5º da Lei nº 16.240, de 2015.

§ 2º Não se aplica à presente Lei a vedação estabelecida pelo art. 19 da Lei Municipal nº 16.680, de 4 de julho de 2017.

Art. 2º Para fins da Política de Desjudicialização de que trata a Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, os débitos tributários inscritos em dívida ativa relativos ao desenquadramento do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que tenham valor total de até R\$ 510.000,00, ficam sujeitos a acordos, transações ou remissões.



§ 1º Conforme disposto pelo Capítulo II da Lei nº 17.324, de 2020, os acordos de qualquer espécie, incluindo transação tributária, até o limite de R\$ 510.000,00, podem englobar reduções, até a integralidade, de multas e juros de mora, bem como do principal e de atualização monetária, desde que motivados, na forma do regulamento.

§ 2º Nas transações tributárias de que trata o caput deste artigo e a Lei nº 17.324, de 2020, com causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos federais, as partes comparecerão para realizar a transação, podendo ser assistidas por advogados; nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Art. 3º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020, fica suspensa a contagem dos prazos de inadimplemento para fins de exclusão dos sujeitos passivos participantes dos Programas de Parcelamento Incentivados - PPIs, em todas as suas edições, do Programa de Regularização de Débitos - PRD e PAT - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários, devendo o sujeito passivo adimplir as parcelas não pagas acrescidas de seus consectários legais, conforme a legislação de regência do respectivo programa.

Parágrafo único. Os parcelamentos que tenham sido rompidos por inadimplemento após o início da situação de calamidade pública ficam restabelecidos, aplicando-se-lhes o disposto no caput para fins de contagem dos respectivos prazos.

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 Os servidores efetivos que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, tenham permanecido, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, por força do exercício de cargo em comissão, poderão optar, em definitivo pela sua permanência nesta Jornada e que tal jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

§ 2º Os servidores que se aposentaram após a data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, e se enquadravam na situação descrita no caput, poderão optar na forma estabelecida neste artigo, a qualquer tempo, sendo a parcela relativa à média de Jornada Especial absorvida pelo valor do subsídio referente à Jornada de 40 horas da respectiva carreira, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização, e que tal jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo.” (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a data de vencimento de quaisquer parcelas ou parcela única dos preços públicos referentes a licenças, Termos de Permissão de Uso - TPUs, alvarás, autorizações, certificados, registros e instrumentos assemelhados, cuja fruição tenha restado restringida ou impossibilitada pelas medidas de restrição ao funcionamento de estabelecimentos e à circulação de pessoas necessárias ao combate à pandemia de COVID-19, especialmente aquelas impostas pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, e por eventuais atos posteriores.

Parágrafo único. As novas datas de vencimento de cada uma das parcelas ou parcela única dos preços públicos cujo vencimento seja prorrogado nos termos da autorização contida no caput deverão estar contidas no exercício de 2020.

Art. 6º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência dos instrumentos referidos no art. 5º, por período proporcional àquele no qual sua fruição tenha restado restringida ou impossibilitada pelas medidas de restrição mencionadas naquele dispositivo.

Parágrafo único. Caso o instrumento cuja vigência seja prorrogada nos termos do caput seja outorgado, ordinariamente e nos termos de sua respectiva legislação de regência, por período correspondente ao



ano-calendário, e a prorrogação da vigência dos instrumentos outorgados para o ano-calendário de 2020 implique sua extensão para parte do ano-calendário de 2021, a sua respectiva renovação para 2021 será pelo período que sobejar até o término daquele exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no preço público correspondente, proporcional à redução no período de vigência.

Art. 7º Para os fins dos arts. 6º e 7º, a identificação das atividades afetadas negativamente pelas medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 competirá ao Poder Executivo, a quem caberá, ainda, a determinação da forma de cálculo do desconto proporcional de que trata o parágrafo único do art. 6º, caso utilizada a autorização no caput daquele artigo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a data de vencimento dos pagamentos da remuneração de uso devido pelos permissionários de áreas nos Mercados, Sacolões, nas Centrais de Abastecimento e nos Frigoríficos Municipais.

§ 1º Até metade do valor de pagamento previsto para o presente exercício poderá ter seu vencimento postergado para o exercício de 2021, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º Os permissionários de que trata este artigo cujo funcionamento tenha ficado impedido durante a situação de emergência terá seu preço público no exercício de 2020 reduzido proporcional ao tempo de restrição, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à outorga dos Termos de Permissão de Uso - TPU's de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de modo a garantir a retomada econômica do segmento paralisado em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 10. A permissão de uso de que trata o art. 9º compreende calçadas e espaços públicos lindeiros aos estabelecimentos e se destinam exclusivamente às atividades constantes de sua licença de funcionamento.

Art. 11. Os Termos de Permissão de Uso firmados nos termos desta Lei ficam isentos de taxas relativas ao exercício de 2020.

Parágrafo único. A taxa anual referente ao exercício de 2020, já recolhida pelo permissionário, será compensada no próximo exercício.

Art. 12. Ante o estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020, e a situação de emergência decretada pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, e considerando a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fiel execução da Lei nº 17.255, de 26 de dezembro de 2019, deve se dar ainda no exercício de 2020.

§ 1º Para fins de início da fluência do prazo previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 17.255, de 2019, entende-se por publicação do regulamento da referida lei a data de publicação pela Secretaria Municipal da Fazenda do ato normativo que discipline o pedido de ingresso no PIME e os procedimentos necessários à sua operacionalização.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º deste artigo será expedida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na nova redação deste artigo, fica reconhecida a validade dos protocolos antecipados efetuados com fulcro no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 59.281, de 13 de março de 2020, os quais deverão ser recepcionados pela Administração Tributária como efetiva solicitação de



ingresso no PIME, sem prejuízo de eventual convocação do sujeito passivo para fornecer declarações, informações ou documentos complementares.

Art. 13. Os arts. 1º, 3º, 7º e 12 da Lei nº 17.255, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, sendo permitida também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias, excetuado os atrasos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020.”(NR)

“Art. 3º

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PIME poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei ou em prazo inferior estabelecido no regulamento.” (NR)

“Art. 7º

III - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, e o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será de 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior ao de formalização do protocolo de adesão, a ser comprovado por meio de balancete devidamente assinado por contador, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir do exercício de 2022, o valor das parcelas calculadas nos termos deste artigo será reajustado a partir da parcela de julho, tomando-se o faturamento mensal médio do contribuinte no exercício imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 12.

II - Atraso no pagamento da parcela do PIME por mais de 90 (noventa) dias, excetuando atrasos ocorridos dentro do período de estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 2020.” (NR)

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar servidores públicos municipais inativos no âmbito dos convênios celebrados com a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, tendo por objeto a desconcentração de serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins.



§ 1º Os servidores públicos inativos serão escolhidos por meio de credenciamento, cujos requisitos e condições a serem preenchidas pelos interessados, bem como o procedimento, prazo de validade e demais regras serão definidas por decreto.

§ 2º As atividades executadas pelo credenciado, no âmbito do convênio firmado, caracteriza serviço público, com as prerrogativas dele inerentes, em especial fé pública nos documentos por ele subscritos, e serão remuneradas nos termos definidos pela legislação, sem qualquer ônus para o Município de São Paulo.

Art. 15. O prazo para adesão ao Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, fica reaberto a partir do primeiro dia do segundo mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei, encerrando-se em 30 de novembro de 2020.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, a propriedade das áreas municipais e respectivas edificações, integrantes da gleba Conjunto Habitacional IV Centenário, localizada na Avenida Gregório Bezerra, subdistrito Capela do Socorro, São Paulo, Capital, referentes ao condomínio IV Centenário, implantado na quadra A, condomínio Águia Dourada, implantado na quadra B e edificações vinculadas ao extinto FUNAPS nas quadras C a G.

Parágrafo único. Os imóveis descritos no caput se encontram discriminados nas matrículas 451.065 a 451.242 do 11º Cartório de Registro de Imóveis para a quadra A, 178 unidades (apartamentos condominiais), matrículas 451.532 a 451.619 do 11º Cartório de Registro de Imóveis para a quadra B, 88 unidades (apartamentos condominiais) e matrículas 408.356 a 408.555 do 11º Cartório de Registro de Imóveis para as quadras C a G, 200 unidades (casas unifamiliares).

Art. 17. Os imóveis referidos no artigo anterior serão comercializados pela COHAB-SP para os seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º O produto resultante da comercialização de bens mencionados nesta Lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

§ 2º Na comercialização das unidades habitacionais, bem como o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação.

§ 3º O valor de transferência dos empreendimentos de que se trata esta Lei para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo I integrante desta Lei.

§ 4º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Municipal na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta Lei.

§ 5º As despesas cartorárias e registrarias decorrentes da transferência das propriedades de que cuida esta Lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 18. Ficam suspensos, pelo prazo de 3 (três) meses, a cobrança das parcelas de financiamentos dos contratos e as retribuições mensais dos créditos imobiliários de titularidade da COHAB-SP com prestações mensais/retribuições de uso dos ajustes que regulam as ocupações das unidades habitacionais de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



§ 1º As parcelas suspensas neste período serão incorporadas ao saldo devedor consolidado e o prazo contratual será automaticamente postergado em 3 (três) meses, sem alteração no valor mensal ou quantidades de parcelas, ou do saldo devedor consolidado.

§ 2º As retribuições suspensas neste período correspondentes ao uso das unidades habitacionais estabelecidas nos demais ajustes serão pagas no decorrer do prazo de vigência dos mesmos.

Art. 19. Ficam suspensos, pelo prazo de 3 (três) meses, a cobrança de encargos por atraso de pagamento de parcelas de financiamento e retribuições mensais da COHAB-SP, independentemente do valor da parcela.

Art. 20. Fica autorizada a COHAB-SP prorrogar uma única vez os prazos descritos nos arts. 18 e 19 desta Lei.

Art. 21. O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 17 de julho de 2020.

DECRETO Nº 59.620, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 18.07.2020)

Regulamenta a Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020, no tocante às permissões de uso e à autorização para o Poder Executivo proceder à outorga dos Termos de Permissão de Uso - TPU que especifica.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal das Subprefeituras, mediante portaria, fixará os parâmetros de prorrogação da data de vencimento das parcelas relativas aos preços públicos a que se refere o artigo 5º da Lei nº 17.403, de 17 de julho de 2020.

Art. 2º Fica suspensa a contagem do prazo de validade dos instrumentos referidos no artigo 5º da Lei nº 17.403, de 2020, no período compreendido entre 24 de março e a data de publicação deste decreto, ressalvado o previsto no artigo 3º deste decreto.



Parágrafo único. Para as licenças expedidas com base na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, na Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, na Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares no Município de São Paulo, na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, na Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obra e Edificações do Município de São Paulo, e no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, aplicam-se as disposições previstas no Decreto nº 59.396, de 5 de maio de 2020, que regulamenta a Lei nº 17.340, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência social e outras medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Os Termos de Permissão de Uso para instalação de mesas, cadeiras e toldos em passeios públicos por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins permanecem suspensos e a autorização de outorga prevista pelo artigo 9º da Lei nº 17.403, de 2020, ficará condicionada às regras de retomada gradual das atividades de que trata o Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2020, em consonância com o previsto no artigo 11 da Lei nº 17.403, de 2020, a outorga dos Termos de Permissão de Uso a que se refere o “caput” deste artigo fica isenta do pagamento de eventuais taxas aplicáveis para apreciação do pedido, não estando dispensado, contudo, o pagamento do respectivo preço público pela utilização do espaço público.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso I do artigo 4º do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, observado o disposto no artigo 3º deste decreto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 17 de julho de 2020.

PORTARIA PREF Nº 747, DE 17 DE JULHO DE 2020 - (DOM de 18.07.2020)

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO nova fase de combate à pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo conforme estabelecido pelas autoridades sanitárias estaduais, possibilitando a retomada gradual e cuidadosa das atividades não essenciais na capital;



CONSIDERANDO que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a Sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

CONSIDERANDO que a adoção de protocolos sanitários auxiliará na prevenção e na contenção da disseminação da pandemia, possibilitando que se salve vidas e se evite a sobrecarga nos hospitais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a instituição do Plano São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que prevê uma atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 59.473, de 29 de maio de 2020 e, em especial o artigo 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 64.994/2020;

CONSIDERANDO que o oferecimento de aulas práticas e cursos livres presenciais pode ser equiparado a outras atividades já autorizadas à reabertura;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.061, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais, em especial o seu § 4º do artigo 3º;

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo se encontra na fase amarela do Plano São Paulo.

RESOLVE:

1. Autorizar que as instituições de ensino superior e de educação profissional poderão retomar atividades presenciais práticas e laboratoriais, bem como, nos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, as atividades de internato e estágio curricular obrigatório, desde que as respectivas unidades limitem a presença a até 35% do número de alunos matriculados, priorizando o atendimento dos alunos que tem previsão de conclusão do curso no presente exercício e atendendo o protocolo anexo a esta portaria.

2. O setor de qualificação, treinamento ou cursos livres não regulamentados pela educação formal é atividade de prestação de serviços e, portanto, a presença de público será permitida mediante o cumprimento do protocolo anexo a esta portaria e ao protocolo aprovado pela Portaria PREF nº 605, de 4 de junho de 2020.

3. Autorizar a retomada dos centros de treinamentos esportivos de alto rendimento, mediante o cumprimento do protocolo anexo a esta Portaria.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

PROTOCOLO DE REABERTURA DE AULAS PRÁTICAS E EDUCAÇÃO INFORMAL

1. Determinações Gerais



* Ficam autorizadas a retomada das aulas práticas e cursos livres presenciais em geral, desde que respeitadas as regras deste protocolo.

- Cursinhos pré-vestibulares ou preparatórios de concurso público estão vedados de operarem com aulas presenciais ou salas de estudo.

* Providenciar infraestrutura apropriada para o cumprimento deste protocolo de funcionamento.

* Orientar e treinar funcionários e gestores para o correto cumprimento deste protocolo.

* Orientar, de forma apropriada, os usuários dos estabelecimentos de educação informal.

* Reduzir a densidade ocupacional, limitada a ocupação interna dos estabelecimentos educativos a 35% de sua capacidade máxima, enquanto a Cidade de São Paulo encontrar-se na classificação amarela do Plano São Paulo, e a 50%, enquanto encontrar-se na classificação verde.

* Intensificar a limpeza de banheiros e só permitir seu uso em condições sanitárias adequadas às recomendações especiais durante a quarentena.

* Reforçar a Desinfecção e Limpeza de áreas de maior fluxo de frequentadores, como salas de aula e corredores, limitando, sempre que possível, a convivência.

2. Regras Básicas de Funcionamento

* Providenciar um quadro especial de horários, a fim de garantir a integralização da capacidade limitada temporariamente e a higienização das salas de aulas entre uma turma e outra.

* Designar horário especial, preferencialmente às manhãs, para recebimento de alunos pertencentes ao grupo de risco, ou, se não for possível, congelar os planos por eles contratados até que o município progrida à fase verde do Plano São Paulo.

* Controlar as entradas de modo a garantir o respeito à capacidade máxima reduzida de usuários.

* Evitar aglomerações de qualquer tipo, inclusive nas entradas dos estabelecimentos.

* Garantir a obrigatoriedade do uso de máscaras em tempo integral pela totalidade dos frequentadores, funcionários, gestores ou terceirizados.

* Tomar as providências necessárias para preservar o distanciamento social mínimo de 1,5 metros entre as pessoas no interior dos estabelecimentos educativos.

* Oferecer ao público e aos funcionários, em lugares estratégicos, álcool gel 70%, sobretudo nas salas de aula, nos corredores e nas entradas e saídas.

* Proibir atividades coletivas cuja prática não permita o distanciamento social mínimo.

* O uso de bebedouros públicos fica condicionado à utilização de copos ou garrafas de uso pessoal.

* Suspende a utilização dos chuveiros de vestiários, mantendo apenas banheiros abertos.

* Limitar a quantidade de pessoas nos elevadores, se houver, a 30% de sua capacidade.

* Aulas práticas devem observar as seguintes regras específicas:



- Separar as estações de trabalho, ao menos, 1,5 metros uma da outra, intercalando-as, se necessário;
- Organizar os materiais que serão utilizados em cada aula, mantendo-se a bancada sempre livre, e diminuindo-se sua exposição, restando vedado o reaproveitamento ou reutilização de quaisquer instrumentos, sem que haja a devida higienização;
- * Objetos de uso comum devem ser manejados através de material descartável, higienizando-se as mãos antes do processo;
- Deixar margem de tempo, entre as aulas, para viabilizar todos os procedimentos de higiene e limpeza dos equipamentos;
- * As áreas de venda e consumo de alimentos seguirão os protocolos setoriais próprios.
- * As medidas profiláticas definidas pela Portaria SGM nº 185, de 8 de julho de 2020 aplicam-se, no que cabível.

3. Educação, Conscientização e Orientação de Alunos

- * Divulgar amplamente por meio de cartazes ou faixas, banners e panfletos as regras de segurança sanitária para alunos e usuários, em especial quanto à utilização de máscaras e a manutenção de distanciamento mínimo.
- * Onde houver filas, sinalizar no solo distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas.

4. Horários Extraordinários de funcionamento

- * Enquanto vigorar o Plano São Paulo, os estabelecimentos só poderão operar com aulas presenciais por no máximo de 6h diárias.

5. Apoio aos Funcionários, Escalas de trabalho e Regras de Higiene

- * Deverão ser estabelecidas as jornadas de trabalho compatíveis com os horários reduzidos de funcionamento, com o fim de evitar concentração de colaboradores no estabelecimento.
- * Reduzir o número de colaboradores administrativos e, na medida do possível, adotar o home office.
- * Permitir o trabalho no sistema de teletrabalho para empregados que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas ou abrigos, sendo que, se não for possível o teletrabalho, o empregador deverá acordar com o empregado uma forma alternativa de manutenção do emprego, podendo, para tal, utilizar os recursos previstos na legislação federal atualmente vigente.
- * Se possível, o empregador poderá disponibilizar maneiras alternativas de viabilizar a presença do empregado ao local de trabalho, oferecendo uma solução humana e responsável ao cuidado do menor, a qual deverá ser decidida em conjunto com a mãe.
- * Assegurar-se de que máscaras, luvas (quando for o caso) não sejam compartilhados entre os funcionários ou terceirizados.
- * Treinar os funcionários e terceirizados sobre as normas de funcionamento devendo realizar palestras, preferencialmente em formato digital ou preleções em espaço aberto.
- * Orientar os funcionários a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do ambiente de trabalho.



PROTOCOLO DOS CENTROS DE TREINAMENTO ESPORTIVO DE ALTO RENDIMENTO

- * Submeter todos os ambientes do estabelecimento a um intenso processo de desinfecção prévia, especialmente os locais de atendimento, os banheiros e as áreas de acesso público, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;
- * Casos retroativos de sintomas ou possível contaminação devem ser notificados, mesmo que anteriores a esse protocolo.
- * Todos os funcionários que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de portarem COVID-19, devendo ser testados (PCR-RT) antes da reabertura dos estabelecimentos, só podendo retornar às atividades após 14 dias do primeiro sintoma, caso todos os sintomas tenham findado, ou caso esteja munido do resultado negativo;
- * Funcionários pertencentes ao grupo de risco, por terem idade acima de 60 anos ou outras comorbidades, deverão trabalhar em regime de teletrabalho, ou, receber especial atenção e cuidado, executando sempre atividades que englobem menor risco de contaminação;
- * Atletas e Funcionários devem usar máscara durante todo o caminho até a chegada ao centro de treinamento e nas instalações enquanto não estiver treinando. Durante a sessões de treino os atletas poderão estar sem máscara, o staff deve permanecer o tempo todo com a proteção;
- * Sempre trocar a máscara e higienizar-se com álcool gel 70% ao chegar no local de treino e ao deixa-lo, evitando qualquer forma de contaminação relativa ao trajeto de ida e volta.
- * Ao chegar no centro de treinamento (NAR) todos (atletas e staff) devem verificar a temperatura. Se a temperatura estiver acima de 37,4°C não participe de nenhuma atividade, retorne para a casa e entre em contato com médico.
- * Verificar a Saturação (caso seja disponível o oxímetro).
- * Os atletas devem se apresentar para o treinamento em horários próximo ao início das atividades para não ficarem muito tempo expostos no local de treinamento. Devem higienizar as mãos ao chegar, evitar o contato físico com os colegas, higienizar as mãos antes de ir embora e se dirigir direto para casa assim que acabar o treino.
- * Priorizar a realização das atividades e treinamentos na forma individual e, quando da impossibilidade, utilizar-se de equipe reduzida, evitando qualquer forma de contato e garantindo a utilização de EPI, sempre que possível.
- * Vestiários estarão fechados, não sendo permitido tomar banho no local de treinamento. Utilizar o banheiro para necessidades fisiológicas será permitido sendo realizado estritamente uma pessoa de cada vez.
- * Não compartilhe garrafas de água.
- * Não compartilhe equipamentos pessoais.
- * Não use suplementos nutricionais comunitários.
- * atendimentos de fisioterapia deverão ser realizados individualmente, de preferências e se possível ao ar livre com o uso de EPIs (pelo menos máscara, avental descartável e face shield), deve ocorrer intervalo entres os atendimentos para serem realizadas as medidas de higiene no local



* Atendimentos de nutrição deverão ser realizado individualmente, de preferências e se possível ao ar livre com o uso de EPIs (pelo menos máscara, avental descartável e face shield), deve ocorrer intervalo entres os atendimentos para serem realizadas as medidas de higiene no local e nos equipamentos (balança, fita métrica e adipômetro).

* Caso algum atleta apresente sintomas característicos da doença, deverá realizar o teste diagnóstico para a detecção do vírus, RT-PCR. Se por questões financeiras isso não for possível, deverá aguardar no mínimo 10 dias após o início dos sintomas e pelo menos 72h assintomático para retornar.

* Caso o atleta tenha tido contato com alguém da mesma casa ou contato por mais de 10 minutos em uma distância inferior a 1 metro com alguém confirmado com Covid-19, deverá fazer o teste diagnóstico para a detecção do vírus, RT-PCR. Se por questões financeiras isso não for possível, deverá aguardar no mínimo 7 dias assintomático para retornar.

* Atletas e funcionários pertencentes ao grupo de risco (portadores de doenças pulmonares como Asma, Bronquite e Enfisema, ou doenças cardiovasculares como Hipertensão, Infarto prévio, Insuficiência Cardíaca e Miocardiopatias, Diabetes, Obesidade ou Imunodeficiências) a indicação é que não deverão retornar na Fase 2.

* Ambientes fechados como academia, sala de fisioterapia e reunião podem ser utilizados, porém deve-se manter uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, mantendo os locais bem ventilados.

* Todos os atletas e funcionários deverão utilizar máscaras permanentes, podendo os atletas retirar apenas no momento do treino.

* Os atletas deverão treinar apenas no horário agendado e retornar a sua casa após o término.

* Os bebedouros coletivos deverão ser fechados, devendo ser utilizados garrafas individualizadas;

* Os atletas deverão vir trocados de casa;

* Disponibilizar álcool gel, de maneira visível e de fácil acesso, para uso de atletas e funcionários, em todas as entradas e saídas e outros locais estratégicos.

* Orientar, ostensivamente, atletas e funcionários, inclusive por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc., sobre a necessidade de higienização frequente das mãos, bem como sobre a maneira correta de fazê-lo;

* Garantir que os lavatórios e banheiros sejam equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual;

* Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (Equipamento de Proteção Individual - EPI, luvas, máscaras, etc.), seguindo as normas da vigilância sanitária em todos os setores, para evitar o transporte do lixo possivelmente contaminado pelo estabelecimento;

* Todo o estabelecimento deve ser diariamente higienizado. Desinfetar todas as superfícies, ferramentas, mesmo que tenham sido limpas antes do fechamento;

* Providenciar, sempre que possível, a manutenção de portas e janelas abertas, privilegiando a ventilação natural e minimizando o manuseio de maçanetas e fechaduras;

* Intensificar as medidas de limpeza em áreas de maior circulação de pessoas, banheiros, elevadores, refeitórios/copas, corredores, maçanetas, puxadores, catracas, bebedouros, demais áreas de uso comum e superfícies de uso coletivo (balcões, botões dos elevadores; mesas de reunião etc.), bem como sistemas de ar-condicionado/ventilação/climatização, com periodicidade semanal;

* Assegurar-se de que máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção e higiene fornecidos nunca serão compartilhados entre os colaboradores;

- Também está vedado o compartilhamento de objetos e utensílios de uso pessoal, a exemplo de copos descartáveis, fones e aparelhos de telefone;

* Elaborar uma escala para que os colaboradores que não tenham com quem deixar os incapazes durante o período em que estiverem fechadas as creches, escolas e abrigos, especialmente as mães trabalhadoras, possam ter esse apoio do estabelecimento;

* A entidade representativa do setor deverá informar a todos os seus representados sobre os protocolos a serem seguidos e apoiar a sua implementação;

* Manter comunicação contínua com seus associados, esclarecendo dúvidas e estimulando a continuidade das medidas enquanto durar a pandemia.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

DARF: Veja como regularizar o seu documento vencido.

Contribuinte que não regularizar o DARF em atraso, vai ter que pagar multas, juros, além de ficar irregular com a vida fiscal.

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF é utilizado por pessoas físicas e jurídicas para declarar rendimentos, pagar impostos, contribuições e taxas no âmbito federal.

Com tantas medidas anunciadas recentemente, e a crise provocada pela pandemia do Coronavírus, o atraso no pagamento do DARF têm se tornado recorrente. Confira como regularizar.

DARF em atraso

Existem quatro formas de regularizar o DARF, são elas:

1- Programa da Receita Federal

O contribuinte pode conseguir o boleto atualizado no programa da Receita. Para isso basta:

- Abrir o programa da Receita que você utilizou para entregar a sua declaração;
- Selecionar a opção “transmitidas” no menu superior;
- Selecionar seus dados, ou os dados de quem precisa emitir a nova DARF;
- Nos ícones à direita, a quarta opção é para emitir a DARF.

O sistema irá emitir nova data, já com os acréscimos legais calculados.

2- Extrato da DIRPF

Outra opção para atualizar a DARF vencida é através do extrato da DIRPF. Veja aqui como acessar o extrato, procedimento que vai lhe pedir o número do recibo de entrega da declaração, então esteja com ele em mãos caso seja o primeiro acesso.



Ao acessar o extrato, vá no menu “Demonstrativo de Débitos Declarados” e veja a quantidade de parcelas que foram solicitadas (caso tenha optado por parcelar o valor) e é possível imprimir o boleto atualizado, já também com as devidas correções.

3- Programa para cálculo e emissão do DARF das quotas do IRPF

O nome é grande mas, o processo é curto. Não se espante. Esse programa faz exatamente o prometido no título: cálculo e emissão do DARF das quotas do IRPF. Em outras palavras, gera o seu DARF vencido com todos os cálculos de multas e correções, porém, sem código de barras.

Neste caso o pagamento, se for feito pelo caixa eletrônico, pode ser utilizada a opção “pagamento sem código de barras”.

4- Preenchimento manual do DARF

A quarta opção, a opção mais trabalhosa, diga-se de passagem, consiste em você baixar o modelo de DARF no site da Receita. Pode ser DARF comum ou DARF – SIMPLES. O primeiro é para o contribuinte pessoa física e o segundo para pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES Nacional.

Feito isso, o contribuinte deverá preencher os seguintes dados:

- Nome e telefone do contribuinte.
- Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AAAA.
- Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) .
- Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela RFB podem ser obtidos na Agenda Tributária. Preencher com: código da Unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;
- número do imóvel rural na Receita Federal (NIRF), de ITR/97 em diante; ou o número do lançamento, se relativo ao ITR/96 ou anteriores; código do município produtor, se relativo ao IOF – Ouro; número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;
- número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
- Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AAAA
- Valor principal da receita que está sendo paga.
- Valor da multa, quando devida
- Valor dos juros de mora, ou encargos do DL – 1.025/1969 (PFN), quando devidos
- Soma dos campos 07 a 09.
- Autenticação do Agente Arrecadador.

Multas DARF

O contribuinte que não pagar o DARF terá que pagar multa, juros, além de ficar irregular com a vida fiscal.

Isso quer dizer que terá problemas com coisas simples: solicitar financiamento, solicitar passaporte ou até mesmo o visto.

Enfim, se não regularizar sua dívida com a Receita Federal, poderá ter problemas maiores depois. Então, melhor seguir as dicas e deixar tudo regularizado.

RFB



MP 927: medida do governo perde validade e causa impactos no emprego doméstico.

Acordos feitos até o dia 19 de julho ainda serão válidos; a medida não tem relação com a suspensão de contrato e a redução de jornada e salário

A Medida Provisória 927/2020 publicada em março deste ano, com medidas que alteram as regras trabalhistas durante o período de pandemia foi retirada de pauta. Isso quer dizer que a MP não será mais válida a partir do dia 19 de julho de 2020. Dentre as medidas permitidas estão a antecipação de férias, banco de horas, antecipação de feriados e prorrogação do pagamento do terço constitucional de férias. Acordos feitos antes do dia 19 continuam válidos.

Esta medida não tem relação com a MP 936, que dispõe sobre as regras para a suspensão de contrato e redução de jornada e salário, nem com o Decreto 10.422, que aprovou a prorrogação da suspensão e redução, totalizando 120 dias de acordo feito entre empregador e empregado doméstico. O empregador que quiser aderir essas medidas, tem até o dia 31 de dezembro de 2020.

Saiba mais sobre a prorrogação da Lei 10.422 clicando aqui

Quais acordos eram previstos na MP 927?

Acordo de Banco de Horas: quem colocou o funcionário em casa, poderia criar um sistema de banco de horas, onde os dias não trabalhados poderiam gerar horas no banco e, conseqüentemente, dias a serem trabalhados no futuro.

Antecipação de férias: a antecipação de férias era permitida até mesmo para trabalhadores domésticos que não tivessem completado o período aquisitivo (12 meses trabalhados).

Prorrogação do pagamento do terço constitucional de férias: o terço constitucional de férias, mediante antecipação de férias, teve o pagamento prorrogado até o dia 20 de dezembro de 2020.

Feriados: os empregadores poderiam antecipar feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, podendo utilizar os dias de feriado para compensação do saldo em banco de horas.

Já fiz esses acordos, e agora?

O empregador que fez algum desses acordos não precisa se preocupar, a validade continua intacta. Mas a partir do dia 20 de julho, legalmente, não é mais permitido que o empregador e empregado firmem qualquer acordo relacionado a esta medida provisória.

Ainda posso fazer a suspensão do contrato e a redução de jornada e salário?

Pode sim! A suspensão e redução foram permitidas pela MP 936 e prorrogadas pelo Decreto 10.422, não tendo relação direta com a MP 927.

Domestica legal

EFEITOS DA PERDA DE EFICÁCIA DA MP Nº 927/2020.

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, em face da pandemia do novo coronavírus (covid-19), e para preservação do emprego e da renda, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 927/2020, adotou as seguintes medidas trabalhistas para o setor privado, para serem aplicadas até 31/12/2020:



- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A MP nº 927/2020 estabelece, entre outras coisas, que acordo individual entre o empregado e o empregador deve se sobrepor a leis e acordos coletivos, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, bem como na própria medida provisória. O empregador também poderá optar por celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva com os respectivos sindicatos das categorias.

As medidas trabalhistas prevista na MP 927 poderão ser aplicadas aos empregados regidos pela CLT, aos contratos temporários urbanos e aos contratos do meio rural. Também poderão ser aplicadas aos empregados domésticos em relação a bancos de horas, férias e jornada.

Ocorre que, conforme já noticiamos ([clique aqui](#)), após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, com várias alterações, o Senado Federal retirou da pauta de votação a MP 927. Com isso, a medida provisória perde sua eficácia no próximo dia 19.

Muitos serão os questionamentos sobre os efeitos da perda de eficácia da MP nº 927/2020.

Diz o caput do artigo 62 da Constituição Federal que: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Portanto, durante a sua vigência, a Medida Provisória tem força de Lei.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação, mas de suspender sua eficácia. Assim, existindo revogação de Medida Provisória ou deixando o Congresso de convertê-la em lei, a norma por ela alterada retorna à plena eficácia. Não se tratando de repristinação, mas, tão somente a restauração da eficácia das normas por ela suspensa. Portanto, as alterações na legislação trabalhista que foram promovidas pela MP nº 927/2020, deixam de existir a partir da data da perda da sua eficácia, isto é, a partir de 19/07/2020. É o que dispões os § 3º e 11 do artigo 62 da Constituição Federal:

Art. 62.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por

igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Desse modo, com a perda de eficácia da MP nº 927/2020, o Congresso Nacional deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Não editado o decreto legislativo até 60 dias após a data da perda da sua eficácia (muito raro isso acontecer, principalmente sem jeton), as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Sendo assim, as medidas trabalhistas prevista na MP 927, adotadas na sua vigência, isto é, até o dia 18/07/2020, têm suas bases garantidas e estão mantidas por segurança jurídica. Ou seja, os acordos individuais firmados entre empregados e empregadores ou os acordos coletivos firmados com os respectivos sindicatos até o dia 18/07/2020 têm suas bases garantidas e estão mantidos por segurança jurídica. Então, até 18/07/2020 ainda poderão ser firmados acordos individuais ou coletivos entre empregados e empregadores para as finalidades relacionadas nos incisos do artigo 3º da MP nº 927, de 2020, observado as condições previstas na referida medida provisória para cada um dos institutos relacionados nos referidos incisos.

MP 927, art. 3º:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; (Vide ADI nº 6380)

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Para segurança jurídica, os departamentos jurídicos dos empregadores deverão ser consultados.

Vale observar que os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, tem efeitos até o dia 31/12/2020.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®



O Comitê de Pronunciamentos Contábeis comunica o Sumário Executivo de sua 162ª Reunião Ordinária realizada em 5 de junho de 2020.

REVISÃO CPC 16. O Comitê aprovou a colocação do documento para audiência que aborda os mandamentos das IFRS 16 em decorrência de benefícios relacionados à Covid-19 concedidos para arrendatários em contratos de arrendamento.

ENTIDADE EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO E RELATO INTEGRADO. Aprovadas emissões de normas sobre os temas, que devem ser incluídas no devido processo.

PARTICIPAÇÃO DO SR ALEXSANDRO BROEDEL. O Trustee da IFRS Foundation participou da reunião e apresentou assuntos em discussão na Fundação.

SEMINÁRIO CPC. A Fundação CPC realizará o evento de forma virtual, em data a ser definida.

CPC

Editado o decreto 10.422, de 13 de julho de 2020. E agora?

Por: Anna Cláudia Pereira Queiroz

Entre as medidas estabelecidas com o novo ato normativo (decreto 10.422) está a prorrogação do prazo para a adoção da redução proporcional de jornada e de salário e para suspensão temporária do contrato de trabalho, que agora conta com o máximo de 120 dias.

Os efeitos e consequências da pandemia do novo coronavírus que assola a sociedade continuam a forçar a atuação legislativa e judiciária, com o objetivo de enfrentar e, pelo menos, apaziguar os prejuízos que estão sendo suportados por todos, especialmente, por empregadores e empregados, numa atuação constante e intensa da Justiça do Trabalho, que nunca antes havia sido tão acionada como o é agora.

Nesse diapasão, em 13 de julho de 2020 foi editado o decreto 10.422, que regulamenta a lei 14.020, de 6 de julho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, notadamente, a redução proporcional de jornada e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Entre as medidas estabelecidas com o novo ato normativo (decreto 10.422) está a prorrogação do prazo para a adoção da redução proporcional de jornada e de salário e para suspensão temporária do contrato de trabalho, que agora conta com o máximo de 120 dias, conforme disposições abaixo:

Art. 2º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de que trata o caput do art. 7º da lei 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Art. 3º O prazo máximo para celebrar acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput do art. 8º da lei 14.020, de 2020, fica acrescido de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Desta forma, à redução proporcional de jornada e de salário foram acrescidos 30 dias, totalizando 120 dias de eficácia.

Por outro lado, para a suspensão temporária do contrato de trabalho foram adicionados 60 dias, o que possibilita o cômputo de também 120 dias, no que diz respeito à interrupção do labor e de contraprestação.

Mas, ao se deparar com a novel publicação, dentre outros questionamentos, dois nos parecem ser mais propensos a permear os pensamentos do empregador:

(I) A previsão de 120 dias “apaga” os 90 dias anteriormente adotados?

(II) E quanto à aplicação retroativa da redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, é juridicamente possível sua adoção, considerando o lapso temporal entre a publicação da lei 14.020 e a edição do decreto 10.422?

Quanto aos 90 dias anteriormente cumpridos, seja de redução, de suspensão ou de ambas medidas, eles não se “apagam” como consequência da edição do novo decreto.

Em verdade, esse período é somado à nova previsão legal, o que possibilita o seu cômputo para o atingimento máximo do prazo das medidas, que é agora de 120 dias.

Ou seja, a soma das duas possibilidades, redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, não pode superar 120 dias, sendo esse o prazo máximo de aplicação das hipóteses, juntas ou separadamente.

Ou seja, para as empresas que já atingiram o prazo máximo antigo, de 90 dias, pode-se aplicar mais 30 dias. O que foi estabelecido antes desse decreto serve de cômputo para o novo prazo máximo, de 120 dias.

Por outro lado, quanto ao terceiro questionamento, temos a situação dos empregadores que se viram num momento de “limbo jurídico”, entre o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei 14.020 e a edição do decreto 10.422.

Na semana que se passou entre uma e outra norma poderiam os empregados ser atingidos, retroativamente, pelos efeitos da redução proporcional de jornada e de salário e/ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho?

Bem, nesse caso, entendemos que não. Isso porque pensar e agir de forma diversa significa ir de encontro ao previsto (ou, nesse caso, ao não previsto) pela lei. Não há na redação do novo Decreto a exposição de possibilidade de retroação dessas medidas.



Então, como fica o salário daquele empregado que trabalhou em jornada reduzida durante o referido “limbo jurídico”?

Entendemos que deve ser pago integralmente pelo empregador que, em tendo ocorrido esta situação, suportará o ônus unilateralmente, sem amparo governamental, justamente por consequência da carência de previsão da retroatividade.

Todavia, o ato do Poder Executivo não se limitou a regulamentar a prorrogação de aplicabilidade das medidas de manutenção do emprego e da renda, ele foi além. Inovou.

Com o decreto 10.422 a suspensão temporária do contrato de trabalho passa a ser aplicável de maneira fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que iguais ou superiores a 10 dias e que não exceda o prazo máximo de 120 dias.

Poderíamos dizer que essa nova abordagem se deve ao fato de já estarmos no ápice da crise pandêmica, pelo que a tendência agora (assim esperamos) é que as coisas retomem a normalidade, o que justifica a pactuação em “conta-gotas” da suspensão, que traz uma visão beneficentemente tripla: o empregado passa menos tempo com o seu contrato de trabalho suspenso, ao passo que o empregador tem a possibilidade de reaver num menor espaço de tempo a sua força colaborativa, ao mesmo tempo em que o Governo Federal desonera-se do pagamento do benefício emergencial.

Face ao exposto, um adendo precisa ser feito.

Sendo pactuada a redução de jornada ou suspensão do contrato, haverá garantia provisória do emprego durante o período acordado, bem como após o restabelecimento do contrato de trabalho, pelo mesmo período que durou a suspensão ou a redução. Se houver rescisão contratual sem justa causa, o empregador terá de indenizar o empregado na proporção do salário percebido pelo trabalhador durante o período de garantia provisória.

Ocorre que, como diz o ditado popular: nem tudo na vida são flores. Dispõe o artigo 7º, do decreto 10.422:

Art. 7º A concessão e o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, os art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazo previstas neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias. – destaques acrescidos.

A concessão e o pagamento do benefício emergencial, a priori, incumbido ao Governo Federal poderá resvalar no empregador. Expliquemos.

A redação do destacado artigo 7º dispõe que, o pagamento do benefício emergencial ficará condicionado às disponibilidades orçamentárias do Governo. Ora, ficaria o empregado exposto a tal prejuízo? Ao considerarmos o trabalhador a parte hipossuficiente da relação de trabalho, a resposta nos parece ser bem lógica: não.

Por outro lado, não sendo tal obrigação cumprida pelo Governo Federal, resta apenas o empregador nesta relação tríplice, que poderá ter de arcar com o pagamento dos salários no período de redução ou



suspensão, haja vista que estamos falando de verba alimentar, ressalvado, ainda, o seu direito de regresso em face da União.

Logo, diante de tal paradoxo, é de bom tom que as empresas analisem cirurgicamente a indispensabilidade da prorrogação das medidas, com fulcro a atingir o prazo máximo de 120 dias, pois, o excesso dos 90 dias iniciais poderá recair sobre os empregadores.

Então, o que fazer diante dessa possibilidade?

Bem, poder-se-ia sugerir a adoção da redução proporcional de jornada e de salário em detrimento da suspensão temporária do contrato de trabalho, haja vista ser a primeira alternativa menos onerosa para o Governo e, por reflexo, menos custosa também para o empregador, se futuramente a empresa tiver que arcar com esse “prejuízo”.

De mais a mais, em harmonia com o atual cenário em que vivemos, as possibilidades legislativas e jurídicas também se mostram inovadoras e, em certa medida, assustadoras, dada a incerteza e mutabilidade do momento no qual estamos.

*Anna Cláudia Pereira Queiroz é advogada Trabalhista do escritório MoselloLima Advocacia. Especialista em Direito Público e Privado, pela UniFTC Vitória da Conquista. Mestre em Linguística, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário, pela Universidade Estácio de Sá.

Limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

Ação regressiva reversa contra o INSS e a decisão da Primeira Seção do STJ

Em julgamento de recursos especiais repetitivos a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 24 de junho de 2020, fixou a tese no sentido de que o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido e do benefício previdenciário pago retroativamente, referente ao período entre o indeferimento administrativo indevido e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez mediante decisão judicial. Isso, mesmo nos casos em que se pode verificar a incompatibilidade da sua incapacidade laboral com o exercício de suas atividades.

A situação decidida em sede de repetitivo é a do segurado que se vê obrigado a ingressar com medida judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão negativa indevida de requerimento de benefício por incapacidade, mas que não consegue parar de trabalhar no período de tramitação do processo porque precisa prover o seu sustento. A consequência nesses casos é quase sempre que sobrevenha uma decisão judicial posterior reconhecendo o direito do segurado e condenando o INSS no pagamento das parcelas em atraso.

Na decisão a Primeira Seção o STJ entendeu que a culpa do INSS, que obrigou com que o segurado permanecesse trabalhando incapacitado, justifica a cumulação da remuneração recebida em decorrência trabalho (salário) com a retroação do benefício previdenciário e suas parcelas em atraso, situação que a doutrina e a jurisprudência têm chamado de sobre-esforço.

Inclusive, a tese que muitas vezes é suscitada para o afastamento dessa cumulação, o enriquecimento ilícito, na visão do STJ “joga” contra a autarquia previdenciária, já que por sua culpa o segurado foi

privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, que é objeto da cobertura previdenciária, inclusive em razão da preservação da sua dignidade humana.

De certa forma, em que pese a referida decisão não tratar especificamente da questão do limbo jurídico trabalhista-previdenciário, ela fortalece a possibilidade das empresas que forem oneradas indevidamente em razão de decisão administrativa ilegal do INSS de não concessão de benefício por incapacidade ingressar com medida judicial regressiva para recuperar o valor gasto com empregados segurados que fazem jus ao afastamento.

O chamado limbo jurídico trabalhista-previdenciário é designado como um fenômeno em que o empregado afastado por incapacidade tem alta médica oficial do INSS e a empresa não o recebe no posto de trabalho por considerá-lo inapto, ou seja, trata-se de uma situação jurídica em que o trabalhador, após a alta médica do INSS, não consegue o retorno à atividade laboral porque o empregador ainda considera pela sua inaptidão, fator impeditivo para a assumir o posto de trabalho.

Via de regra, quando verificada a situação de limbo, o Poder Judiciário Trabalhista tem transferido o ônus de manutenção de subsistência do empregado ao empregador.

Isso se concretiza seja por meio de determinação judicial para que a empresa arque com o custo remuneratório até que sobrevenha a regularização junto ao INSS ou mesmo pela própria organização interna das empresas, cientes desse posicionamento recorrente, que optam por dar licença remunerada para funcionários nessa situação.

Antes mesmo da decisão do STJ já havia entendimento no sentido de ser possível o ingresso com ação regressiva contra o INSS para reaver a título de perdas e danos o valor da remuneração paga ao segurado que recebeu indevidamente a alta oficial do INSS e foi equivocadamente considerado apto para o retorno ao mercado de trabalho, tanto no caso da Alta Programada, quanto no caso de discordância do médico do trabalho com o parecer da Perícia Médica do INSS, desde que haja a demonstração do ato ilícito praticado, o dano e o nexo de causalidade.

Neste diapasão, a decisão da Primeira Seção do STJ, que definiu esses indeferimentos indevidos de benefício por incapacidade como culpa do INSS capaz de garantir a manutenção pelo empregado segurado de ambas as remunerações, a fruto do trabalho e a decorrente do pagamento retroativo das parcelas por conta de decisão judicial, também é capaz de produzir efeito favorável para o embasamento da tese de que as empresas também podem buscar a suas indenizações em razão de eventualmente terem que arcar com a remuneração de empregados incapazes para o trabalho por decisão ilegal da autarquia previdenciária.

Em tempos de crise pós pandemia do coronavírus, isso pode ser uma oportunidade para que as empresas com seus cofres combalidos pela diminuição de receita possam buscar recompor, ainda que parcialmente, o caixa através da recuperação de crédito que hoje a maioria coloca como fundo perdido.

Fonte: JOTA, por Mauricio Pallotta Rodrigues

Empresa é absolvida de pagar multa em valor superior ao da obrigação principal.

A empresa descumpriu cláusula pactuada em convenção coletiva.

17/07/20 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho limitou o valor da multa a ser paga pela Visiongen Biotecnologia Ltda., de Belo Horizonte (MG), ao Sindicato dos Empregados e Técnicos em



Laboratórios, Banco de Sangue e Análises Clínicas no Estado de Minas Gerais (Sintralab-MG), por descumprimento de cláusula pactuada em convenção coletiva. Segundo a Turma, o valor da sanção deve se limitar ao valor corrigido da obrigação descumprida.

Descumprimento

O caso julgado teve início em ação de cumprimento proposta pelo Sintralab, com pedido de condenação da empresa ao pagamento de multas diárias no valor de R\$ 14 mil, acrescido de juros e correção monetária, por não ter contratado o seguro de vida nem concedido os reajustes salariais previstos na convenção coletiva de trabalho em vigência na época. O pedido foi julgado procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

Limitação

Todavia, o relator do recurso de revista da empresa, ministro Lelio Bentes Correa, observou que a decisão do TRT havia contrariado a jurisprudência do TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), o valor da multa, nessa situação, não pode ser superior à obrigação principal (no caso, os valores relativos ao descumprimento das cláusulas). Segundo ele, a multa prevista em norma coletiva possui natureza jurídica de cláusula penal e deve obedecer ao que determina o artigo 412 do Código Civil.

A decisão foi unânime.

(RR-10617-32.2018.5.03.0114)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Medida Provisória 927 perde a validade neste fim de semana — veja o que muda.

Editada pelo presidente Jair Bolsonaro em março deste ano, a Medida Provisória 927 perde a validade neste domingo (19/7). A norma alterou as regras trabalhistas para o enfrentamento do período de calamidade pública imposto pelo avanço da Covid-19 no país.

Antes mesmo da edição da MP 927, as propostas apresentadas pelo Ministério da Economia dividiram advogados ouvidos pela ConJur. O texto sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro também gerou controvérsias entre parlamentares e entidades de classe, que entraram com uma série de ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. A corte suspendeu dois artigos da medida provisória.

Também não houve consenso sobre a MP 927 no Senado. O presidente da casa, Davi Alcolumbre (DEM-AP), decidiu retirar a MP da pauta de votação após consultar lideranças partidárias. Os senadores apresentaram mais de mil emendas ao texto, que já havia passado por alterações na Câmara dos Deputados.

Segundo Ricardo Calcini, professor de pós-graduação da FMU e organizador do e-book Coronavírus e os Impactos Trabalhistas, a queda da MP 927 será prejudicial tanto para trabalhadores como para empresas.

“O Senado, ao deixar de votar a referida medida provisória, põe em xeque o próprio crescimento da economia do país e a retomada gradual de postos de trabalho, na medida em que as empresas precisam de uma legislação mais contemporânea para lidar com um momento de total anomalia. A legislação trabalhista, tal como posta hoje sem a MP 927, não consegue, em tempo e modo, lidar com esta atual



situação excepcional. Infelizmente, aplicar a CLT, para enfrentar as consequências ocasionadas pela Covid-19, é estimular a não abertura de postos de trabalho, inclusive incentivando as rescisões contratuais daqueles poucos ainda existentes no país”, aponta.

Veja o que muda com o fim da validade da MP 927:

Teletrabalho

- O empregador deixa de poder determinar unilateralmente a alteração do regime de trabalho do presencial para o remoto.
- O trabalho remoto não pode ser aplicado a estagiários e aprendizes.
- O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal podem ser configurados como tempo à disposição.

Férias individuais

- A comunicação das férias volta a ter que ser feita com 30 dias de antecedência.
- O tempo mínimo do período de concessão volta a ser de 10 dias.
- Fica proibida a concessão de férias para períodos aquisitivos não adquiridos.
- O pagamento do adicional de 1/3 e o abono pecuniário voltam a ser pagos nos prazos normais.

Férias coletivas

- A comunicação das férias coletivas volta a ter que ser feita com 15 dias de antecedência.
- As férias coletivas devem ser concedidas por um período mínimo de 10 dias.
- O empregador é obrigado a comunicar a concessão das férias coletivas ao sindicato laboral e ao Ministério da Economia.

Feriados

- O empregador não poderá antecipar o gozo dos feriados não religiosos.

Banco de horas

- O banco de horas deixa de poder ser compensado em até 18 meses, voltando ao prazo de 6 meses (em caso de acordo individual).

Segurança e saúde do trabalho

- Os exames médicos ocupacionais voltam a ser exigidos nos prazos regulamentares, sem dispensa de sua realização.
- Os treinamentos previstos em NRs voltam a ser exigidos, tendo que ser realizados de forma presencial e nos prazos regulamentares.

Fiscalização

- Os auditores do Trabalho deixam de atuar exclusivamente de maneira orientativa.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Rafa Santos

MPT recebeu 25 mil denúncias de exposição de trabalhadores ao risco de contaminação.

Em todo o país, foram abertos 5,6 mil inquéritos para avaliar infrações que vão de risco de contágio a demissões irregulares

SÃO PAULO



Nos 133 dias entre 1º de março e 12 de julho, o Ministério Público do Trabalho recebeu 25 mil denúncias contra empresas e órgãos públicos que estariam expondo trabalhadores ao risco de contaminação pela Covid-19 ou violando direitos trabalhistas.

Esses relatos de suspeitas de irregularidades correspondem 55% de todas as 46,3 mil denúncias recebidas pelas procuradorias do trabalho nesses quatro meses de pandemia. Em 2019, no mesmo período, o MPT apurou 34,3 mil relatos de violação da legislação.

Ao todo, 8,7 mil inquéritos civis foram iniciados desde março e 64% deles apuram descumprimento da legislação e a omissão quanto a proteção dos trabalhadores.

O volume de investigações iniciadas neste ano é menor do que os 9.554 inquéritos iniciados em 2019 no mesmo período.

Desde março, porém, o número de inspeções feitas pelo MPT caiu, uma vez que muitas empresas estavam fechadas ou com atividades suspensas. Equipes de fiscalização, como as que apuram casos de trabalho infantil ou escravo, também tiveram a atuação limitada nos primeiros meses da pandemia.

Dos 5.636 inquéritos iniciados nas procuradorias regionais, 211 acabaram virando ações civis públicas.

O procurador-geral do trabalho, Alberto Bastos Balazeiro, coordenador do grupo de trabalho Covid-19 do MPT, diz que as medidas judiciais estão sendo propostas como último recurso. “A maioria das ações tem a ver com saúde e segurança, para que as empresas evitem o adoecimento [de funcionários] e para cuidar de quem já adoeceu”, afirma.

A prioridade do grupo de trabalho, segundo ele, é a conciliação e a soluções negociadas sempre que possível.

Frigoríficos, bancos, empresas de call center, e aplicativos de entregas e de transportes foram os setores que mais demandaram atenção dos procuradores do trabalho, seja por meio de notificações, mediações ou audiências.

Com esses procedimentos, os procuradores do trabalho tentam reverter demissões em massa e calote de verbas trabalhistas, como as ocorridas na rede de churrascarias Fogo de Chão, e pedem que as empresas sejam obrigadas adotar medidas que garantam segurança dos empregados, como é o caso das ações iniciadas contra frigoríficos e das diversas recomendações feitas a aplicativos de entregas e transportes.

Os motoboys que atendem esses aplicativos fizeram dois protestos para cobrar um valor único mínimo por corrida e o fornecimento de máscaras e álcool em gel.

As empresas que utilizam os serviços foram alvos de ações do MPT em São Paulo, Rio de Janeiro e Fortaleza -os procuradores tentam que elas sejam obrigadas a bancar os equipamentos de proteção individual.

No setor de telemarketing, ainda em março, no início da pandemia, operadores fizeram protestos em diversas cidades, como Recife, Curitiba, Goiânia, Belo Horizonte e São Paulo, para cobrar a implantação de escalas e reduzir o número de pessoas nos escritórios, de teletrabalho e o fornecimento de itens de proteção e higiene. Os sindicatos patronal e de funcionários montaram um comitê para monitorar o cumprimento das medidas.

Esses inquéritos e tentativas de mediações deram origem a quase 50 TACs (Termos de Ajuste de Conduta), que são acordos extrajudiciais nos quais as partes se comprometem a cumprir requisitos sob risco de serem multadas.

No setor frigorífico, três das quatro grandes empresas que atuam no mercado de carnes –Marfrig, Aurora e BRF– assinaram TACs com abrangência nacional.

Em Minas Gerais, a Vale fechou um acordo judicial no qual promete testar os trabalhadores de três minas do complexo minerário de Itabira e monitorar novos casos.

A empresa também se comprometeu a implantar distanciamento no trabalho e no transporte dos funcionários e a fornecer máscaras, além de criar uma rotina de substituição e higienização desses equipamentos.

Desde março, quando a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou a existência de uma pandemia do novo coronavírus, os procuradores do trabalho enviaram 11.445 recomendações a empresas e órgãos públicos quanto aos procedimentos para garantir a segurança dos trabalhadores.

Balazeiro diz que a prioridade do grupo de trabalho tem sido a mediação, mas que o entendimento dos procuradores é o de que os acordos são mais efetivos.

“A gente tem proposto ações nos estados especialmente para a entrega de EPIs [equipamentos de proteção individual], saúde e segurança. Eventualmente, em alguns casos, pedimos a interrupção da atividade até que seja restabelecida a saúde e segurança dos trabalhadores”, afirma o procurador-geral do trabalho.

O chefe do MPT diz que as empresas precisam ter planos detalhados de contingência.

“A gente quer evitar o imprevisto relacionado à Covid. Essa questão de afastamento, tipo de máscara, distanciamento, não são coisas empíricas, têm que estar em um plano embasado.”

O setor frigorífico é um que continua a preocupar os procuradores quanto à disseminação do coronavírus entre os trabalhadores.

Na semana passada, o MPT em Mato Grosso determinou a instauração de investigação das condições de controle da pandemia em dez plantas.

Segundo o órgão, há trabalhadores contaminados em oito unidades da JBS e duas da Vale Grande. A apuração também afeta Minerva, Naturafriq e Agra.

Em Mato Grosso do Sul, os procuradores solicitaram inspeção nos frigoríficos Frizelo e Boibrás, nos municípios de Juti e São Gabriel do Oeste. No primeiro, segundo o MPT, testagem apontou a contaminação de 118 funcionários (de 325 empregados).

No Rio Grande do Sul, 6.202 trabalhadores de frigoríficos já foram diagnosticados com a Covid-19, segundo balanço fechado pelo MPT no dia 12 de julho.

Entre os bancos, a Caixa Econômica Federal se comprometeu a organizar as filas para o pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600, além de medidas para garantir a segurança dos bancários, como



fornecimento de máscaras, viseiras e luvas e o afastamento imediato de trabalhadores com sintomas ou dos grupos de risco.

Não foram só as questões sanitárias que levaram os procuradores a propor ações. As demissões em massa e a aplicação da controversa teoria do fato do príncipe, prevista no artigo 486 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), também resultaram em ações civis públicas.

O tal artigo diz que “no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”.

Ao usar esse entendimento, as empresas deixavam de pagar verbas como a multa de 40% do saldo do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e o aviso prévio.

No caso da Fogo de Chão, a empresa anunciou que pagaria o valor integral das rescisões dois dias depois de o MPT no Rio apresentar uma ação de R\$ 70 milhões contra a empresa. Houveram decisões determinando a reintegração dos demitidos, mas o TST (Tribunal Superior do Trabalho) suspendeu a determinação.

No Espírito Santo, 178 funcionários da viação Água Branca foram reintegrados após acordo para encerrar uma ação civil pública apresentada pela procuradoria regional do trabalho contra demissão em massa.

OUTRO LADO

A Febraban (Federação Brasileira dos Bancos) diz que mantém mesas de negociação permanentes com as entidades sindicais e que os bancos implementaram protocolos com distanciamento, proteção a grupos de risco e distribuição de equipamentos de proteção.

A ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal) afirma que as agroindústrias adotaram protocolos validados pelo hospital Albert Einstein e que os níveis de distanciamento seguem as recomendações da portaria interministerial nº 19 e os TACs firmados com o MPT. Entre os EPIs, diz que as empresas adotaram máscaras cirúrgicas, viseiras e barreiras laterais além dos uniformes habituais, que já incluem luvas e máscaras.

PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

Em março, o MPT criou um grupo de trabalho para monitorar a situação dos trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e às garantias de proteção à saúde e contra o coronavírus



BALANÇO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À PANDEMIA

- Denúncias
25.334
- Inquéritos civis
5.636
- Recomendações
11.445
- Notificações, ofícios e requisições
103.576
- Ações civis públicas
211

DO QUE AS DENÚNCIAS TRATAVAM:

Saúde e segurança

Falta de equipamentos de segurança, como máscaras, viseiras e álcool em gel

Distanciamento de pelo menos 1,5 m entre colegas de trabalho

Focos de aglomeração no local de trabalho

Direitos trabalhistas

Demissão em massa

Falta de pagamento de verbas trabalhistas

Verbas indenizatórias, como FGTS e aviso prévio, incompletos

Atraso no pagamento

Fonte: Folha de São Paulo, por Fernanda Brigatti

Consultoria americana sinaliza congelamento de salários devido à pandemia.

Empresa fez sondagem, em que 45% das empresas ouvidas consideram a possibilidade de adotar a medida no Brasil

A Mercer — consultoria norte-americana em saúde, carreira e patrimônio, com receita anual de mais de US\$ 17 bilhões — fez uma sondagem na qual verificou que, devido à crise econômica ocasionada pela pandemia, há tendência de congelamento dos aumentos salariais nessa área, nos próximos meses, no Brasil. O relatório levanta remunerações de 215 empresas no país.

Ao todo, 45% das empresas ouvidas nesta pesquisa responderam que consideram a possibilidade de congelar os aumentos salariais da força de trabalho em 2020. Outras 30% avaliaram a necessidade de redução da jornada de trabalho e dos salários por períodos determinados.



Já em relação aos planos de incentivo de curto prazo, como pagamento de bônus ou participação nos lucros, 26% das companhias pensam em adiar a definição das metas de desempenho, enquanto 25% deverão revisar os indicadores de performance para este ano.

Líder de produtos de carreira da Mercer no Brasil, Rafael Ricarte argumentou que, como a economia ainda atravessa um momento de crise, as empresas precisam adaptar suas estratégias, e as incertezas estão gerando dúvidas para as organizações. “O nosso estudo revelou que existe muita incerteza sobre como adequar as práticas de remuneração ao atual momento porque nunca vivenciamos uma situação como essa. A verdade é que o passado pode não ser mais um guia para o futuro”, apontou Ricarte.

De acordo com a pesquisa, as organizações estão analisando várias alternativas para adaptar seus planos de remuneração variável. Entre elas, garantir uma remuneração mínima durante um tempo determinado. Ao todo, 19% dos empresários foram a favor dessa medida.

Em seguida, vem a opção de reduzir as metas de vendas, que obteve 16%. Depois, estão medidas para introduzir campanhas com premiações específicas, com 12%. Por fim, a revisão de indicadores de desempenho, com 11%.

Fonte: Valor Econômico, por Juliano Basile

Trabalho remoto na pandemia acentua desigualdades, dizem pesquisadores.

Para grupo, acesso precário à internet prejudica trabalhadores de baixa renda

SÃO PAULO

A pandemia do coronavírus, que levou milhões de pessoas a trabalhar em suas casas, pode ter contribuído para acentuar desigualdades no acesso às tecnologias necessárias para o trabalho à distância, afirma um grupo de pesquisadores acadêmicos que estuda as políticas de combate à crise.

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostram que 5% dos trabalhadores executavam suas atividades em casa antes da chegada do vírus. Em sua maioria, eram trabalhadores autônomos, sem vínculo formal e de baixa renda, como vendedores, doceiras, costureiras e manicures.

Com as medidas de distanciamento social adotadas para enfrentar a pandemia, 10% dos trabalhadores ocupados passaram a exercer suas atividades em casa, mas os números do IBGE indicam que o deslocamento mobilizou trabalhadores com outro perfil, com maior grau de escolaridade e renda mais alta.

Executivos, professores e profissionais liberais passaram a trabalhar remotamente durante a quarentena, aproveitando facilidades no acesso à internet que já tinham antes da pandemia, uma vantagem com a qual os trabalhadores mais pobres não contaram para se adaptar às mudanças causadas pela crise.

“A falta de conexão com a tecnologia limita o acesso de muitas pessoas às formas de trabalho remoto que ganharam impulso na pandemia, especialmente as mais pobres”, afirma Fábio Senne, do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil.

De acordo com dados do IBGE analisados pelo grupo do qual Senne faz parte, ligado à Rede de Pesquisa Solidária, 26% dos gerentes e diretores de empresas passaram a trabalhar em casa com a pandemia, assim como 17% dos profissionais de apoio administrativo e 14% dos técnicos de nível médio.

Menos de 5% dos membros desses segmentos da força de trabalho exerciam suas atividades remotamente antes da pandemia, segundo o IBGE. Em outras áreas, ocorreu o inverso. Entre os trabalhadores do comércio e dos serviços, 8% trabalhavam em casa e só 3% passaram a fazê-lo com o vírus.

Com lojas, bares e restaurantes fechados na quarentena, muitas dessas pessoas não tiveram condições de continuar trabalhando em casa e viram sua renda diminuir na pandemia. Mesmo com a reabertura da economia na maioria dos estados, a volta ao trabalho tende a ser lenta, dizem os pesquisadores.

Antes da pandemia, a renda média dos que trabalhavam em casa era equivalente a 66% da renda obtida por trabalhadores que exerciam as mesmas atividades fora de casa, diz o grupo. Em maio, a renda dos que conseguiram trabalhar em casa era 170% maior que a dos colegas que trabalhavam fora.

A pesquisa mais recente sobre usuários da internet no Brasil, concluída pelo CGI antes da pandemia, mostra que 74% da população tem acesso à rede, mas a maioria navega pelo telefone celular, especialmente para trocar mensagens e navegar nas redes sociais. Poucos usavam a internet para trabalhar.

“Mesmo entre brasileiros que venceram a principal barreira e estão conectados à internet, o uso para atividades de trabalho é muito baixo”, diz Senne. “Com o impacto da crise na renda das famílias, é provável que muitas tenham deixado de pagar e perdido essa conexão, o que acentua desigualdades.”

Na avaliação dos pesquisadores, muitos profissionais que passaram a trabalhar em casa na pandemia continuarão exercendo suas atividades remotamente mesmo após a reabertura da economia. Outros, sem computadores, conexão de banda larga e equipamentos para o trabalho remoto, ficarão para trás.

O grupo defende mudanças na legislação que estabelece regras para o teletrabalho, sugerindo definições mais claras para separar horas de trabalho e descanso em casa e maior flexibilidade nas normas estabelecidas para fornecimento de equipamentos e reembolso de despesas pelos empregadores.

Sennes faz parte da Rede de Pesquisa Solidária, que reúne pesquisadores de instituições como a USP e o Cebrap (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento). Desde abril, eles produzem boletins semanais com seus estudos. Os trabalhos estão disponíveis no site do grupo.

Fonte: Folha de São Paulo, por Ricardo Balthazar

Alerta: Tentativas de fraude em nome da PGFN.

Procuradoria nunca entra em contato para pedir doações ou para tratar de questões como pagamento de benefícios e auxílios ou restituição e resgate de valores

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN alerta que nunca entra em contato com pessoas físicas ou jurídicas, seja qual for o meio utilizado, com o objetivo de solicitar doações ou para tratar de questões como o pagamento de benefícios e auxílios ou a restituição e o resgate de valores de qualquer natureza.

Além disso, a PGFN não oferece assessoria para o cumprimento de obrigações junto à União ou a aquisição de assinaturas envolvendo publicações institucionais.

Vale destacar ainda que a PGFN desconhece entidade denominada "Advocacia Nacional dos Servidores Públicos", que seria responsável pelo encaminhamento de avisos para alguns contribuintes citando o nome da Procuradoria.

Recomenda-se atenção quanto às investidas espúrias de fraudadores que, utilizando indevidamente o nome da Procuradoria, tentam enganar pessoas de boa fé para obter vantagens financeiras de forma ilegal.

O eventual contato da PGFN com os contribuintes envolve, exclusivamente, questões relacionadas à Dívida Ativa da União ou do FGTS.

Mais detalhes sobre estes serviços podem ser obtidos na página "Orientações aos Contribuintes".

Já a solicitação de adesão a parcelamentos, transações e emissão de guias (DARF/DAS/GPS) para o pagamento de débito do próprio ou de terceiros, inclusive nos casos de débitos já parcelados junto à PGFN, deve ser realizada somente na área restrita do portal REGULARIZE.

Caso o contribuinte receba algum comunicado da PGFN relacionado à dívida ativa da União ou do FGTS, sob sua responsabilidade, orienta-se confirmar a existência desses débitos e a veracidade das informações consultando o portal REGULARIZE.

Eventuais dúvidas relacionadas ao recebimento de avisos ou notificações envolvendo os assuntos da PGFN poderão ser esclarecidas também por meio de demanda apresentada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala-BR).

Por fim, a PGFN ressalta que eventuais ações fraudulentas devem ser comunicadas à Polícia Federal da localidade onde a infração se consumou e que nenhum procurador ou servidor da PGFN pode solicitar qualquer vantagem em nome da instituição.

<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2020/alerta-tentativas-de-fraude-em-nome-da-pgfn>

Empresas falsas vendem produtos inexistentes na web; aprenda a se proteger.

Para dar impressão de credibilidade, e que a empresa é fidedigna, estelionatários usam dados falsos para vender produtos que não existem.

Estelionatários podem usar o CNPJ de empresas cujos donos já morreram para aplicar golpes.

A ideia da fraude é dar impressão de credibilidade, aliada ao baixo custo, para convencer o consumidor de que a empresa é fidedigna e fazê-lo comprar produtos que, na verdade, não existem. Para que esse golpe não aconteça, os sócios de uma empresa devem manter atualizados seus cadastros e dar baixa nas empresas que não estejam mais em funcionamento.

Do lado do consumidor, é preciso verificar se uma empresa é fidedigna antes de realizar uma compra. Não foi o que fez a médica Daniele Veldman, 25 anos. Ela conta que precisava de equipamentos de proteção individual (EPI) para o trabalho e viu um anúncio no Instagram de uma loja que vendia os produtos.

“Era um site bem-estruturado, tinha CNPJ, era uma empresa que vendia EPI”, conta. A médica adquiriu o que precisava, mas, assim que fez a transferência bancária, de R\$ 84, a empresa parou de responder as mensagens.

“Antes de eu mandar o comprovante, eles eram supersolícitos, respondiam na hora. Quando perguntei se o prazo de entrega estava dentro do esperado, responderam de forma clara e rápida.

Depois que mandei o comprovante de transferência, eles sumiram, simplesmente”, afirma Daniele. Quando percebeu que tinha sido enganada, a médica abriu ocorrência na 1ª DP contra os golpistas e uma denúncia no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Daniele explica que os criminosos pegaram o CNPJ de uma pessoa falecida para fazer o golpe. “Eles pegam os dados de outras pessoas para fazer isso. Já vi como Farmácia Nogueira, depois teve uma de empreendedorismo; usam o mesmo telefone que a gente entrava em contato com eles. Teve gente que caiu no golpe do mesmo jeito”, disse.

O que fazer

Para evitar o uso criminoso do CNPJ, o Instituto de Defesa do Consumidor (Procon-DF) orienta que as empresas tomem atitudes para proteger seu registro.

Uma forma é pesquisar o CNPJ para ter certeza de que os dados não estão sendo usados de forma indevida. De acordo com o Instituto, o fornecedor pode, ainda, contratar um serviço de monitoramento, que acompanha qualquer alteração no registro da empresa. Esse serviço é oferecido pelos birôs de crédito.

Outra medida importante é dar baixa na empresa, em caso de falecimento do dono.

Para dar baixa, basta procurar a Junta Comercial e pedir o fechamento da empresa. Segundo a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (Jucis-DF), os herdeiros podem decidir, como sucessores, extinguir, alienar, transformar ou continuar a empresa.

A sucessão se dará por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. No DF, o processo de abertura e fechamento de uma empresa é 100% digital e feito

exclusivamente pelo site da Junta. O empresário só precisa de um login e senha no primeiro acesso ao sistema de registro digital, e quando precisar, pode acessar o sistema com seu CPF.

Os documentos necessários para fazer o fechamento são gerados automaticamente pelo sistema. Se for encerramento de sociedade, deverá ser anexado ao processo digital a ata de dissolução assinada. Também é necessário verificar a inexistência de débitos junto aos órgãos tributários. Não há a cobrança de taxa pública para o fechamento da empresa.

Consumidor

Segundo Patrícia Dreyer, advogada especializada em direito do consumidor, para se proteger desse tipo de golpe, é preciso buscar mais informações a respeito da empresa antes de realizar a compra.

“O consumidor pode fazer a consulta nos órgãos de proteção, bem como nos sites da secretaria de fazenda local e na Receita Federal ou em sites como o ‘Reclame Aqui’, para conhecer mais da idoneidade da empresa”.

Patrícia explica que a conduta de quem usa empresas de pessoas falecidas é, no mínimo, de estelionato, pois auferem indecisa vantagem, induzindo consumidores ao erro. A especialista esclarece que, em caso de perdas financeiras, o banco não pode ser responsabilizado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“Se já caiu no golpe, o consumidor pode denunciar por meio das redes sociais, de sites especializados, e registrar ocorrência na delegacia especializada de repressão a crimes ao consumidor, caso exista, ou em qualquer outra delegacia de polícia”, afirmou a especialista.

· Como pesquisar no site da Receita

- 1 - Acesse o portal de consulta de empresas no site da Receita Federal;
- 2 - Informe o CNPJ da empresa e clique em “Consultar”
- 3 - Pronto! Agora é verificar a situação cadastral da empresa, o endereço e o ramo de atuação.

O consumidor deve ficar atento para discrepâncias

Proteja-se

O Instituto de Defesa do Consumidor (Procon-DF) dá dicas de como evitar cair no golpe do CNPJ falso

- » Conferir se há reclamações da empresa na internet e nos órgãos de defesa do consumidor
- » Não deixar a senha nem os dados do cartão gravados no site para próxima compra
- » Observar se a oferta feita não é muito diferente do valor de mercado, o que pode indicar golpes
- » Guardar prints da compra e outras informações para serem usados caso o consumidor tenha problemas com a compra realizada

Fonte: Secex/Ministério da Economia

LGPD: TI não pode definir sozinha os programas de privacidade.

Além de pesar no bolso, a falta de conformidade com a LGPD vai arranhar a reputação das empresas, adverte o gerente da área de LGPD da Every Cybersecurity and GRC, Vinícius Braga.

Para ele, o risco de não atender as exigências da nova lei é mitigado quando os programas de privacidade têm o envolvimento direto da alta administração das organizações.

O executivo sustenta que um dos maiores erros na condução de projetos de LGPD é formar equipes que não sejam multidisciplinares. Braga lembra que é muito comum verificar projetos de LGPD nas organizações que são originados nas equipes de TI, mas é preciso observar que esses times não podem ser os únicos responsáveis pelos programas de privacidade.

“Analisando dados de uma pesquisa realizada ao redor do mundo, com mais de 1, 5 mil empresas que implementaram projetos de privacidade, foi verificado que 74% das empresas ouvidas formaram uma equipe multidisciplinar responsável pelo programa de privacidade. Dados desta mesma pesquisa já mostram que 57% dos tomadores de decisão de TI dizem que as áreas de compliance estão conduzindo seus programas de segurança, com ferramentas para garantir a privacidade dos dados”, ressalta o gerente de LGPD da Every Cybersecurity and GRC.

Braga diz que pelo menos 60% dos planos de ações dos projetos de LGPD desenvolvidos pela Every Cybersecurity and GRC não estão relacionados à área de TI. Ele afirma que é fundamental envolver áreas que lidam com dados sensíveis no dia a dia das instituições e empresas, como marketing, recursos humanos (RH), departamentos financeiro e jurídico.

“Vemos ainda uma baixíssima participação de áreas como marketing e RH. Essa é uma postura que precisa ser revista. Além disso, quando não há o apoio do alto escalão, as empresas terão que se esforçar mais para implementar requisitos da LGPD ou de qualquer outra lei que abranja privacidade ou segurança de informação”, pontua Braga.

Outra prática que tem prejudicado o andamento de projetos relacionados à LGPD nas organizações é a ausência de diagnóstico. Braga afirma que fazer um diagnóstico para verificar como a organização trata os dados pessoais, sejam de colaboradores, clientes ou consumidores, é fundamenta para definir os rumos dos programas de privacidade.

“Na maioria das vezes, as empresas não sabem quais áreas tratam dados pessoais, isso não é demérito, é uma questão de cultura. Então é muito importante que seja realizado um diagnóstico prévio a um projeto para adequação da LGPD. Temos visto algumas empresas errando, por não solicitarem esse diagnóstico antes de começam a fase de implementação. É uma etapa que demora, mas traz resultado”, detalha Braga.

De acordo com o gerente da Every Cybersecurity and GRC, a etapa de diagnóstico é mais longa porque inclui reuniões com muitas áreas. Braga explica que, embora seja demorada, essa etapa é imprescindível para que o projeto atinja seu objetivo, que é a adequação à LGPD.

“Durante o diagnóstico, desde que haja um bom planejamento e definição do escopo, é possível planejar o início das ações e quais as áreas que devem ser envolvidas.

Na segunda fase desse processo, avaliamos como a questão da privacidade dados é tratada em cada área para podermos apresentar um plano de adequação”, completa.

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infolid=54283&sid=18>

Chega de Vide Bula!

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

A Telemedicina chegou para transformar a realidade de milhões de usuários e operadores da saúde no Brasil, e eis que uma pequena transformação digital dá sinais de que novos e bons tempos trazem consigo benesses que estarão ao alcance de todos.

Que tal falarmos das consultas médicas por videoconferência?

Acreditem, é tão produtivo realizar uma conversa com um médico pela tela do celular quanto no consultório. Em tempos de coronavírus, a maior parte de nós prefere esse “presencial à distância”.

Após precisar de orientação médica, decidi experimentar a novidade há poucos dias e aproveito para contar como foi.

O atendimento iniciou-se por uma conta comercial do Whatsapp e, em minutos, eu já tinha dados para pagamento e link para acesso. Após enviar o comprovante do depósito, a pessoa responsável pela marcação de consultas confirmou-me o dia e o horário, bem como a necessidade de instalar determinado aplicativo.

Cumprida essa etapa, lá estava eu, conforme o combinado com a clínica, para minha primeira consulta médica por meio de um dispositivo tecnológico, e eu ainda poderia escolher qual deles seria o melhor para a minha experiência de usuário. Decidi fazer pelo celular e preferi ficar dentro do carro, na garagem de casa, por uma questão de isolamento acústico – sim, é virtual, mas eu queria que a sensação do sigilo do consultório fosse reproduzida naquele instante.

Não precisei me arrumar para sair, nem dirigir e enfrentar o trânsito frenético das capitais brasileiras, nem lutar por uma vaga em estacionamento e nem ficar ocioso na sala de espera da clínica.

Começamos com o de praxe: quem sou, o que faço, minha idade, peso e altura e o que me levava a buscar aquela especialidade. Expliquei-me, conversamos longamente, recebi as devidas orientações e, por fim, a doutora comprometeu-se em enviar a receita médica digital. O inteiro teor veio por email, além de um QR Code recebido por SMS.

Ao clicar sobre o link da mensagem, foi aberta aba no navegador onde estavam todos os dados encobertos por asteriscos – apenas eu poderia acessá-los. Além disso, havia um mapa que indicava estabelecimentos que aceitavam a receita em formato eletrônico, informando ainda em qual eu conseguiria o maior desconto.

Ao chegar à farmácia escolhida, aguardei para ser atendido, tempo que aproveitei para ver todos a minha frente, sem exceção, segurando suas receitas médicas em papel. Cada atendimento antes de mim levou uns sete minutos em média, pois era preciso conferir o CRM do médico e ler corretamente o nome do medicamento, além dos preenchimentos obrigatórios daqueles remédios com venda controlada.

Chegou a minha vez e, para validar as informações da receita digital, bastou apresentar o QR Code para que o atendente rapidamente identificasse o nome do medicamento, atestasse a identidade da médica e validasse sua assinatura produzida com um certificado digital ICP-Brasil, única com o mesmo efeito probante das realizadas em papel e reconhecidas no cartório. Tudo em menos de um minuto.

Fiquei pensando nas muitas possibilidades que um simples QR Code poderia criar. Todas as bulas impressas poderiam ser substituídas por esse código de barras bidimensional que pode ser lido por



qualquer telefone celular, economizando papel e outros recursos importantes. Isso significaria baratear a produção e ao mesmo tempo tornar a indústria farmacêutica menos burocrática.

Em 2019, durante palestra, David Feinberg, head de Saúde do Google, disse que “na área de saúde, ao invés de inventar o Netflix, a gente ainda aposta que dá para fazer as coisas na Blockbuster andarem mais rápido”.

Por que ainda consultar o papel se podemos ter o mesmo arquivo acessado por milhões de usuários por meio de tecnologia muito mais barata? Não seria o exemplo de Feinberg aplicável? A receita médica e a bula em papel são a locadora que a gente parece ser obrigado a alugar fitas e DVDs com prazo de devolução, enquanto o documento eletrônico com a devida identificação e assinatura legal é o streaming para assistir filmes na melhor das conveniências.

Nossa cultura é conservadoríssima e, para cada inovação na área da saúde, o sistema imunológico dos românticos da caneta, do carimbo e das letras ilegíveis atuará para garantir o atual funcionamento do corpo, como se a digitalização fosse a substância estranha a ser combatida.

Enquanto a tecnologia é uma lebre, a legislação é uma velha e simpática tartaruga que mal acompanha eventos ao seu redor. É hora de avançarmos para um admirável mundo novo e repleto de oportunidades para todos onde a experiência do usuário seja o que mais importa.

Chega de vide bula!

*Edmar Araujo, presidente executivo da Associação das Autoridades de Registro do Brasil (AARB). MBA em Transformação Digital e Futuro dos Negócios, jornalista, especialista em Leitura e Produção. Membro titular do Comitê Gestor da ICP-Brasil

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/chega-de-vide-bula/>

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 14 DE JULHO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCORPORAÇÃO. INCORPORADA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO E REGIME DE CAIXA. INCORPORADORA SUJEITA AO LUCRO REAL. PROCEDIMENTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, se incorporada, deverá levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes do evento, assim como deverá proceder à apuração do IRPJ na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do lucro presumido e de acordo com o regime de reconhecimento das receitas já adotado.

A pessoa jurídica incorporadora que é obrigada ao lucro real e ao regime de competência deverá levantar balanço específico para fins da incorporação de acordo com a legislação comercial e deverá proceder à apuração do IRPJ na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do lucro real e do regime de competência.



As parcelas diferidas pelo regime de caixa da incorporada deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas no art. 223-A da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, art. 2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º;

Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 36, V; Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº. 1.700, de 2017, arts 214, § 4º, 223-A, §§ 1º e 2º e 239 e Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 2015, art. 70, §§ 1º, II, 9º e 9ºA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CSLL INCORPORAÇÃO. INCORPORADA SUJEITA AO RESULTADO PRESUMIDO E REGIME DE CAIXA. INCORPORADORA SUJEITA AO RESULTADO DO EXERCÍCIO. PROCEDIMENTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo resultado presumido, regime de caixa, se incorporada, deverá levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes do evento, assim como deverá proceder à apuração da CSLL na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do resultado presumido e de acordo com o regime de reconhecimento das receitas já adotado.

A pessoa jurídica incorporadora que é obrigada ao resultado do exercício e ao regime de competência deverá levantar balanço específico para fins da incorporação de acordo com a legislação comercial e deverá proceder à apuração da CSLL na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do resultado do exercício e do regime de competência.

As parcelas diferidas pelo regime de caixa da incorporada deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas no art. 223-A da IN RFB nº 1.700, de 2017.

ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA DISIT/SRRF07 Nº. 7.002, DE 22 DE ABRIL DE 2020 Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, art. 2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 36, V;

Instrução Normativa RFB nº. 1.700, de 2017, arts 214, § 4º, 223-A, §§ 1º e 2º e 239 e Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 2015, art. 70, §§ 1º, 9º, II, e 9ºA.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral



Trabalho em home office permite a escritórios de contabilidade atenderem a aumento de até 100% da demanda.

Trabalho remoto tem favorecido a produtividade de funcionários, diz estudo – Foto: William Iven

A retomada da economia vai, aos poucos, reabrindo empresas e devolvendo a sensação de normalidade para alguns setores.

Mesmo assim, o trabalho em home office, que se tornou essencial nos últimos meses, deve permanecer por um bom tempo em algumas atividades, como é o caso dos escritórios de contabilidade. O trabalho em casa dos contadores e suas equipes está permitindo o apoio às empresas e os pagamentos de auxílios aos trabalhadores.

As restrições à circulação de pessoas e o distanciamento social, necessários para a preservação da saúde dos colaboradores e clientes, impediriam o funcionamento pleno das atividades de contabilidade, tão imprescindíveis nesse momento de muitas mudanças na economia. Dentro desse contexto, o trabalho em home office está sendo fundamental.

“As necessidades foram e estão sendo supridas. A cada novidade que os governos publicavam, era um novo desafio para atender aos anseios dos nossos clientes, que buscavam informações e ajuda com muito desespero. Esse atendimento continua fortemente e ainda deve durar um bom período”, descreveu o CEO da Way Contabilidade, Péricles Medeiros.

“Por isso, pretendemos continuar com o trabalho em home office, pelo menos em alguns setores. Nossa intenção é que seja uma alternativa natural, avaliando sempre os impactos positivos e negativos e as necessidades dos nossos clientes e colaboradores”, completou.

Serviço Essencial

Desde o início da pandemia, a demanda pelo serviço dos escritórios aumentou consideravelmente, principalmente por causa das novas normas editadas e publicadas pelos governos.

No intervalo de duas semanas, no mês de março, foram publicadas mais de 20 medidas provisórias pelo Governo Federal, trazendo para todas as empresas do Brasil novas regras e adaptações, que impactaram diretamente nas operações contábeis.

“As demandas aumentaram em 85% e, em alguns momentos, chegaram a mais de 100%. Regras novas, como a criação da MP 936/2020, que assegurou a suspensão dos contratos de trabalho e a redução da jornada e salários dos trabalhadores, fizeram aumentar bastante a procura pelo trabalho do contador.

Com a prorrogação do período de suspensão de contrato pelo governo, essa demanda, que ainda é grande, deve permanecer em alta”, explicou Péricles, que também usa ferramentas on-line para facilitar a comunicação com os clientes.

Além de serem o ponto de apoio para que o empresário tome decisões estratégicas - como permanecer funcionando ou fechar as portas, demitir ou manter funcionários - os escritórios de contabilidade também estão levando informações corretas para que o poder público possa identificar quem e quantos

são os empregados que devem receber os benefícios oferecidos atualmente. Esses trabalhadores também continuam recebendo o amparo dos serviços contábeis para terem acesso a esses auxílios.

“Nós, contadores, tivemos um grande desafio de não deixar o Brasil parar. Fomos reconhecidos como serviço essencial para o desenvolvimento do nosso país. Todos os colaboradores de empresas que receberam auxílios, foram graças ao esforço, comprometimento e muito trabalho das equipes de contabilidade”, finalizou.

<https://www.blogdajuliska.com.br/trabalho-em-home-office-permite-a-escritorios-de-contabilidade-atenderem-a-aumento-de-ate-100-da-demanda>

BPO FINANCEIRO: Saiba como começar e os principais benefícios.

Você conhece a terceirização do setor financeiro ou BPO Financeiro e sabe quais são os seus principais benefícios?

Atualmente, uma das principais tendências no mercado é o que conhecemos como terceirização do setor financeiro. A prática apresenta diversas vantagens tanto para um escritório contábil como também para os seus clientes.

No entanto, o BPO Financeiro ainda pode passar por despercebido por parte dos empreendedores contábeis. Isso acaba fazendo com que eles precisem lidar constantemente com dificuldades para se adaptar ao mercado e captar novos clientes.

Dessa forma, que tal conhecer mais sobre o assunto? Leia este artigo e descubra quais são as suas vantagens para uma contabilidade e para os seus clientes.

O que é o BPO Financeiro?

O termo BPO vem de Business Process Outsourcing que, traduzindo para o português, diz respeito à terceirização dos processos de um negócio.

Dessa forma, quando falamos em BPO Financeiro, estamos nos referindo à terceirização do setor financeiro de uma empresa.

Sendo assim, uma empresa, ao optar pelo BPO Financeiro, passa a responsabilidade das suas finanças à um serviço especializado. São diversos processos realizados pelos profissionais especializados no assunto, como:

- Gestão de contas a pagar e a receber;
- Emissão tanto de relatórios como de notas fiscais;
- Processos como a conciliação bancária;
- Transações financeiras;
- Gestão de documentos de uma empresa;
- Dentre outros.

Portanto, todo o setor financeiro de uma empresa acaba ficando nas mãos de um serviço especializado, como uma contabilidade.

No entanto, como e por que terceirizar o setor financeiro da minha empresa? Vamos compreender agora os motivos que levam um negócio a contratar um BPO Financeiro para cuidar das suas finanças.



Como implementar o serviço BPO Financeiro?

Toda e qualquer empresa, independentemente do seu setor e tamanho, precisa lidar constantemente com diversos setores.

Acontece que, com a grande quantidade de tarefas, os empreendedores acabam não dando conta de administrar toda a sua empresa com excelência.

Dados mostram que é cada vez maior o número de empresas que se encontram com dificuldades financeiras.

Dessa maneira, os escritórios contábeis encontram uma excelente oportunidade por meio do BPO Financeiro, uma vez que podem encontrar uma grande demanda de clientes no mercado. No entanto, você sabe como a sua contabilidade pode começar a investir nesse serviço?

Analise as suas finanças

Vamos por partes! O primeiro passo é analisar como estão as finanças do seu escritório, fazendo um teste para identificar como ele pode lidar com os seus clientes.

Sendo assim, é de extrema importância entender como funciona um sistema financeiro de sucesso. É necessário concordar que torna-se inviável oferecer um serviço de BPO Financeiro, sendo que as finanças da sua contabilidade estão uma bagunça.

Dessa forma, utilize o seu próprio escritório como um case de sucesso para, assim, começar a oferecer o serviço de terceirização no mercado.

Após identificar a viabilidade do seu escritório para oferecer o serviço, chegou a hora de buscar por clientes no mercado.

Comece por clientes menores

Agora que o seu escritório de contabilidade já se encontra apto para investir no BPO Financeiro, como começar a oferecer os seus serviços?

A nossa sugestão é que o seu escritório comece com clientes que exigem uma baixa complexidade, como também clientes que se encontram com um setor financeiro desorganizado.

Ou seja, clientes que demandam alguns processos mais simples, como a gestão e geração de contas a pagar e a receber se apresentam como um grande potencial no início.

A medida que o seu escritório for se estabilizando no mercado no segmento de terceirização do setor financeiro, será possível investir em clientes maiores. Processos mais complexos como a conciliação bancária exigem um alto nível de expertise dos profissionais.

Avalie os seus serviços

É fundamental fazer constantes avaliações do BPO Financeiro oferecido por uma contabilidade. O intuito é analisar a qualidade e a eficácia dos seus serviços.

Sendo assim, é possível identificar a possibilidade de oferecer outros serviços do BPO Financeiro para clientes maiores.



O ideal é, a medida que a sua contabilidade for captando novos clientes, o serviço de terceirização financeira se torne cada vez melhor.

Por que investir no BPO Financeiro?

Os escritórios de contabilidade estão encontrando cada vez mais dificuldades em se manter no mercado.

Isso se dá pela alta competitividade e o aumento no número de concorrentes. O que faz com que todo escritório contábil procure estabelecer um diferencial competitivo correspondente ao seu negócio.

Sendo assim, aquela contabilidade que oferece um serviço cada vez mais qualificado pode se sobressair no mercado. Até porque existe uma grande demanda pelos serviços contábeis, como o BPO Financeiro.

Além disso, é fundamental que um escritório contábil busque oferecer mais de um serviço, podendo assim captar um número maior de leads.

Ou seja, ao expandir as áreas de atuação de uma contabilidade, investindo no BPO Financeiro, é possível aumentar a cartela de clientes.

Portanto, conheça agora algumas das principais vantagens do BPO Financeiro para um escritório de contabilidade:

- Aumento do faturamento;
- Maior valor aos seus serviços;
- Melhora dos processos financeiros internos;
- Identificação de pontos que podem melhorar;
- Fornecimento de informações de maneira mais ágil e precisa;
- Aumento na segurança no âmbito jurídico;
- Dentre outros.

Desse modo, é de extrema importância identificar quais os benefícios encontrados por uma contabilidade no BPO Financeiro. O intuito é entender quais motivos podem levar o seu escritório a investir neste serviço.

Além disso, a terceirização do setor financeiro também apresenta uma enorme quantidade de vantagens para as demais empresas. Qual tal conhecê-las agora?

Vantagens da terceirização financeira para as empresas

Os benefícios do BPO Financeiro vão muito além dos escritórios de contabilidade. Eles acabam abrangendo as empresas contratantes também!

Dessa forma, é possível encontrar uma grande demanda de clientes no mercado à procura da terceirização do seu setor financeiro.

Conheça agora algumas das principais vantagens encontradas na contratação deste serviço nas empresas:

- Economia de gastos;
- Otimização de processos;
- Aumento na produtividade em outros setores;



- Segurança e confiança financeira;
- Tomada de decisão mais assertiva;
- Dentre outros.

Ao deixar o controle das suas finanças nas mãos de profissionais especializados, as empresas podem investir em outros processos, proporcionando assim uma maior harmonia entre todos os seus setores.

Se o seu escritório contábil ainda não pensou na possibilidade de investir neste serviço, o que você está esperando?

Escritório Inteligente: ferramenta ideal para o BPO Financeiro

Porém, para fazer essa análise é necessário ter uma ferramenta que facilite o seu dia a dia e te da segurança para trabalhar os dados de forma assertiva.

Por isso, apresentamos as soluções do Escritório Inteligente, para otimizar o seu processo. Com a gente você terá a real integração contábil e a velocidade nos processos terceirizados.

Com as ferramentas que o Escritório Inteligente oferece, você conseguirá entregar o serviço de BPO Financeiro para o seu cliente de maneira rápida e simples.

Bom, com esse artigo você percebeu que é importante para o futuro da contabilidade atuar de forma estratégica e consultiva. As Soluções do Escritório Inteligente estão preparadas para te ajudar a atuar nessa perspectiva.

Quer começar agora a fazer o BPO Financeiro dos seus clientes e atuar de forma estratégica? Entre em contato com a gente que podemos te ajudar.

Além disso, siga as nossas redes sociais e compartilhe tudo o que você vê por lá com os seus amigos!

https://www.escriptoriointeligente.com/contabilidade/bpo-financeiro-saiba-como-comecar-e-os-principais-beneficios/?utm_campaign=newsletter_08&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Aposentadoria especial gera dúvidas entre empresas.

Incertezas ocorrem em razão de julgamento do STF sobre o tema.

As empresas da área de saúde ou com setores considerados de periculosidade ou insalubridade estudam os reflexos trabalhistas da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que proibiu a aposentadoria especial para funcionário que voltar a atuar em atividade nociva à saúde. Com o eSocial, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) poderá cruzar informações e cancelar automaticamente o benefício.

Atualmente cerca de 423 mil aposentadorias especiais são concedidas no Brasil, segundo dados de junho, do INSS.

Mesmo com previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social, desde 1998, de que a aposentadoria pode ser cancelada caso haja o retorno ao trabalho nocivo, muitos funcionários continuavam na ativa. Contudo, no dia 5 de junho, o STF decidiu ser constitucional o parágrafo 8º, do artigo 57 da Lei nº 8.213, que prevê cancelamento das aposentadoria nesses casos (RE 791961).

Diante do julgamento, há dúvidas de como as empresas devem proceder: se precisam demitir e pagar verbas rescisórias ou se o funcionário deve pedir demissão, se optar pela aposentadoria.

Na aposentadoria especial, o tempo de serviço é menor, varia de 15 a 25 anos de trabalho, a depender do agente nocivo a que se está exposto. Estão sujeitos a este tipo de aposentadoria os profissionais da saúde como médicos, dentistas, enfermeiros, e de outras áreas consideradas perigosas ou insalubres como: soldados, alimentadores de caldeira, bombeiros, guardas, seguranças, dentre outros.

O Supremo, por maioria de sete votos a quatro, decidiu que o cancelamento da aposentadoria para quem voltar a trabalhar em área nociva é constitucional. Na avaliação do relator, ministro Dias Toffoli, permitir que o trabalhador continue ou retorne ao trabalho especial após a obtenção da aposentadoria “contraria em tudo” o propósito do benefício.

A demanda chegou ao Supremo, segundo nota da assessoria de imprensa do INSS, “justamente porque o Instituto aplicava a regra legal e o aposentado discordava com a cessação do benefício”. Além de cancelar a aposentadoria, o órgão poderá ainda cobrar a devolução do que foi pago indevidamente, segundo o artigo 255 da Instrução Normativa nº 77, de 2015, do INSS.

O potencial efeito prático da decisão do Supremo, segundo o advogado Caio Taniguchi, do Simões Advogados, será o aumento do número de rescisões dos contratos de trabalho e/ou a revisão da modalidade de rescisão adotada pela empresa. Ele ressalta que quando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu que a obtenção da aposentadoria não implica extinção do contrato de trabalho (OJ nº 361 da SDI-I), tratou apenas da aposentadoria concedida por idade ou tempo de serviço.

“Diante da recente decisão do Supremo, imagino que a obtenção da aposentadoria especial poderá ensejar a automática extinção do contrato de trabalho, exceto quando for possível alterar a atividade exercida pelo trabalhador na empresa”, diz.

A principal dúvida das empresas está na modalidade da rescisão. Se deve haver demissão sem justa causa pela empresa, com pagamento de verbas rescisórias e 40% de FGTS, ou se o empregado deve pedir demissão. Segundo advogados, ainda não existe jurisprudência pacificada. Para Taniguchi, “não é possível imputar ao empregador o ônus da multa decorrente da rescisão imotivada, já que a formalização do pedido de concessão da aposentadoria especial cabe exclusivamente ao trabalhador”.

O advogado Túlio Massoni, do Romar Massoni e Lobo Advogados, afirma que muitas empresas têm informado aos empregados com aposentadoria especial que não existe a possibilidade de realocá-los em atividade não nociva. “Caberia ao trabalhador a escolha entre permanecer trabalhando, com a suspensão do benefício previdenciário, ou requerer seu desligamento”, diz.

A recomendação é que as empresas alertem os funcionários de que existe o risco de o INSS fazer o cruzamento de dados e cancelar a aposentadoria, segundo o advogado Daniel Chiode, do Chiode Minicucci Advogados.

As companhias não podem demitir o funcionário por este motivo, segundo Chiode, porque ela pode ser acusada de discriminação. Isso porque, o artigo 1º da Lei nº 9.029, de 1995, diz que “é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção”. Ele afirma que existem ações civis públicas do Ministério Público do Trabalho (MPT) que investigam demissões de aposentados por prática discriminatória.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar



9ª Turma decide: dificuldades financeiras para pagar salário em dia não podem ser configuradas como “força maior”

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) entendeu ser cabível o pagamento de multa por atraso no pagamento de salários aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro (SAAE/RJ). No caso em tela, por unanimidade, o colegiado acompanhou o voto do relator do acórdão, desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, entendendo ser inaplicável a tese apresentada pela empregadora, de “força maior”, para não efetuar os pagamentos em dia. Segundo o magistrado, dificuldades financeiras não podem ser enquadradas no conceito de “força maior”, pois fazem parte do risco da atividade empresarial.

A ação ajuizada pelo SAAE/RJ buscou, entre outros pleitos, o pagamento de multa prevista na cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho 2016/2017, alegando que a empregadora dos seus substituídos, Masan Serviços Especializados LTDA., vinha quitando os salários fora do prazo previsto no art. 459 da CLT. Outro pedido da ação foi a responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro, tomador dos serviços por força de contrato.

Em defesa, a Masan reconheceu que, de fato, em 2016, atrasou o pagamento do salário de alguns meses, além do 13º salário. Sustentou, no entanto, que tal fato decorreu de grave crise financeira, pois a maior parte dos seus contratos foi firmada com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e alguns de seus municípios, os quais vinham realizando os pagamentos pelos serviços prestados de forma parcial e com grande atraso. A Masan buscou enquadrar a situação vivenciada por ela no conceito de “força maior”.

O primeiro grau julgou improcedentes todos os pedidos na inicial. No entendimento do juízo de origem, a condenação da reclamada ao pagamento de multa comprometeria o pagamento dos salários no tempo certo e, novamente, a empregadora incorreria em mora. “No atual contexto de crise econômica vivenciado no Brasil, em que dezenas de empresas fecham as suas portas diariamente, devemos ter em mira a preservação das atividades econômicas da ré e, conseqüentemente, de tantos empregos que ela gera”, concluiu a magistrada que proferiu a sentença. O sindicato recorreu da decisão.

No que diz respeito à multa por atraso dos salários, o relator do acórdão, desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, reformou a decisão da primeira instância, rejeitando a tese apresentada pela Masan, de “força maior” como uma determinante para o atraso no pagamento dos salários. “A ‘força maior’, como já apontado, está intimamente associada a catástrofes naturais, e não a crises financeiras e outras turbulências normais da evolução econômica mundial. Certo é que, ademais, dificuldades financeiras, inclusive aquela vivenciada pela primeira ré (Masan), decorrente da suspensão de repasses por parte de entes públicos com o qual firmou contratos de prestação de serviços, aí incluído o segundo réu (Município), não se confundem com ‘força maior’. São fenômenos inseridos no risco da atividade empresarial, cujos ônus não podem ser compartilhados com os empregados”, concluiu o magistrado em seu voto.

De acordo com o desembargador, é inegável que os substituídos receberam com atraso os seus salários ao longo do ano de 2016, bem como o pagamento dos trezenos. Um dos argumentos que fundamentou seu voto foi a jurisprudência do TRT da 2ª Região, que assim concluiu no julgamento de um caso semelhante:

“O fato noticiado pela Reclamada não se confunde com a força maior de que trata o artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho. A força maior é configurada pela ocorrência de um fato, cujos efeitos não poderiam ser evitados ou impedidos, consoante dispõe o artigo 393 do Código Civil. Dificuldades

financeiras estão inseridas no risco da atividade econômica, não se caracterizando como evento imprevisível. Outrossim, o §1º do art. 501 dispõe expressamente que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. (TRT 2ª Região, 11ª Turma, Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes).”

Outro pedido do recurso ordinário acolhido pelo segundo grau foi a responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro.

Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

(0100206-79.2017.5.01.0064)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região Rio de Janeiro

Sindicatos e bancos disputam na Justiça obrigação de testar funcionários.

Sindicatos foram à Justiça pedir a testagem regular dos funcionários como forma de barrar a Covid-19 nos bancos

A flexibilização da quarentena e o conseqüente retorno das atividades econômicas levantam questões sobre a segurança do ambiente de trabalho, tanto para trabalhadores quanto para clientes. A discussão vem sendo feita nos bancos, que foram acionados na Justiça em diferentes localidades para que fossem obrigados a testar todos os funcionários com periodicidade. Na disputa sobre os limites das obrigações das empresas, surgiu também o contraponto do direito à privacidade dos funcionários.

Um setor que personificou o debate foi o bancário. A primeira decisão se deu no Maranhão. A 3ª Vara do Trabalho de São Luís, em 8 de maio, determinou, por meio de liminar, que os bancos submetessem os funcionários que estavam em regime presencial ao exame da Covid-19 a cada 21 dias.

A ação coletiva foi apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do estado contra Caixa, Banco do Brasil, Santander, Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia, Bradesco, Itaú Unibanco, Banco Safra, Banco Pan, BV Financeira, Banco Daycoval, Banco Losango, Banco Múltiplo, BMG e Pouplex.

“A Organização Internacional do Trabalho, na Convenção 155, art. 3º, alínea ‘e’, ao definir o termo ‘saúde’ em relação ao trabalho, não se ateve apenas à ausência de doenças, mas também aos elementos físicos e mentais que afetem a saúde do trabalhador, inclusive as relacionadas à segurança e higiene no trabalho. Pela norma internacional mencionada, ratificada pelo Brasil, apresenta-se inaceitável que o trabalhador tenha sua saúde afetada ou diminuída a sua capacidade de trabalho ou de sua expectativa de vida por conta do exercício da atividade laborativa”, disse a juíza do trabalho Angelina Moreira de Sousa Costa ao deferir a liminar.

A magistrada defendeu que a testagem periódica permitiria identificar os contaminados e os afastá-los imediatamente, condição que seria, inclusive, de interesse do empregador. A decisão logo foi conhecida pelos sindicatos de outras cidades e regiões, como Guaratinguetá (SP), Bauru (SP), Mossoró (CE), Espírito Santo e Paraná, que replicaram o pedido nas justiças locais.

“Quando conseguimos a decisão, divulgamos para outros estados”, conta o presidente da entidade no Maranhão, Eloy Natan. “Aqui no estado tivemos uma escalada muito grande de casos logo no início.



Como os bancos continuaram abertos, e tendo sido o estado também de maior número de inscrições no auxílio emergencial, isso resultou em aglomerações que nos preocuparam”, contou Natan.

De acordo com ele, o sindicato tentou conversar com os bancos antes de judicializar a questão. “Pedimos boletins diários aos bancos de números de casos e o fechamento das agências, já que elas não têm ventilação natural e o ar condicionado potencializa a contaminação. Tentamos conseguir que fizessem a testagem com a Secretaria de Saúde”, enumera.

Depois da decisão, ele disse também que teve vitórias no comportamento de alguns dos bancos, mas que a ideia era uniformizar a postura e proteger adequadamente todos os trabalhadores. Mais recentemente, cada instituição financeira passou a entrar com mandados de segurança individualmente contra a decisão, que acabou derrubada na segunda instância.

Edgar Tavares, sócio do Queiroz e Lautenschläger Advogados e mestre em direito do Trabalho, afirma que decisões que obrigam empresários a testar os trabalhadores têm acontecido pelo país a partir do pressuposto de que a atividade teve a retomada permitida. “Nós entendemos que essa testagem de modo generalizado não tem fundamentação legal. E, em segundo lugar, não tem fundamentação científica”, argumenta.

Ele afirma que existe uma multiplicidade de testes, entre eles alguns que têm risco maior de falso negativo. Mais do que isso, os testes devem ser feitos com critérios claros, e algumas das decisões não fazem isso — até porque, diz ele, esses critérios devem ser estabelecidos por política pública ou pela medicina.

“No setor bancário existe um direcionamento muito forte do sindicato em todos os estados. São ações iguais em diversos lugares. Existe uma coordenação nesse sentido, e isso pode se estender para outros setores”, diz. Tavares se preocupa com uma possível sensação de falsa segurança. “Você testa hoje e amanhã pode ser infectado. É importante examinar as pessoas, mas não agir de forma intempestiva”, disse.

Decisões derrubadas

A decisão da Justiça maranhense foi revertida no segundo grau. O desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Tribunal Regional do trabalho da 16ª Região, argumentou que não há provas de descumprimento de medidas de combate à pandemia dentro do corpo funcional dos bancos. De acordo com ele, em recurso movido pela Caixa, as empresas podem testar periodicamente todos os funcionários, mas não podem ser obrigadas a isso.

Os bancos reverteram, também, a decisão de Guaratinguetá. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), levado pelo Santander. “O ato ora impugnado imputou ao requerente a responsabilidade pela testagem para a Covid-19 aos trabalhadores e prestadores de serviços em suas agências, espalhados por todo o país, de imediato, sem previsão expressa normativa para tanto e sem considerar as questões afetas à disponibilidade e dificuldade na realização dos ditos exames, de notório conhecimento”, ressaltou o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em 17 de junho.

Já em 18 junho o Ministério da Economia publicou a Portaria nº 20, que estabelece as medidas a serem observadas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho. No documento, a pasta define: “não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento”,



acrescentando que, ao fazer os exames, as recomendações do Ministério da Saúde devem ser observadas.

As empresas comemoraram a medida do governo federal. Afirmam que não se ignora que é dever da empresa a redução de riscos inerentes ao trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Mas elas não podem ser obrigadas a fazer algo sem previsão legal. “Os testes não constam de nenhuma norma, protocolo ou recomendação sobre as maneiras mais eficazes de proteção e para evitar a transmissão da Covid-19”, diz o advogado Edgar Tavares.

Os testes, continua, são um apoio ao diagnóstico médico e somente devem ser realizados por indicação, orientação e acompanhamento médico ou segundo protocolos de políticas públicas em estudos epidemiológicos, que orientam as ações do poder público.

Eduardo Henrique Marques Soares, sócio da LBS Advogados, discorda. “Especialmente os bancos têm condições financeiras de realizar os testes e manter os trabalhadores protegidos. Se existe um dano irreparável, é para o trabalhador. E, no caso de agências bancárias, é um ciclo vicioso, já que o funcionário é colocado para atender clientes em espaços cheios e com pouca ventilação, o que afeta, ainda, pessoas que se encontram com as que passaram por esses ambientes”, aponta. Assim, para ele, o retorno coloca toda a categoria e seus familiares em risco.

Desde a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e o que ele chama de fragilização de órgãos de trabalho no país, a segurança e saúde dos trabalhadores recebem menos atenção. “Sabemos que muitas vezes a pessoa está assintomática e passa o vírus. A própria OMS insiste que assintomáticos transmitem o vírus e, por isso, a testagem é fundamental para detectar pessoas infectadas de forma precoce”, enfatiza o advogado.

Os critérios, diz, estão determinados nos pedidos e nas primeiras decisões favoráveis aos sindicatos: testagem dos funcionários a cada 21 ou 15 dias, a depender dos despachos. Essa definição tem em vista, afirma, justamente o tempo de quarentena indicado pelas entidades médicas nacionais e internacionais. Para além disso, ele defende que a negociação coletiva poderia evitar a judicialização.

“Chamar o sindicato para discutir políticas e critérios objetivos para construir essa política pela segurança é mais rápido e atinge de forma adequada aquela categoria envolvida, porque a entidade sindical conhece a necessidade e o cotidiano dos trabalhadores e das empresas”, ressalta.

Acordo setorial

No dia 24 de junho entidades sindicais, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) e as instituições financeiras se reuniram em audiência de conciliação, por videoconferência, para discutir a realização de exames de Covid-19 em todos os bancários do Brasil.

A reunião, sob a presidência do desembargador do trabalho Gerson Lacerda Pistori e com a presença do procurador-regional do trabalho Fábio Messias Vieira, foi convocada após decisão favorável à ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Bancários de Guaratinguetá pleiteando a concessão de liminar para a realização de exames nos bancários de sua base territorial, além dos funcionários terceirizados das agências, como forma de evitar a disseminação da Covid-19. A decisão, entretanto, acabou suspensa pelo TST.

Como o Santander conseguiu o efeito suspensivo, o relator do caso no TRT15 estendeu a decisão a todos os bancos, até o julgamento do agravo do Santander. Na audiência, o presidente do Sindicato de Guaratinguetá, Claudio Vasques, reafirmou a importância da testagem nos bancários, alegando que a



medida é considerada por autoridades sanitárias como uma das principais estratégias de combate à pandemia, além de garantir a reabertura segura das atividades no país.

Fábio Vieira enfatizou a necessidade de haver uma sinalização por parte dos bancos acerca da efetiva testagem entre os funcionários, restrita às agências que já verificaram casos positivos de contaminação. O procurador também destacou a necessidade de consenso, tendo dito que, de acordo com o posicionamento dos bancos, a realização de exames não seria efetiva. E reforçou a necessidade de detecção antecipada do contágio.

O grupo concordou em apresentar no prazo de 10 dias uma proposta de acordo sobre o tema.

Intimidade

Em alguns momentos o direito à intimidade tem sido levantado como relevante para a discussão sobre obrigação de testagem generalizada. Todo e qualquer exame médico é protegido pelo sigilo, mas há quem sustente que ser possível divulgação de casos de Covid-19.

Edgar Tavares pontua que o conflito de privacidade e saúde não permanece o mesmo no cenário da pandemia. “Em determinadas condições, é possível sim que se obrigue o teste por solidariedade, colaboração e porque todo mundo tem interesse que o ambiente de trabalho seja saudável”, diz.

O sócio da LBS Advogados confirma que a Lei Geral de proteção de Dados tem sido muito acionada nos debates em torno dessa disputa. “Especialmente as empresas têm levantado esse ponto. A lei é um ponto essencial no que diz respeito ao sigilo. Mas isso não tira a necessidade de a empresa proteger o seu trabalhador”, alerta.

Fonte: JOTA, por Ana Pompeu

Renault encerra terceiro turno e demite 747 trabalhadores no Paraná.

Montadora é a segunda do setor a anunciar uma demissão em massa

A Renault anunciou hoje o fechamento do terceiro turno e a demissão de 747 trabalhadores da fábrica de São José dos Pinhais, no Paraná. A empresa é a segunda montadora a fazer demissões em massa desde o início da pandemia. No dia 22 de junho, a Nissan, que integra uma aliança mundial com a Renault, também eliminou um turno na sua fábrica, em Resende (RJ) e demitiu 398 empregados.

No início da pandemia praticamente todas as montadoras concederam férias coletivas. Posteriormente, recorreram à Medida Provisória 936 para redução temporária de salários e jornadas. Algumas têm mantido parte dos trabalhadores afastada por meio de suspensão temporária de trabalho. Mas os dirigentes do setor têm alertado sobre a iminência de demissões.

Por meio de nota, a direção da Renault queixou-se da dificuldade de negociar com os representantes dos trabalhadores. Tanto as propostas de redução salarial e de jornada como a abertura de programa de demissões voluntárias foram rejeitadas em assembleias. “Esta medida (demissões) também está alinhada com o projeto de redução de custos anunciado pelo Grupo Renault em maio, válido para todo o mundo”, destacou a empresa em nota.

Fonte: Valor Econômico, por Marli Olmos



Empresa pagará salários a empregado considerado inapto após alta previdenciária. Não foi comprovada a recusa do empregado de voltar ao trabalho.

21/07/20 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Geraldo Unimar Transportes Ltda., de Vitória (ES), contra decisão que a condenou ao pagamento dos salários de um motorista que, após receber alta da Previdência Social, foi considerado inapto para retornar a suas funções e não foi reintegrado. Segundo a Turma, a decisão está de acordo com a jurisprudência do TST sobre a matéria.

Inaptidão

O motorista narrou, na reclamação trabalhista, que ficara afastado por auxílio previdenciário por cerca de cinco anos, em razão de problemas de saúde. Após receber alta do INSS e se apresentar para trabalhar, a empresa impediu seu retorno, com a alegação de que o exame médico realizado teria atestado sua inaptidão para o trabalho. Ainda de acordo com seu relato, após várias tentativas de voltar a trabalhar, foi dispensado. Ele pedia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato (por falta grave da empregadora) e o pagamento dos salários desde a alta previdenciária até seu afastamento, além de indenização por dano moral.

A empresa, em sua defesa, sustentou que não era responsável pela situação em que se encontrava o trabalhador. Afirmou que, após a alta, ofereceu a função de porteiro, mas ele teria alegado que, por ainda estar em tratamento e em uso de medicação controlada, estaria incapacitado para exercer qualquer função.

Comprovação

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) condenou a empresa ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento até a data da rescisão indireta do contrato de trabalho e fixou a reparação por danos morais em R\$ 3 mil. Segundo o TRT, a transportadora não havia comprovado a sua versão sobre a recusa do motorista de voltar ao trabalho. Com isso, presumiu que teria negado o retorno e incorrido em falta grave, devendo ser reconhecida, portanto, a rescisão indireta.

Limbo

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou que, de acordo com a jurisprudência do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários do empregado a partir da alta previdenciária, ainda que ele seja considerado inapto pela junta médica da empresa, pois, com a cessação do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos. Assim, o TRT, ao concluir que a empresa não poderia ter deixado o empregado em um “limbo jurídico-trabalhista-previdenciário”, decidiu em consonância com o entendimento do TST.

A decisão foi unânime.

(RR-502-88.2015.5.17.0009)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Alerta de golpe: INSS faz ligações apenas para orientar segurados sobre cumprimento de exigência.

Atenção!

INSS não solicita informações pessoais e dados de benefício nos contatos telefônicos



Segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) têm recebido ligações de pessoas que se passam por atendentes da Central 135 – canal oficial de contato com o órgão – nas quais os golpistas solicitam dados pessoais ou número do benefício.

Caso isso aconteça, não confirme. O INSS, quando entra em contato com o cidadão, não pede este tipo de informação.

É importante ficar atento pois o INSS começou, na última quarta-feira (15), a entrar em contato com os segurados que precisam cumprir exigências, por meio de ligações da Central 135 ou SMS, com as orientações sobre como proceder para o envio de documentação.

O segurado será informado da pendência no requerimento para poder fazer o envio da documentação pelo Meu INSS (site ou aplicativo).

Então, é preciso ficar atento para não cair em golpes que usam o nome do INSS. Caso receba uma ligação solicitando dados pessoais e informação do benefício, o segurado deve encerrar imediatamente a ligação e entrar em contato com a Central do INSS pelo telefone 135.

<https://www.inss.gov.br/alerta-de-golpe-inss-faz-ligacoes-apenas-para-orientar-segurados-sobre-cumprimento-de-exigencia>

Lei exige convenções coletivas para manutenção de benefícios como vale-refeição.

Um veto presidencial à Lei 14.020/20 — que cria o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda — tem causado dúvidas sobre benefícios trabalhistas como vale-refeição e planos de saúde. O diploma foi sancionado em 6 de julho e prevê a adoção de um conjunto de medidas para enfrentamento à crise econômica desencadeada pela epidemia de Covid-19, originalmente previstas pela MP 936, editada em 1º de abril.

Segundo o dispositivo vetado, durante a epidemia, “as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos” continuarão a integrar os contratos individuais de trabalho e “somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva”. As exceções seriam as cláusulas que dispusessem “sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica”.

Como o dispositivo previa a ultra-atividade de normas coletivas, seu veto sugere que tais normas deixam de ter ultra-atividade. Assim, caso a norma coletiva expire durante a epidemia, e considerando que as medidas de distanciamento social podem dificultar a assinatura de novo acordo, empregados podem ficar sem alguns benefícios.

“Esses benefícios acordados entre empresas e sindicatos laborais só valem se houver negociação. Durante a pandemia, a empresa pode manter, por mera liberalidade, os benefícios aos empregados; porém, decretado o fim da pandemia, o veto à ultratividade do que foi tratado permite que sejam retirados os benefícios e direitos caso não haja convenção ou acordo coletivo vigente”, explica Fábio Zanão, advogado especialista em Direito Trabalhista e sócio-fundador do escritório Zanão e Poliszczuk Advogados.



O advogado Roberto Ferlis, sócio da área trabalhista do escritório Rayes e Fagundes Advogados Associados, por sua vez, explica que a ultra-atividade das normas coletivas já havia sido vedada por meio do artigo 614, parágrafo 3º da CLT e que entrou em vigor a partir da reforma trabalhista (Lei. 13.467/2017).

“Assim, o veto ao artigo 17, inciso IV, que seria acrescentado à Lei 14.020/2020, foi realizado com o objetivo de garantir segurança jurídica à atual legislação trabalhista. Isso porque sua redação iria de encontro ao que está previsto na CLT”, explica.

A possibilidade de fim dos benefícios, contudo, é remota segundo os especialistas consultados pela ConJur. Para Renato Melquíades, a área de Direito do Trabalho da banca Martorelli Advogados, as empresas devem buscar entidades sindicais e realizar convenções com auxílio da tecnologia. “Caso não seja possível a renovação da norma coletiva, e considerando que enfrentamos um estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o que configura uma hipótese clássica de motivo de força maior, entendo que o empregador pode comunicar aos seus empregados que manterá os benefícios em caráter transitório, mesmo com a norma coletiva vencida, como medida de altruísmo e de preservação das condições de trabalho na empresa. É preciso que essa comunicação destaque a provisoriamente da manutenção, a ser referendada pela negociação coletiva futura, que deve ser realizada tão logo seja possível”, explica.

Por fim, para Ricardo Calcini, professor de pós-graduação da FMU e organizador do e-book Coronavírus e os Impactos Trabalhistas, o governo manteve a coerência com o que foi instituído na Reforma Trabalhista. “Não é novidade não ter ultra-atividade. Só que isso não quer dizer que as entidades que pactuam desses acordos possam fazer uma renegociação. O que não dá para ser feito é uma prorrogação automática. É isso que a lei impede”, explica.

Ele lembra que normalmente as próprias partes já costumam aderir a cláusulas de prorrogação até que seja feita uma nova negociação com efeitos retroativos. “A ideia de ficar no limbo sem nenhum benefício normativo não é verdadeiro. O que o presidente fez foi vetar um dispositivo que iria permitir a ultra-atividade que desde 2017 não existe mais. O veto não vai pegar ninguém de calça curta”, conclui.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Rafa Santos

Home office: vantagens e desvantagens deste meio de trabalho que conquistou o mercado.

Recomenda-se reflexão aos empregadores para a forma de implementação e manutenção desta modalidade após a pandemia.

É inegável que a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus trouxe e trará consequências para a sociedade. Não apenas jurídicas, através das mais diversas decisões de tantas naturezas, mas também é certo que a vida em comunidade não será mais a mesma. Algo que foi diretamente tocado pela COVID-19 se refere ao mundo do trabalho: as empresas precisaram adaptar seus funcionários a uma nova rotina (para uma grande parcela, pelo menos), estabelecendo regime de home office e reuniões telepresenciais para que o negócio não paralisasse completamente.

Na tradução literal da língua inglesa para o português, “home office” é o trabalho em casa. Ou seja, este tipo de trabalho é realizado pelo empregado dentro de sua casa, remotamente. Não é algo novo, afinal, muitas empresas antes da pandemia oportunizam essa modalidade de trabalho aos seus funcionários, mas, com certeza, popularizou-se após todo o mundo ter sido colocado em xeque diante da



impossibilidade de se estar reunido, por conta do alto índice de contágio e disseminação do novo coronavírus.

E não são poucos os benefícios do home office: diante da evolução dos meios de comunicação e do progresso da tecnologia foram criados dispositivos portáteis como notebooks, tablets, smartphones, além do desenvolvimento de aplicativos, meios de armazenamento, softwares e sistemas. Enfim, a inteligência artificial é um aliado do empregado que faz home office, fazendo com que este tipo de trabalho entre na casa das pessoas e permita que elas trabalhem precisando apenas de um sinal de internet.

Trata-se de uma alternativa mais barata para o empresário, que pode deixar de se preocupar com o local físico de trabalho e economizar este custo, podendo investir em outros campos da empresa. Fora que, se falarmos em cidades grandes do Brasil, como São Paulo e Rio de Janeiro, que têm quilômetros de congestionamentos todos os dias e transportes públicos lotados, há também o tempo perdido de deslocamento dos empregados, tanto de ida para o trabalho como de volta para casa, o que acarreta perda de tempo e produtividade, que pode ser compensada se o funcionário trabalhar de sua própria casa.

Porém, nem tudo são flores. Se levarmos em consideração que o trabalhador está em casa, em que pese ele possa ser mais produtivo, isso pode levar a mais horas de trabalho. Não é raro ouvir relatos de profissionais das mais diversas áreas alegando que trabalham além do expediente, incluindo finais de semana. Tal comportamento pode levar o empregado ao esgotamento mental, o que vai de encontro a produtividade esperada no home office.

Em matéria recente, a Revista Exame¹ divulgou que, em 2017, quando os Estados Unidos realizaram o censo de sua população, somente 3% das pessoas afirmaram que trabalhavam majoritariamente em casa. Agora, com a pandemia, diante da obrigatoriedade de ficar em casa, as pessoas não veem a hora de voltar às suas rotinas normais (ou seja, o dia-a-dia dentro do escritório).

Vejamos o todo: não só as empresas tiveram que se adaptar a uma nova rotina, seguindo às orientações das autoridades de saúde, como também escolas, por exemplo, tiveram que se reinventar para que crianças e adolescentes não tivessem seu ano letivo prejudicado. Da mesma forma que os adultos, as crianças estão tendo aulas online, e pais estão virando tutores, pois a realização das tarefas, por vezes, necessita de supervisão. Suponhamos, portanto, que um casal de trabalhadores em regime de home office tenha um filho nestas condições. Ora, sabemos que crianças demandam atenção e cuidado, ainda mais nesta época em que elas estão forçadamente em casa, deixando de conviver com seus amigos e com bastante energia. Por certo, não deve ser fácil.

Ainda, há uma pressão feita pelo próprio trabalhador a ele mesmo com a necessidade de “mostrar serviço” ao patrão. De acordo com o jornal Folha de São Paulo², demissões causadas pela pandemia já afetam 13% das famílias e 40% das empresas: ou seja, o medo de ser impactado economicamente pela pandemia aflige o empregado, que reage trabalhando cada vez mais. Unido a isso, o tédio e a falta do que fazer por se estar em casa leva também o funcionário a ficar muito mais horas conectado do que ficaria em uma situação normal.

Tais ponderações levaram à seguinte pergunta: pode ser considerado acidente de trabalho caso o trabalhador contraia Síndrome de Burnout (o esgotamento mental causado pelo trabalho) ocasionado pelo home office durante a pandemia? Sabe-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já considera o Burnout como doença ocupacional desde antes de a Organização Mundial de Saúde (OMS) considerá-la um fenômeno ocupacional, o que ocorreu em 2019. A decisão abaixo é de 2015:



REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO TRIBUNAL REGIONAL. STRESS OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Dallegrave Neto define o burnout como “um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente de trabalho”, ocasionado por um sistema de gestão competitivo, com sujeição do empregado às agressivas políticas mercantilistas da empresa. Segundo Michael P. Leiter e Christina Maslach “a carga de trabalho é a área da vida profissional que está mais diretamente associada à exaustão. Exigências excessivas de trabalho provenientes da qualidade de trabalho, da intensidade dos prazos ou da complexidade do trabalho exaurem a energia pessoal” . Os autores também identificam que, do ponto de vista organizacional, a doença está associada ao absenteísmo (faltas ao trabalho), maior rotatividade, má qualidade dos serviços prestados e maior vulnerabilidade de acidentes no local de trabalho. A síndrome de burnout integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego. Está inserida no Anexo II do Regulamento da Previdência Social. O mencionado Anexo identifica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Entre os transtornos mentais e de comportamento relacionados ao trabalho (Grupo V da CID-10) consta, no item XII, a síndrome de burnout – “Sensação de Estar Acabado (Síndrome de Burnout, Síndrome do Esgotamento profissional)” , que na CID-10 é identificado pelo número Z73.0. No caso específico dos autos, a gravidade do distúrbio psicológico que acometeu a reclamante é constatada pelas informações de natureza fática registradas no acórdão regional: longo período de afastamento do trabalho, com a concessão de benefício acidentário pelo INSS e o consumo de medicamentos antidepressivos, além de dois laudos periciais reconhecendo que a incapacidade laboral da autora é total, a doença é crônica e não há certeza sobre a possibilidade de cura. Por oportuno, este Relator já teve a oportunidade de se manifestar em matéria semelhante, em que se reconhece como passível de reparação por dano moral a exigência excessiva de metas de produtividade, isso porque o sentimento de inutilidade e fracasso causado pela pressão psicológica extrema do empregador não gera apenas desconforto, é potencial desencadeador de psicopatologias, como a síndrome de burnout e a depressão, o que representa prejuízo moral de difícil reversão ou até mesmo irreversível, mesmo com tratamento psiquiátrico adequado. Atenta-se ao fato de que, além da observância ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme assegura a Constituição Federal de 1988, imprescindível considerar, ainda, que cada indivíduo deve ser respeitado em sua singularidade, daí a necessidade de se ajustar o contexto ocupacional à capacidade, necessidade e expectativas razoáveis de cada trabalhador. O Tribunal Regional de origem, ao fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não atentou para as circunstâncias que geraram a psicopatologia que acarretou a invalidez da reclamante, oriunda exclusivamente das condições de trabalho experimentadas no Banco reclamado, período em que sempre trabalhou sob a imposição de pressão ofensiva e desmesurada, com o objetivo de que a trabalhadora cumprisse as metas que lhe eram impostas. Portanto, cabível a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 9593320115090026, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)4.

Ressalte-se que, além de ser necessário comprovar o nexos causal entre a moléstia e o trabalho, não se espera que as empresas, neste momento, sejam levadas a erro e voltem a operar fisicamente. É importantíssimo que toda a sociedade contribua ficando em casa, se puder, enquanto durar a pandemia. Os especialistas em saúde fazem recomendações a todo o tempo, e logo a volta ao trabalho acontecerá.



Em contrapartida, algumas empresas devem repensar suas decisões. Foi anunciado durante este período que algumas corporações farão home office até o final do ano; outras, para sempre. Deve-se refletir para verificar se este meio de trabalho, tão prático, é o ideal para o negócio. Se pensarmos em um acidente de trabalho ocasionado por Burnout, talvez, durante a pandemia, as decisões dos tribunais trabalhistas sejam flexibilizadas, pois os juízes não são obrigados a ficar adstritos ao laudo pericial. Porém, quando tudo isso passar, esta interpretação não será a mesma, o que pode alavancar o passivo trabalhista empresarial.

A par de todo o exposto, não importa o cenário, pois se deve lembrar também que o trabalho, assim como a escola, é um meio de socialização: alguns laços de amizade são criados durante o exercício das funções e são levados para toda a vida. Com a tecnologia, o afastamento é inevitável, o que pode levar à solidão. Ainda, as organizações modernas demandam um comprometimento do trabalhador, sendo o mais valorizado aquele que “veste a camisa” da empresa. Muito disso, vem do sentimento de pertencimento àquela organização e, conseqüentemente, ao ambiente. Lógico que o home office, em épocas normais, durante alguns dias da semana, é um ótimo benefício para o empregado. Todavia, recomenda-se reflexão aos empregadores para a forma de implementação e manutenção desta modalidade após a pandemia.

Fonte: Migalhas, por Ricardo Calcini e Bruna Larissa Feitosa de Carvalho

IMPOSTOS PARA PEQUENAS EMPRESAS: QUAIS SÃO E QUAL O IMPACTO FINANCEIRO.

Microempresas: o que são?

A Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi instituída no Brasil em 2006, dando o pontapé inicial para uma série de medidas que viriam a facilitar a regularização de diversas empresas no país.

Ao longo do tempo, o processo também tornou o recolhimento de impostos mais ágil e acessível, conforme a realidade de cada empreendedor.

No entanto, as empresas são subdivididas em três categorias: Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Microempreendedor Individual (MEI)

O MEI se tornou a modalidade mais aderida pela acessibilidade ao iniciar um empreendimento.

Ao se tratar de empresas individuais optantes pelo Simples Nacional que estabelece um faturamento anual máximo de R\$ 81 mil, também define que não há a possibilidade de estabelecer uma sociedade, nem ser o titular de outra empresa, além de poder registrar somente um funcionário.

Microempresa (ME)

A ME é uma sociedade simples com responsabilidades empresariais limitadas.

Entretanto, esta modalidade permite a inclusão de sócios, bem como, a contratação de quantos funcionários forem necessários.

O limite de faturamento de uma microempresa também é maior, podendo chegar ao montante de R\$ 360 mil ao ano.

Empresa de Pequeno Porte (EPP)

A EPP, estabelece um faturamento anual ainda maior que as outras duas modalidades, com um capital de giro entre R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões por ano.

A empresa de pequeno porte também responde às mesmas características estabelecidas na microempresa, como a possibilidade de composição do quadro de funcionários e de societários.

Regimes tributários

O regime tributário se trata de um conjunto de regras estabelecidas entre alguns grupos, que ao ser definido por uma empresa, acarretará na formato de tributação a ser seguido.

No Brasil, existem três modalidades de regime tributário que podem se adequar a diversos nichos de negócios, são: o Simples Nacional, Lucro Real e Lucro Presumido.

Simples Nacional

O Simples Nacional foi elaborado no intuito de desburocratizar o processo tributário de uma empresa, evitando o pagamento errôneo ou indevido dos tributos.

Ele reúne em apenas uma guia, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), todos os impostos federais, estaduais e municipais.

Neste regime, a empresa não pode ter a receita bruta anual superior a R\$ 4,8 milhões, além de requerer que os sócios não possuam restrições que os impeçam de participar desta modalidade.

Além disso, é necessário conferir a lista de atividades permitidas pelo Simples.

Lucro Real

Esta modalidade prevê o faturamento mensal ou trimestral de uma empresa, a fim de determinar o valor cobrado nos impostos sobre o lucro efetivo.

A depender da atividade exercida, a escolha por este tipo de regime é obrigatória.

Além disso, a forma de recolhimento dos tributos é mais complexa, dispondo de guias individuais para cada imposto, além de acrescentar as obrigações acessórias que devem ser cumpridas ao longo do ano.

Lucro Presumido

Nesta modalidade, o cálculo dos impostos é realizado através de um valor presumido, como bem diz o nome, conforme a atividade em execução.

O faturamento anual desse regime, enquadra aquelas empresas que lucram entre R\$ 4 milhões a R\$ 78 milhões, designando que o pagamento dos impostos também seja feito por guias individuais.

Impostos para pequenas empresas

Ainda que o negócio se categorize como uma micro ou pequena empresa, existe uma diversidade de impostos atribuídos a estes empreendimentos.

Ainda que cada modalidade possua características específicas, são oito os principais tributos a serem pagos.

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ): este tributo é aplicado sobre a renda bruta das empresas, independentemente do tamanho e regime tributário escolhido.

Existem dois formatos de alíquotas para este segmento, sendo que 6% são recolhidos perante o lucro acumulado inflacionário, e outros 15% se a contribuição acontecer pelo lucro real.

Vale ressaltar que a contribuição desta modalidade de imposto pode ser feita ao fim de cada trimestre (março, junho, setembro e dezembro), ou anualmente.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): este imposto também incide sobre a renda líquida das pessoas jurídicas, com alíquotas que variam entre 9% a 20%.

Neste caso, o percentual cobrado vai depender do valor final do lucro líquido diante do período base em que for verificado, sempre antes da provisão do IRPJ.

Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): estas contribuições objetivam o pagamento de abono salarial, bem como, o seguro-desemprego a trabalhadores de instituições privadas e órgãos governamentais.

Ele pode ser considerado como uma garantia ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), implantado no ano de 1988, visando melhorias na distribuição de renda em todo o país.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins): todas as empresas brasileiras, exceto as aderentes ao Simples Nacional, devem obrigatoriamente fazer o recolhimento deste tributo.

O Confis se destina a auxiliar o Governo em financiamento de programas e da seguridade social, como a previdência social e saúde pública.

Neste caso, as alíquotas podem variar de 3% a 7,6%, conforme o regime de lucros.

Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS): este é o primeiro dos impostos cobrados pelo Estado, incidente sobre as mercadorias e serviços vendidos em território brasileiro.

O recolhimento deste tributo é realizado pelas empresas, que normalmente, repassam os valores aos consumidores.

Ainda assim, o Governo Estadual é livre para atribuir a alíquota que achar condizente com a circulação das mercadorias oferecidas.

Imposto Sobre Serviços (ISS): a nível municipal, este imposto é recolhido pelas empresas de todo e qualquer segmento atuante no mercado.



Neste tributo, a cobrança da alíquota é mínima é de 2% podendo variar até 5%.

Além de ser destinado às empresas, a contribuição também inclui os profissionais autônomos.

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): a caráter nacional, a recolha deste imposto é direcionada a importadores ou comerciantes e donos de indústrias no país.

As taxas deste tributo incide tanto nas mercadorias importadas, quanta aquelas fabricadas em território nacional.

Neste caso, a alíquota é gerada caso tenha passado por um processo de industrialização.

Contribuição Patronal Previdenciária (CPP): este imposto condiz à uma arrecadação anexa ao INSS, solicitando a contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

As alíquotas deste tributo podem variar conforme o regime tributário aderido pela empresa, possibilitando que o percentual chegue à taxa de 20% sobre o salário ou pró-labore.

Organização dos impostos

Ainda que o Brasil possua uma alta carga tributária, o que, em um primeiro momento, aparenta ser um bicho de sete cabeças reunir todos esses tributos, na prática é mais simples do que parece.

No caso de empresas caracterizadas como MEI, bem como, aquelas optantes pelo Simples Nacional, o processo é ainda mais fácil.

Entretanto, para as demais modalidades, é necessário contar com a colaboração de um escritório de contabilidade, a fim de evitar o pagamento de multas e juros por atrasos.

A organização orçamentária é primordial para manter a documentação em dia e à disposição para qualquer eventualidade.

Fonte: Jornal Contábil

MAIS UMA DO NOVO NORMAL: EMPREGADOR DEVERÁ COMPROVAR A ENTREGA DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO.

Todos sabemos que enquanto não houver a imunização da população em geral quanto a COVID-19, a máscara de proteção individual continuará a ser item obrigatório para nossa circulação em espaços públicos e privados, nas ruas e no transporte público. Nesse sentido, em 03 de julho de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 14.019, disciplinando essa obrigatoriedade.

E no caso das empresas, mesmo aquelas que não pratiquem atividades relacionadas à área da saúde, por se tratarem de espaço privado acessível ao público, devem ficar atentas não só à obrigatoriedade e fiscalização do uso das máscaras de proteção, como também no seu dever de fornecê-las gratuitamente aos funcionários.



Isso porque, cabe ao empregador implementar medidas de segurança à saúde no ambiente de trabalho, circunstância que lhe obriga também a medir a temperatura de seus colaboradores diariamente, a disponibilizar álcool gel 70% em suas dependências e orientá-los sobre a adoção de medidas de higiene, prevenção e distanciamento.

Assim, mesmo que as máscaras descartáveis não sejam consideradas como Equipamento de Proteção Individual para a maior parte das atividades, o cenário trazido pela COVID acabou por criar essa nova condição.

Há inclusive várias decisões da Justiça do Trabalho obrigando as empresas ao fornecimento das máscaras de proteção, como no caso do Processo nº 1000462-33.2020.5.02.0203, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo. Contudo, não basta às empresas fornecerem tais Equipamentos. O Ministério do Trabalho em uma Fiscalização e o próprio Poder Judiciário em uma Ação Trabalhista serão tão incrédulos quanto Tomé: terão que ver que a empresa fez a sua entrega para só então confirmarem que esta cumpriu com o seu dever e afastar eventual responsabilização.

Aí entra a necessidade de utilização de uma Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) para cada colaborador, em especial para documentar a entrega diária das máscaras de proteção e a medição de sua temperatura. Lembrando que no caso das máscaras, estas deverão ser substituídas a cada 3 horas.

Para as empresas que têm classificação de risco mais elevado, esse procedimento não será uma novidade, pois já era bastante utilizado e conhecido, em especial para formalizar a entrega de capacetes, óculos, luvas, botas, dentre outros. Mas para as demais que outrora não tinham qualquer preocupação nesse sentido, essa será mais uma adaptação ao tão falado novo normal.

APA

MP 927 caduca e deixa polêmica: expiração de regras trabalhistas alteradas cria insegurança jurídica.

Discussão sobre lei baseada na MP não foi adiante no Congresso porque alguns parlamentares apontaram que intenção de governistas seria promover uma “nova reforma trabalhista”

Discussão sobre lei baseada na MP não foi adiante no Congresso porque alguns parlamentares apontaram que intenção de governistas seria promover uma “nova reforma trabalhista”

Primeira a entrar em vigor no país para tentar conter os impactos da pandemia da Covid-19 sobre a economia e os empregos, em 19 de março, a Medida Provisória 927 perdeu validade na segunda-feira.

A relação de normas que flexibilizaram a legislação trabalhista caducou sem dar origem a uma lei, como ocorreu com a MP 936 (a das suspensões de contratos e reduções salariais).

O motivo: o Congresso não chegou a um acordo sobre a matéria, considerada por parlamentares de oposição como uma “nova reforma trabalhista”.

Fato é que a expiração da MP 927, que permitiu a empregadores negociar temas variados diretamente com os funcionários, sem mediação de sindicatos – do uso de bancos de horas à antecipação de férias e feriados –, trouxe polêmicas.

Uma delas diz respeito ao teletrabalho, cujas condições, a serem firmadas a partir da última segunda-feira, voltaram a ter de ser definidas por meio de acordos entre patrões e empregados— e não mais com a possibilidade de definição unilateral dos empregadores, como autorizou a MP.

“Durante a pandemia, com amparo na MP, foi dada ao empregador a possibilidade de determinar a realização do teletrabalho, independentemente de acordo escrito com os empregados”, disse o advogado trabalhista Vitor Oliveira. “Para evitar a insegurança jurídica após a MP caducar, eu aconselharia agora que patrões e empregados colocassem tudo no papel”, acrescentou.

Já para o também advogado trabalhista Clayton Alves não haveria tal necessidade, na medida em que todas ações estabelecidas sob a permissão e a vigência da MPs seriam consideradas “atos jurídicos perfeitos”, afastando a necessidade de modificações.

“Pelo menos enquanto durar o estado de calamidade pública, conforme previsto na MP, o que foi definido com base nela continua valendo”, disse, lembrando que tal prazo de validade seria o final de dezembro deste ano.

Presidente do Instituto Doméstica Legal, o advogado Mario Avelino também entende que, assim como no caso do teletrabalho, todos os acordos realizados no período de vigência da MP seguem válidos.

“Isso engloba, por exemplo, as antecipações de férias já concedidas, com a opção do empregador pagar 1/3 até 20 de dezembro deste ano; o adiamento do recolhimento do FGTS de março, abril e maio, que poderá ser feito de julho a dezembro, para quem optou; e as licenças acordadas para serem compensadas em futuros feriados”, ressaltou.

União teria deixado de pagar R\$ 330 mi em salário família

O governo federal teria deixado de pagar R\$ 330 milhões em “salário família” a cerca de 1,8 milhão de trabalhadores com filhos de até 14 anos. Eles tiveram contratos suspensos por dois meses por causa da pandemia, entre abril e junho, conforme permitido pela MP 936.

A estimativa é do Instituto Doméstica Legal, para o qual, com a possibilidade de prorrogação das suspensões contratuais por mais 60 dias no país – autorizada por decreto –, o montante pode passar de R\$ 730 milhões.

“Esperava-se que o governo, ao liberar o benefício emergencial aos trabalhadores com contratos suspensos temporariamente, pagaria junto as cotas do salário família, de R\$ 48 reais por filho, mas isso não aconteceu”, afirma Mário Avelino, presidente do Instituto.

“Esse pagamento também não foi realizado pelas empresas ou pelos empregadores domésticos, e os trabalhadores estão aguardando até o momento algo que é um direito previdenciário”, completou.

Avelino defende que o governo corrija a falha nos próximos meses, com a prorrogação de mais 60 dias para as suspensões. “Para os valores não pagos de abril a junho, o ideal seria que se fizesse um pagamento complementar do benefício emergencial”, afirma.

SAIBA MAIS

Trabalhadores que foram para o home office na pandemia podem continuar atuando assim?



Teoricamente, sim, já que decisões sob a vigência da MP 927 são consideradas “atos jurídicos perfeitos” e valeriam até o fim do período de calamidade pública.

Mas o tema não poderia gerar ações trabalhistas?

Para evitar insegurança jurídica, advogados recomendam que empregadores façam acordos com os empregados, com regras para o teletrabalho, válidos a partir de segunda-feira (20/7).

Que situações permitidas pela MP não podem ser adotadas de agora em diante?

O teletrabalho sem acordos e a atuação de aprendizes e estagiários no regime remoto.

Com a MP 927, acordos individuais teriam preponderância sobre os coletivos. Como fica essa situação?

Sim, o acordo coletivo volta a ter mais peso e passa a ser necessária intermediação de sindicatos para alterar regras da MP, fazendo com que voltem a seguir a CLT.

E as férias dos trabalhadores?

As individuais voltam a ter de ser avisadas 30 dias antes e as coletivas, 15 dias antes (não 48 horas). Não se pode mais antecipar férias para quem não completou 12 meses no serviço. Também proíbe-se o adiamento do pagamento do adicional de 1/3 de férias e do abono pecuniário.

<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/mp-927-caduca-e-deixa-pol%C3%AAmica-expira%C3%A7%C3%A3o-de-regras-trabalhistas-alteradas-cria-inseguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica-1.796432>

Placar na Justiça do Trabalho é favorável às empresas de aplicativo.

Entregadores perdem maioria de ações nos TRTs sobre vínculo de emprego

Rappi, Ifood, Uber Eats e empresas similares têm ganhado na Justiça do Trabalho a maior parte das discussões com os entregadores de aplicativos, que pedem o reconhecimento de vínculo de emprego. Hoje há 935 processos sobre o tema nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

Das 432 ações já julgadas, apenas cinco foram favoráveis aos entregadores e em 172 delas as empresas ganharam. O levantamento mostra ainda que 81 pedidos foram parcialmente aceitos, em 97 foram feitos acordos e houve desistência em 40 desses casos. Os demais foram encerrados por questões processuais – arquivados por ausência do trabalhador, prescritos, entre outros motivos.

Os dados foram levantados pela Data Lawyer, empresa especializada em estatística e jurimetria. Estão incluídos no estudo, além dos entregadores de aplicativos, os motoristas de Uber, pois a empresa utiliza o mesmo nome para as duas atividades.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não decidiu o tema para os entregadores, mas já se mostrou favorável às empresas de apps de transporte, em um processo envolvendo motorista.

Dos 24 TRTs no país, só três não registraram ações sobre o assunto. O maior número de ações está concentrado no TRT da 3ª Região (MG), com 310 casos. Dentre as julgadas, os entregadores perderam em 104, foram parcialmente aceitas 24 ações e em 62 dos casos foram fechados acordos.



São Paulo é o segundo Estado em ações. Os tribunais de Campinas (TRT-15) e o da capital (TRT-2) adotam entendimentos diferentes. Em Campinas, há 167 ações, dentre as julgadas, os entregadores perderam em dois casos, 12 pedidos foram concedidos parcialmente e um terminou em acordo. Já no TRT de São Paulo, são 159 ações sobre o tema. Em 30, os entregadores perderam, oito tiveram os pedidos concedidos parcialmente, 18 ações terminaram em acordo e em apenas uma houve vitória do trabalhador.

A tese jurídica dos entregadores é semelhante a dos motoristas de apps. Pedem o reconhecimento de vínculo com a empresa, o que lhes renderia o pagamento de direitos trabalhistas, como férias remunerada, horas extras e 13º salário.

Para que o vínculo seja caracterizado, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê ser necessário que a prestação do serviço seja realizada por pessoa física, com “pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não eventualidade”.

No caso dos aplicativos, não há subordinação nem habitualidade já que o entregador escolhe quando e se quer trabalhar. Os trabalhadores, porém, alegam que são punidos pelo app se escolhem entregas ou ficam sem trabalhar, o que atrairia habitualidade e subordinação.

Para o Ministério Público do Trabalho (MPT), a “subordinação algorítmica” – punição por recusa de corridas – dos entregadores é maior do que dos motoristas. O órgão vê diferença na atuação solitária dos entregadores na Justiça frente às empresas, que mapeiam as ações e acompanham as teses. O MPT, porém, considera mais fácil ser dado provimento a um caso individual que coletivo, pelo tamanho do impacto que uma decisão para toda a categoria terá.

O órgão propôs duas ações coletivas sobre o tema. Os processos estão suspensos por decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes. O magistrado paralisou as ações coletivas em geral no país até decidir sobre o alcance delas – nacional ou regional.

Marcelo Marques da Costa, advogado da Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil (AMABR) afirma que pedido de vínculo não cabe a todos os aplicativos. “Cada aplicativo tem relação diferente com o entregador”, afirma.

Em uma das plataformas, segundo Costa, não há vínculo porque não há nenhuma represália ao entregador que recusa corridas ou fica sem trabalhar. A associação não pretende entrar com ações coletivas para a categoria. “Estamos aguardando as do MPT”, diz.

Por causa dessas diferenças, o advogado Diogo Conter Junqueira, do escritório Feijó Lopes Advogados, afirma que uma decisão direcionada a uma empresa não forma, necessariamente, um precedente para outra.

Segundo o professor de direito do trabalho Ricardo Calcini, quando a tese surgiu, havia mais acordos, já que as empresas ainda temiam o resultado que os julgamentos poderiam ter e queriam evitar a construção de jurisprudência contrária. Porém, conforme elas conseguiram decisões favoráveis foram deixando os casos serem julgados.

A decisão única do TST sobre motoristas de aplicativos não significa que o assunto está pacificado, nem para eles nem para os entregadores, segundo Calcini. “Imagino que a maioria dos casos deverá ser resolvida na segunda instância mesmo.”



A Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), que reúne os apps, não retornou até o fechamento.

Fonte: Valor Econômico, por Beatriz Olivon

Sistema do FGTS da Caixa trava mais uma vez e coloca empresas como inadimplentes

As empresas que aderiram ao parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), previsto na MP 927/2020, aparecem como inadimplentes no sistema da Caixa, denuncia a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - Fenacon.

De acordo com a entidade, foi enviado um ofício à Caixa reportando situação.

A Federação também relata que solicitou celeridade na resolução dos problemas identificados.

No dia 09 de julho, o Sindicato de Empresas de Contabilidade de São Paulo (Sescon/SP) entrou com Mandado de Segurança contra a Caixa Econômica Federal por conta dos problemas do sistema Conectividade Social para o pagamento da primeira parcela do FGTS adiado como medida no contexto da pandemia de Covid-19.

Os contadores alegam que “o novo programa destinado para este fim, apresenta instabilidade, intermitência e problemas, o que acarreta um desgaste enorme para os nossos representados, que não geram apenas uma guia, mas estão obrigados a gerarem dezenas ou centenas de guias para os seus clientes”.

O prazo da primeira parcela do FGTS diferido venceu na terça, 7/7.

Sustenta o Sescon/SP que “escritórios contábeis não estão conseguindo efetuar o pagamento devido inconsistências e instabilidades do novo serviço da Caixa para informações declaratórias”

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=54309&sid=16>

Facebook antecipa LGPD e pede consentimento para uso de dados no Brasil.

O Facebook começará a pedir a partir desta segunda-feira, 20/7, permissão para usar alguns tipos de dados de seus usuários no Brasil, afirmou a companhia, citando movimento para atender exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no país.

“Nós também estamos adicionando um novo aviso de privacidade para o Brasil às nossas políticas de dados no Facebook e Instagram, que incluem mais contexto sobre a LGPD e como as pessoas podem exercer seus direitos sob a lei”, disse a chefe de política de privacidade do Facebook na América Latina, Paula Varga, em comunicado.

O Facebook disse que não está exigindo nenhuma nova ação de empresas que anunciam com a empresa quando o LGPD entrar em vigor, acrescentando que no começo do mês a empresa lançou novos termos globais de processamento de dados.



“Também atualizamos nossos termos de ferramentas de negócios e nossos termos de público personalizado para facilitar a compreensão de todos”, adicionou.

* Com informações da Reuters

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&inford=54270&sid=4>

A validade da reclassificação contábil de imóveis e seus efeitos tributários.

Por: Carlos Augusto Daniel Neto e Caio Cesar Nader Quintella

Na coluna de hoje, retomaremos o espinhoso tema da tributação das mais-valias por empresas optantes pelo regime de apuração do Lucro Presumido, para fins de pagamento de IRPJ e CSLL.

O tema já foi objeto de dois excelentes artigos escritos nesta coluna, pelos colegas Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Paulo Henrique Silva Figueiredo[1], aos quais remetemos os leitores interessados na matéria e numa introdução do seu contexto normativo.

Aqui, entretanto, abordaremos uma situação típica de empresas que exercem atividades imobiliárias: os limites e as condições para que o contribuinte proceda a reclassificação contábil de um de seus bens imóveis.

Nos casos analisados, o cerne da controvérsia não é a opção pelo Lucro Presumido (a qual é mera opção fiscal do contribuinte), tampouco questões acessórias, como o registro da operação.

No presente trabalho, discutir-se-á a possibilidade de as empresas procederem a modificação da classificação contábil dos imóveis, do Ativo Imobilizado para o Ativo Circulante (estoque), de modo que o produto de sua alienação seja tributado como receita operacional, e não como ganho de capital, a e oponibilidade dessa manobra à fiscalização.

Inicialmente, como também ponderado nos julgados do Carf, pontuamos que a definição contábil de Ativo Imobilizado, nos termos da Resolução CFC nº 1.177/09 e no Pronunciamento CPC 27, é a seguinte:

“imobilizado é o item tangível que: é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos e se espera utilizar por mais de um período”.

Por outro lado, o Ativo Circulante é definido, nos termos do Pronunciamento CPC 26 (R1), como o ativo que atende a um dos seguintes critérios:

- i) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- ii) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
- iii) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou

iv) é caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Por fim, registre-se que o tema também foi tratado pela Solução de Consulta COSIT nº 254/2014:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de oito por cento para apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 224, 518 e 519.[2]

Considerando tais regramentos, naturalmente, é certa a necessidade de que a classificação do ativo seja feita com base na expectativa real do gestor da pessoa jurídica, tendo em vista que a contabilidade não autoriza, mormente em função do princípio da substância sobre a forma, que se façam manobras contábeis com a finalidade exclusiva de gerar benefícios tributários.

No acórdão nº 1402-003.859[3], tratou-se de uma empresa que, historicamente, exercia atividade agropecuária, e que em 2008 incluiu no seu contrato social a atividade imobiliária, reclassificando um terreno rural que possuía para a conta de Estoque vindo, em 2011, a aliená-lo, sujeitando seu produto à tributação como receita operacional.

No caso, a fiscalização entendeu que a reclassificação seria ato fraudulento, uma vez que a empresa não teria exercido atividade imobiliária de fato entre 2008 e 2013. O relator pontuou que o terreno era explorado por meio do seu arrendamento a terceiros como forma de manutenção do próprio bem e que a transação se deu de acordo com o objeto social da Contribuinte, e que o fluxo escritural da receita de venda do imóvel, estava conforme a sua classificação contábil.

Além disso, reforçava a mudança de atividade o fato dela não realizar mais atividade agropecuária, e o fato de não haver vedação de empresas imobiliárias fazerem apenas uma transação, a exemplo das SPEs.

Já no voto vencedor, entretanto, concluiu-se que a empresa nunca exerceu efetivamente atividade imobiliária, e não constou das suas declarações fiscais tal atividade ao tempo da venda.

Além disso, pontua que se passou mais de um ano da reclassificação para estoque, sem ser vendido, o que afastaria sua natureza de circulante. Por fim, o fato de ser uma única transação deixaria claro que a manobra de reclassificação visava apenas a vantagem tributária da tributação pelo lucro presumido.

Em outra decisão que tratou de caso semelhante, no acórdão nº 1302-002.033[4], tratou-se de empresa agropecuária que incluiu em seu contrato social a atividade de “compra e venda de imóveis próprios”, por meio de alteração registrada em 12/09/2008, mas aduziu a fiscalização que a venda do imóvel já havia se concretizado em 18/07/2008, concluindo que a reclassificação desse ativo para Estoque fora mero formalismo, com a finalidade de submeter a tributação do produto da venda ao regime da receita operacional, no Lucro Presumido.

O relator endossou os fundamentos da fiscalização, concluindo que a reclassificação fora artificial, em razão dos seguintes elementos:

- i) falta de atividade imobiliária da empresa;
- ii) alteração do objeto social para incluir atividade imobiliária apenas após a operação de venda;
- iii) o fato do imóvel não ter sido adquirido originalmente para revenda; e
- iv) não há prova de que, desde a origem da empresa, a intenção seria empregar o imóvel em atividade imobiliária.

Em razão disso, concluiu que a reclassificação não atendia aos itens 57 e 58 do Pronunciamento CPC 28, que trata da possibilidade de transferência do imóvel de “propriedade para investimento” para Estoque.

O acórdão nº 1402-002.874[5], analisou o caso de empresa que adquiriu imóvel para construção e venda de unidades imobiliárias, por meio de incorporação, utilizando-se de SPE[6], mantendo esse imóvel constantemente em seu Estoque, que, na sequência, desiste da construção e permuta o terreno.

A fiscalização entendeu que a receita da operação (valor do bem permutado) seria não-operacional, pois não se relacionava à atividade final da SPE e o imóvel, então, deveria estar no Ativo Imobilizado, tributando-a como ganho de capital, e não como receita operacional no lucro presumido.

O relator, no caso, ponderou que o conceito de receita bruta imobiliária é amplo (art. 30 da Lei nº 8.981/95[7]), de modo que abrange tanto a operação de aquisição e posterior permuta/venda, como a incorporação imobiliária, estando ambas sujeitas ao mesmo tratamento tributário no Lucro Presumido, inclusive com idêntico percentual de base de cálculo.

Além disso, rechaçou o entendimento da classificação contábil do Ativo Imobilizado, tendo em vista que ele era mantido com propósito de ser negociado – seja em estado “nu”, seja como parte ideal, agregado às unidades imobiliárias[8].

Diferentemente dos casos acima, nos quais o imóvel alienado estava classificado como Estoque, no julgamento que resultou no acórdão nº 1301-003.022[9], analisou-se o caso de empresa que atuava na área imobiliária, mas o imóvel estava classificado no Ativo Imobilizado, sendo alugado a terceiros, antes da alienação.

Aqui, observou o relator que já constava no Contrato Social, no seu objeto, a atividade de compra e venda de imóveis, o que em regra enquadraria a alienação no objeto social, justificando o tratamento do ganho apurado na operação como receita operacional.

Ademais, invocou o acórdão nº 1401-001.225 para sustentar que o simples fato de o imóvel estar alugado, não bastaria para desqualificá-lo como elemento do Estoque, devendo ser observado o contexto operacional para concluir pela correção ou incorreção da contabilização do ativo.

Nesse caso, o relator deu clara preferência para a substância econômica dos ativos e o contexto da operação realizada, em relação à forma como o bem estava escriturado no balanço da empresa.

Como se vê, a questão da validade da reclassificação contábil de imóveis, para fins de alienação, é uma questão que se coloca discretamente no bojo da problemática da apuração de ganhos de capital e da



receitas operacionais nas empresas que exercem atividades imobiliárias, mas é fundamental na verificação da carga tributária das operações, o que suscita divergências dentro do âmbito do Carf.

Trata-se de uma discussão eminentemente contábil, ainda que tenha relevantes reflexos fiscais, e, portanto, a sua solução deverá observar os princípios usualmente aceitos da contabilidade, dentro os quais se destaca o princípio da substância sobre a forma, que se relaciona sobremaneira com a consideração do contexto operacional da empresa, e das circunstâncias nas quais se deu a reclassificação e a alienação do bem imóvel.

Entretanto, parece-nos que deve se ter alguma cautela na identificação de critérios objetivos, binários, de validação ou não das reclassificações, exatamente porque essa análise substantiva pressupõe a consideração global de diversos elementos fáticos.

Por exemplo: o simples fato de o ativo permanecer no Estoque, sem ser vendido, por mais de um ano, não é contabilmente suficiente para a sua reclassificação no Imobilizado, tendo em vista que o critério é a intenção atual de vendê-lo no curso normal dos negócios da empresa – e é isso que deve ser verificado na análise do seu enquadramento contábil.

Outro ponto relevante é a realização de atividades imobiliárias. Por um lado, a ausência de outras operações com imóveis, pretéritas ou futuras, pode indicar que não se tratava de uma atividade efetiva da empresa, mas há que se ponderar também, como feito no acórdão nº 1402-002.874, a possibilidade de uma SPE cuja finalidade é exatamente a alienação do bem, o que dispensaria a demonstração de outros negócios.

Mesmo o fato da empresa não ter sido criada originalmente para atividades imobiliárias, ou imóvel não ter sido adquirido para revenda ou incorporação, por exemplo, não pode ser tomado como um impeditivo ao reconhecimento da validade da reclassificação, até mesmo porque é natural que empresas alterem seu escopo social e a destinação de seus ativos, ao longo da vida econômica. Trata-se de um nível de flexibilidade compatível com a dinâmica real das empresas.

Em suma: o tema demanda uma análise ampla das circunstâncias envolvidas na operação da empresa, com a finalidade de compreender a intenção da empresa (de seus gestores) em relação a determinados ativos, e como eles se inserem no contexto econômico da empresa, para que se possa avaliar de maneira contabilmente adequada a validade ou não da reclassificação, fugindo-se, sempre que possível, de soluções apriorísticas ou simplistas.

[1] Os textos estão disponíveis nos seguintes links:

<https://www.conjur.com.br/2019-dez-18/direto-carf-carf-aborda-apuracao-ganho-capital-lucro-presumido> e <https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/direto-carf-carf-aborda-ganho-capital-lucro-presumido-parte>.

[2] O mesmo entendimento foi exarado em relação à CSLL, na mesma consulta.

[3] Voto vencedor Cons. Paulo Ciccone, julgado em 16/04/2019.

[4] Relator Cons. Rogério Aparecido Gil, julgado em 26/01//2017.

[5] Voto vencedor Cons. Paulo Ciccone, julgado em 19/02/2018.

[6] Sociedade de Propósito Específico.

[7] Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

[8] Cabe ressaltar que, nessa decisão, o voto vencedor pareceu fazer prevalecer o entendimento contrário ao do relator, mas essa contrariedade foi esclarecida no acórdão nº 1402-003.585, no qual se fixou que a divergência vencedora dizia respeito à base de cálculo dos tributos, e não quanto à classificação contábil adotada pelo contribuinte.

[9] Relator Cons. Roberto Silva, julgado em 16/05/2018.

Carlos Augusto Daniel Neto é sócio do escritório Daniel & Diniz Advocacia Tributária, doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, ex-conselheiro titular da 1ª e 3ª Seções do Carf e professor em cursos de pós-graduação.

Caio Cesar Nader Quintella é vice-presidente da 1ª Seção e Conselheiro Titular da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf. Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP.

Revista Consultor Jurídico

Com home office, BB vai devolver 19 de 35 edifícios de escritórios no País.

Na esteira pandemia de covid-19, banco vai acelerar reformas de escritórios e devoluções de espaços; adoção de home office, que era próxima a zero, vai incluir 30% dos trabalhadores
O coronavírus forçou mudanças mesmo nas empresas mais tradicionais do País. O Banco do Brasil resistiu por anos ao home office.

No início de 2020, antes do início da pandemia de covid-19, a instituição financeira tinha um total de 257 pessoas de seus 93 mil trabalhadores trabalhando de casa (menos de 0,3%).

Desde março, tudo mudou: o banco colocou 32 mil trabalhadores para trabalhar de casa. Agora, essa experiência em larga escala vai se traduzir em uma economia de R\$ 1,7 bilhão em 12 anos, com a devolução de 19 de um total de 35 edifícios de escritórios que o BB hoje ocupa em sete Estados e no Distrito Federal.

Pós-pandemia: como será o futuro dos escritórios?

De acordo com o vice-presidente corporativo do BB, Mauro Ribeiro Neto, o programa internamente apelidado de Flexy, que previa a modernização dos escritórios da instituição, estava sendo estruturado desde 2019, mas ganhou novo significado e mais velocidade durante a pandemia.

O executivo diz que o banco, a exemplo de milhares de outras empresas, foi obrigado a testar o modelo remoto. A avaliação foi de que os resultados foram positivos e deixaram a proposta de transformação de espaços corporativos ainda mais ousada.



A redução de espaço será profunda e vai afetar as grandes áreas corporativas do BB – o Flexy, por ora, não está sendo aplicado a agências ou a pequenos escritórios espalhados pelo País.

Do total de 5 milhões de metros quadrados de área locada do banco, 750 mil metros incluem escritórios de maior porte em Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, além do Distrito Federal.

Com a aposta de longo prazo no home office, 38% desses espaços, ou 290 mil metros quadrados, serão devolvidos, segundo o executivo.

Restarão 16 grandes edifícios corporativos nessas localidades. “Vamos nos concentrar nas lajes de maior porte, que permitem uma aplicação maior do escritório de conceito aberto”, explica Ribeiro Neto.

No redesenho dos espaços corporativos, o BB vai ficar mais parecido com os modelos associados a empresas de tecnologia: saem as estações de trabalho individuais e entram os espaços compartilhados; as salas de reunião ficam mais flexíveis, priorizando grupos menores; e o escritório ganha armários para que os funcionários guardem pertences pessoais, que devem ser levados para casa ao fim de cada expediente.

Projeção de novo modelo de escritório do BB

Por trás da mudança de perfil dos escritórios, que vai custar um total de R\$ 500 milhões, deverá ser iniciada este ano e concluída em 2022, está também uma meta de economia: entre cortes de custos com aluguéis e manutenção, o BB prevê uma redução de gastos anual na casa de R\$ 185 milhões. Em 12 anos, já descontados os valores gastos com a reforma, a economia não será nada desprezível: R\$ 1,7 bilhão.

Muitas empresas estão buscando espaços mais flexíveis para o período pós-pandemia, uma vez que ficou claro que o home office é uma possibilidade a ser considerada. No BB, cerca de 30% dos trabalhadores – ou mais de 30 mil pessoas – vão continuar a atuar parcialmente de casa mesmo depois que a pandemia estiver controlada. “A medição de produtividade por permanência no escritório é coisa do passado. Precisamos deixar isso para trás”, diz o vice-presidente do banco.

Tendência

Segundo Fábio Maceira, presidente da JLL, companhia que administra espaços corporativos, as grandes empresas vão inevitavelmente repensar a função de seus escritórios no pós-pandemia.

Tanto é assim que algumas companhias proprietárias de imóveis corporativos já começam a flexibilizar os contratos de aluguel para permitir permanências mais curtas. Muitos clientes, de acordo com o especialista, deverão optar por contratos mais flexíveis por algum tempo para medir com exatidão se precisam mesmo de todo o espaço que atualmente ocupam.

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bb-preve-reducao-de-espaco-de-escritorios-em-38-e-economia-de-r-1-3-bi-em-dez-anos,70003356381>

Como reconhecer (e mensurar) contabilmente as moedas digitais?

Dada a inexistência (atualmente) de uma norma ou orientação contábil do International Accounting Standards Board (IASB) ou do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) especifica sobre a



contabilização das moedas digitais (criptomoedas) – o bitcoin, como exemplo –, temos que visitar diversas normas contábeis (IFRS/CPC), a fim de respondermos a nossa questão e identificarmos um “padrão contábil” que melhor se encaixe na contabilização das moedas digitais.

Isso posto, vamos para a nossa expedição pelas normas contábeis, a fim de chegarmos ao reconhecimento (e mensuração) contábil das moedas digitais:

1- Caixa e equivalentes a caixa

O CPC 03 – Demonstração dos fluxos de caixa traz as seguintes definições para “caixa e equivalentes de caixa”:

1-Caixa: é um “numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis”;

2-Equivalentes de caixa: “são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor”.

Perceba-se que os termos:

- “espécie” remete a uma forma física de moeda, conceito totalmente avesso às moedas digitais e;
- “sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor” é um paradoxo às volatilidades das moedas digitais.

Logo fica muito difícil defendermos a classificação das moedas digitais como caixa e equivalentes de caixa. Então, vamos para a próxima norma, a de “estoques”.

2- Estoques

O CPC 16 – Estoques define estoques como ativo: (a) mantidos para venda no curso normal dos negócios; (b) em processo de produção para venda; ou (c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços.

Essa é uma alternativa plausível para as casas de câmbio que mantêm moedas (físicas ou digitais) para venda no curso normal de seus negócios. Todavia, o conceito não se aplica para as entidades que mantêm moedas digitais como investimentos ou que as aceitam as mesmas como forma de pagamento.

Ademais, o CPC 16 descreve que os estoques devem ser “mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor.”

Consequentemente, não faz sentido a classificação das moedas digitais na conta de estoques e, tampouco, mensurar as mesmas pelo custo ou mercado, dos dois o menor.

3- Ativo intangível

É possível classificarmos as moedas digitais no ativo intangível, já que diferentemente das “moedas plásticas” (cartões) ou das “transações bancárias e digitais que conhecemos”, não existem por trás das moedas digitais um cunho governamental, bem como as características de metal ou papel de quem as emitiu e que garante o seu valor?

Se visitarmos o CPC 04 – Ativo Intangível, o mesmo traz a seguinte definição de ativo intangível como sendo “um ativo não monetário identificável sem substância física”.

Lembrando que um “ativo monetário” é aquele representado por dinheiro ou por direitos a serem recebidos em uma quantia fixa ou determinável de dinheiro.

Com relação ao teste de recuperabilidade do ativo, o respectivo CPC menciona que a entidade deve aplicar o CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, o qual descreve que o “valor recuperável” de um ativo é o maior montante entre: i) “o seu valor justo, líquido de despesa de venda” ou ii) “o seu valor em uso”.

Embora possamos até reconhecer uma moeda digital como ativo intangível, há elementos na definição que dificultam a classificação da moeda digital nesse grupo de contas.

4- Investimentos

O art. 179 da Lei nº 6.404/76 (lei das sociedades anônimas), em seu item III, estabelece que são classificados em Investimentos “as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa”.

A palavra “permanentes” nos remete aos investimentos que não se destinam à venda ou que não fazem parte de “operações em descontinuidade” de uma entidade.

Em outras palavras, pelo texto legal, basicamente, na conta de investimentos são classificadas as participações permanentes em outras sociedades e outros investimentos permanentes.

Temos como exemplo de “outros investimentos permanentes” as obras de artes, desde que a entidade deseje mantê-las como ativos indefinitivamente e que não sejam utilizadas na atividade da entidade.

Não podemos nos esquecer que as entidades devem efetuar o “teste de impairment” da rubrica de investimentos nas demonstrações financeiras, conforme determina o CPC -18 – Investimento.

Resumindo, as moedas digitais não se classificam como investimentos.

Guia sobre instrumentos financeiros na contabilidade

5- Instrumentos financeiros

O CPC 39 – Instrumentos financeiros: apresentação e posterior alteração pela IFRS 9, define instrumentos financeiros como “qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade”,

Um ativo financeiro inclui, mas não se limita a:

- Caixa;
- direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade.

As moedas digitais não se enquadram na definição acima, pois não possuem uma relação contratual entre duas empresas. Logo, surgem dúvidas quanto ao reconhecimento das moedas digitais na rubrica de “instrumentos financeiros”.

Enfim, pela nossa expedição as normas contábeis, esgotamos as possibilidades de reconhecimento e mensuração das moedas digitais nas demonstrações financeiras, ou seja, não existe atualmente nas normas contábeis internacionais (normas IFRS/CPC) como reconhecer, mensurar e divulgar as moedas digitais nas demonstrações financeiras das entidades.

Logo, enquanto convivemos com nesse vácuo contábil de normatização, compete aos profissionais da contabilidade um julgamento profissional sobre a “adequada” classificação das moedas digitais, com base nas normas e interpretações atualmente existentes e que tratam de “eventos semelhantes”, sobretudo, o Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.

Por estarmos diante de um artigo sucinto, não vamos aqui defender (no sentido de uma tese) qual a melhor classificação contábil das moedas digitais, mas não temos dúvidas que as mesmas devem estar apresentadas nas demonstrações financeiras, ajustadas à cotação da data do balanço, com variações reconhecidas à demonstração do resultado e, principalmente, elucidadas nas notas explicativas.

A equipe do Grupo BLB Brasil é especialista nas aplicações das IFRS, com experiências práticas em diversos clientes, oferecendo todo suporte necessário para adaptação às normas IFRS, inclusive nas áreas de auditoria independente, consultorias tributária e trabalhista.

Quer saber mais sobre IFRS, finanças, tributos e assuntos correlacionados? Visite o BLB Brasil Blog e veja muitos outros artigos; ou, se preferir, baixe os nossos materiais gratuitos!

Remerson Galindo de Souza
Sócio-gerente de Auditoria Independente do Grupo BLB Brasil

LOI e MOU: quais as diferenças entre eles?

Utilizados em transações de natureza empresarial e pessoal, LOI e MOU são documentos que se diferem quanto à aplicação.

O primeiro, LOI, em resumo, é um ajuste que descreve os principais pontos do contrato proposto e serve como acordo entre duas partes. O segundo, MOU, pode ser descrito como uma concordata entre duas ou mais partes para realizar uma ação ou projeto específico.

Nos processos de Mergers and Aquisitions (M&A), ou processos de fusão e aquisição de empresas, são muito utilizados dadas as características e aplicações. Mas vamos falar separadamente de cada um para que não restem dúvidas. Antes, porém, vamos lembrar o conceito de M&A, tema de diversos artigos aqui neste blog:

O M&A faz parte de um conjunto de operações empresariais nas quais as instituições são medidas e estudadas como alternativas de investimento. Nesse sentido, as transações possibilitam tanto a compra como a venda de uma marca ou as reorganizações de empresas. Pode ser utilizado ainda para modificar a natureza de negócios, trazer mais competitividade para o mercado e promover o crescimento de uma marca específica. E dentro do processo de fusão ou de aquisição de uma empresa estão os acordos, e vamos falar de dois nos próximos parágrafos: LOI e MOU.

O que é LOI?

A LOI, conhecida como carta de intenção ou letter of intent, é um acordo que delineia os principais pontos de um contrato proposto e serve de ponto de equilíbrio, de concordância entre duas partes.

A LOI estipula uma ação, um acordo ou o desejo de concretizar algo, além disso, também é citada como uma carta de inquérito ou um ainda um documento conceitual. A particularidade desse tipo de acordo é

que na LOI apenas duas partes podem estar envolvidas, não havendo possibilidade de ser formada entre mais de duas partes em nenhuma hipótese.

Além disso, é considerada como um contrato primário firmado antes de formatar o contrato formal, portanto, não é juridicamente vinculativo. Entretanto, muitos desses acordos têm disposições legais, como cláusulas de exclusividade, de divulgação etc.

A LOI deve ser clara e escrita no formato de uma carta formal contendo um resumo dos termos no parágrafo inicial, declaração geral das atividades a serem implementadas e como esse processo deve fluir. O resultado da atividade, orçamento e outras informações financeiras relevantes e a assinatura das partes envolvidas devem constar no documento.

Como a LOI é apresentada?

Geralmente, uma carta de intenção é apresentada por uma das duas partes envolvidas. Após esse trâmite e da leitura e o entendimento para a negociação, pode-se marcar a assinatura em si.

É de responsabilidade dos envolvidos a garantia das posições de cada lado para que a LOI possa servir para proteger as partes na transação que ocorrerá posteriormente. De acordo com a natureza do projeto, o nível de negociação pode aumentar, por isso é importante que haja detalhes e precisão nas informações prestadas.

Nas ações corporativas, para citar apenas um exemplo, as LOIs são muito usadas como fusões, aquisições e joint ventures (empreendimento conjunto) antes de entrar em um contrato legal. Isso porque, nesse caso, a LOI oferece uma base certa para verificação e negociação de termos antes de ser feito um contrato juridicamente vinculativo.

O que é MOU?

A principal diferença entre o acordo descrito acima e o MOU, também chamado de memorando de entendimento ou memorandum of understanding, é que este pode ser feito por mais de duas partes. Ele é também um acordo escrito no qual os termos do contrato estão abertamente definidos e acordados com os objetivos almejados.

Não é, porém, uma aplicação legal entre as partes e pode ser considerado o primeiro passo para contratos vinculativos e formais judicialmente. O MOU pode e deve indicar que as partes “concordam em promover e apoiar o uso conjunto de uma marca, um produto ou uma instalação”, mas isso não equivale, necessariamente, a uma cláusula juridicamente vinculativa.

No documento caracterizado como MOU os seguintes elementos podem estar incluídos:

- Descrição de todas as partes envolvidas no MOU;
- Objetivo de participação no MOU;
- Responsabilidades e funções de cada parte envolvida no acordo;
- Recursos contribuídos por cada parceiro;
- Benefícios pretendidos por cada parte;
- Assinatura das partes envolvidas.

Resumindo: qual a diferença entre LOI e MOU?

- LOI é um documento que descreve os principais pontos do acordo proposto e serve como “acordo” entre duas partes. Não é possível incluir mais pessoas;

- MOU é um acordo entre duas ou mais partes;
- A LOI é muitas vezes convertida em um contrato mais tarde, portanto, tem um uso limitado;
- O MOU muitas vezes permanece em sua forma até a conclusão da tarefa ou projeto;
- Ambos os documentos descrevem a intenção de tomar uma ação específica e não são documentos vinculativos, mesmo que possam incluir cláusulas juridicamente vinculativas;
- A diferença entre a LOI e o MOU depende principalmente das partes envolvidas e da natureza do projeto em questão;
- A LOI é mais adequada para usar como um acordo primário em alianças principais, como fusões e aquisições, quando uma plataforma estável para negociação é necessária, enquanto o MOU pode ser mais adequado para usar como alternativa a um contrato.

Fonte: BLB BRASIL

Aspectos gerais do ICMS: conheça melhor esse imposto.

Devido às recentes discussões a respeito e dada sua importância na rotina empresarial, iniciaremos uma série de artigos que visam desvendar a aplicação da não cumulatividade no mais complexo e importante imposto do sistema tributário nacional: o ICMS.

Para que seja possível a compreensão da não cumulatividade e das possibilidades de créditos fiscais torna-se imperioso que antes sejam expostos os aspectos gerais do ICMS por meio de um resumo.

Assim, no presente artigo trataremos de tais aspectos básicos, e no próximo artigo serão tratados pontos específicos da não cumulatividade e do crédito fiscal.

Aspectos gerais do ICMS

A Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. Trata-se do importante ICMS.

A previsão constitucional do imposto é apenas uma parcela da sua previsão no sistema tributário nacional, posto que o ICMS se desdobra em quatro hierarquias legais:

- A primeira hierarquia é a constitucional – visa estabelecer as competências e os aspectos de incidência (ou não incidência).
- A segunda hierarquia são as leis complementares nacionais, essencialmente: a lei complementar nº 87 de 1996 e a lei complementar nº 24 de 1975. A primeira visa definir a base de cálculo, o fato gerador e o contribuinte do imposto no âmbito nacional (de observação obrigatória por todos os Estados), enquanto a segunda visa estabelecer as regras de definição dos benefícios fiscais e outras competências da CONFAZ.
- Na terceira hierarquia temos as leis estaduais que podem estabelecer regras específicas do ICMS: alíquotas, responsabilidade tributária, multas etc. – sempre respeitando as normas nacionais complementares.
- Na quarta hierarquia temos os regulamentos estaduais que não podem inovar na ordem jurídica, apenas podem detalhar a aplicação das leis estaduais – embora possam estabelecer obrigações acessórias.

Quais as características do ICMS?



Em resumo, o ICMS é um imposto com finalidade fiscal, sendo a principal fonte de receita dos Estados. É também um tributo real (e não pessoal) – por incidir sobre coisas, independentemente das características subjetivas do contribuinte. O imposto também se qualifica como tributo proporcional (não progressivo) já que suas alíquotas não variam em função da base de cálculo, muito embora possam variar em razão da essencialidade do bem – produtos básicos com menores alíquotas e produtos supérfluos com maiores alíquotas.

Outra importante característica é que o ICMS é plurifásico, ou seja, o imposto incide sobre todas as etapas da circulação da mercadoria. Dada essa qualidade plurifásica, o poder constituinte estabeleceu a obrigatoriedade da não cumulatividade do imposto, assim dispendo:

Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Dessa forma, diferentemente do que os Estados tentam nos impor, a não cumulatividade não é um benefício fiscal oferecido aos contribuintes pelos Estados, mas etapa fundamental da composição do imposto – constituindo-se como obrigatoriedade a ser observada pelos sujeitos ativos (contribuintes) e passivos (Estados) do ICMS.

Diante disso, é sobre o sistema da não cumulatividade que se torna necessária a implantação de processos administrativos pelos contribuintes, a fim de utilizar essa importante sistemática a favor dos resultados da entidade.

Ainda nessa linha, resta esclarecer que embora o ICMS incida sobre a prestação de serviço de transportes e comunicação, a sistemática da não cumulatividade desdobra-se com mais complexidade em relação às mercadorias. Aliás, uma das grandes problemáticas do ICMS é justamente sobre a definição de mercadoria; desse modo, passamos a discutir o conceito no tópico seguinte.

Qual o conceito de mercadoria?

Em resumo, mercadoria é o bem móvel, que está sujeito à mercancia, porque foi introduzido no processo circulatório econômico. Tanto que o que caracteriza a mercadoria, sob certos aspectos, é justamente a destinação econômica.

Não por outro motivo, o bem que é mercadoria ao ser introduzido no ativo fixo da empresa perde a característica de mercadoria por ter perdido a finalidade econômica – podendo, ser reintroduzido no processo circulatório, voltando a adquirir, conseqüentemente, essa conotação de mercadoria.

Uma importante discussão sobre o conceito de mercadoria pairava sobre a necessidade, ou não, do bem ser corpóreo. Tal questionamento já foi discutido pelo STF, que afirmou categoricamente os bens incorpóreos podem ser considerados mercadorias caso haja destinação econômica.

Assim, mesmo se tratando claramente de um bem incorpóreo, a comercialização em larga escala é suficiente para a caracterização do software como mercadoria, quer ele seja entregue ao adquirente gravado em uma base física (CD, DVD), quer seja disponibilizado mediante transferência eletrônica de dados.



Como pôde ser observado, o elemento essencial para definição de mercadoria é a destinação econômica. Sendo assim, determinado bem pode ser mercadoria para determinada pessoa – física ou jurídica – e pode ser apenas um bem (não sujeito à incidência de ICMS) para outra.

O que significa destinação econômica?

A lei complementar nº 87 de 1996 estabelece que contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Desse modo, é possível notar que a lei definiu implicitamente que a destinação econômica para definição de mercadoria desdobra-se em dois elementos essenciais: habitualidade ou intuito comercial.

Portanto, se uma indústria aliena alguns móveis do seu escritório, em regra, não haverá incidência de ICMS. Por outro lado, se essas mesmas vendas passem a ser habituais ou venham a constituir importante volume de receita haverá incidência do ICMS, já que tais bens móveis adquiriram com a habitualidade ou volume comercial a característica de mercadoria.

Esse mesmo conceito se estende às pessoas físicas que também poderão estar sujeitas ao ICMS – ainda que não tenham registro no cadastro de contribuintes.

Compreendido o conceito de mercadoria e destinação econômica, elementos essenciais para compreensão da sistemática da não cumulatividade, resta a tarefa de compreendermos os serviços tributados pelo ICMS, já que estes também se sujeitam ao sistema de não cumulatividade.

Quais são os serviços tributados pelo ICMS?

Em regra, a prestação de serviços é manifestação de riqueza tributada pelos Municípios por intermédio do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Entretanto, a constituição federal definiu dois serviços a serem tributados pelo ICMS: o transporte interestadual e intermunicipal e os serviços de comunicação.

Tributação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal

O art. 2, II, da Lei Complementar 87/1996 declara como sujeitos à incidência do ICMS os serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Muito embora seja possível uma ampla discussão sobre o tema, inclusive sobre a cobrança no transporte aéreo de passageiros, restringiremos o escopo tão somente ao transporte de mercadorias.

O serviço transporte de mercadorias, tributado pelo ICMS, pode ser contratado tanto pelo alienante da mercadoria como pelo adquirente. Em ambos os casos haverá incidência de ICMS, todavia, a não cumulatividade terá efeitos diferentes para cada tipo de contratante.

Um vendedor ao contratar o frete para suas vendas poderá tomar o crédito do ICMS pago pelo serviço de transporte – são as vendas CIF. Nesse sentido, é ofertado ao frete sobre as vendas o mesmo tratamento fiscal que é dado aos insumos ou às mercadorias adquiridas.

Importante notar que há notável distinção em relação à contabilidade (CPC 16), já que do ponto de vista contábil o frete sobre a venda não é considerado dentro do custo da mercadoria, sendo tratado diretamente como despesa – muito embora o crédito de ICMS sobre o serviço seja reconhecido no ativo.



Diferente forma, quando o frete é contratado pelo comprador somente será possível o crédito caso haja posterior saída tributada ou benefício fiscal que permita a manutenção do crédito. Nesse caso, o tratamento dado ao frete seguirá a destinação da mercadoria. Em outras palavras: caso a mercadoria objeto do transporte permita a manutenção do crédito do ICMS destacado, o frete também poderá ser objeto de crédito.

Tributação do serviço de comunicação

A Lei Complementar Nº 87/96, em seu artigo 2º, inciso II, define resumidamente que o imposto incidirá sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Percebe-se, desde logo, que o legislador se preocupou em distinguir os serviços de tributação das demais incidências ao estabelecer no próprio campo de incidência do imposto a obrigatoriedade da onerosidade.

Tal ponto merece destaque, já que, ao contrário do que se definiria na lógica, nas demais operações o ICMS incidirá sobre operações não onerosas. Inclusive, o artigo 15 da mesma lei complementar define um conjunto de regras para definição da base de cálculo dessas operações (por exemplo, os brindes).

Outro ponto muito importante é quanto à incidência do imposto nos serviços de comunicações classificados como provedores de acesso à internet. Por muito tempo houve importante divergência no Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Felizmente a corte sumulou o entendimento a fim de pacificar a discussão:

STJ – Súmula 334 – “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”.

Por fim, o tema que mais nos interessa em relação a tais serviços será objeto de debate no próximo artigo: a possibilidade de aproveitamento do crédito pelos serviços de comunicação tomados por revendedores e industriais.

Conclusão

No artigo de hoje foi apresentado um resumo sobre os aspectos gerais do ICMS, desde a sua formação no sistema tributário nacional até os aspectos de incidência.

Conforme pôde ser observado, o ICMS é um tributo complexo que exige um estudo aprofundado para correta compreensão e aplicação prática. Leia também o artigo sobre crédito tributário desse imposto.

A BLB Brasil coloca-se à disposição para auxiliar empresas nas mais diferentes questões a respeito do ICMS.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	



Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

**5.06 CURSOS ON-LINE****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS - ON LNE****JULHO/2020**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
-------------	------------------	----------------	--------------	------------------	------------	------------------

30 e 31	Quinta e Sexta	Lucro Real Avançado	Das 9h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	8	Luciano Perrone
----------------	-----------------------	----------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------	----------	------------------------

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS - ON LNE**AGOSTO/2020**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
-------------	------------------	----------------	--------------	------------------	------------	------------------

5	Quarta	Retenção de Tributos Federais (IR, PIS, COFINS e CSLL)	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Diego Bisi Almada
11 e 12	Terça e Quarta	Lucro Real Avançado	Das 9h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	8	Luciano Perrone
14	Sexta	Cálculo da Rescisão do Contrato de Trabalho	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Dr. Gilson Gonçalves
19	Quarta	Reforma Previdenciária com Ênfase nos Exercícios	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Dr. Gilson Gonçalves
20 e 21	Quinta e Sexta	Crédito Acumulado \E-CredAc (Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado)	Das 14h00 às 18h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8	Adriana Lemos
25	Terça	Retenção de INSS e o EFD REINF	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Diego Bisi Almada